



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de abril de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 31/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5242

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 31/03/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000759-2

IMPETRANTE: SOUSA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ADVOGADOS: DR. SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUSA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA # ME, contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.

Narra a impetrante, em síntese, que, em 18.03.2014, ao ser fiscalizada pela SEFAZ durante transporte de mercadorias, foi autuada e multada (cf. Auto de Infração n.º 000623/2014, fl. 18), além de ter produtos apreendidos (estofados), em virtude de estar supostamente transportando mercadorias sem documento fiscal no momento da abordagem.

Aduz, entretanto, que os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica foram devidamente apresentados pelo condutor do veículo, embora a autoridade fazendária alegue que a exibição do documento somente ocorreu após a abertura do termo de conferência.

Assinala, ainda, a impossibilidade de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para garantir o crédito tributário, que, in casu, revela-se indevido e abusivo.

Assevera, também, que o ato praticado pela autoridade fazendária, além de arbitrário, por não haver motivo que sustente a aplicação da multa pecuniária, é nulo, por ter sido assinado pelo motorista que transportava a mercadoria, o qual não dispõe de capacidade jurídica para assinar o referido documento fiscal.

Requer, finalmente, o deferimento de liminar, para obter a dispensa do pagamento da multa e a liberação das mercadorias, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 18/33).

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência que "deve figurar como autoridade coatora aquela que detenha poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida" (STJ, RMS 17.555/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, j. em 16.03.2004, DJ 28.02.2005, p. 317).

Conforme relatado, a impetrante narra que foi injustamente autuada e multada, além de ter sua mercadoria apreendida por fiscais da Fazenda Estadual, requerendo, ao final, a anulação da multa e a liberação dos bens.

Todavia, de acordo com o disposto no art. 880 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, a autoridade competente para efetuar as medidas requeridas é o Diretor do Departamento da Receita, e não o Secretário de Fazenda.

Assim, a errônea indicação da autoridade coatora, por afetar uma das condições da ação, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL # RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA # ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA # EXTINÇÃO DO PROCESSO # PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para corrigir ilegalidade impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido." (STJ, RMS 19.151/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, j. em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL # RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA # INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA # EXTINÇÃO DO FEITO.

(...)

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva #ad causam# da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo." (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 259).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000049-8

IMPETRANTE: CARLA KELLEN DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: DR. ATAHUALPA FAGUNDES LILLO VALLE

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Carla Kellen da Silva Menezes, contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

Alega a impetrante, em síntese, que após ser aprovada para uma das três vagas de MÉDICO ESPECIALISTA EM PATOLOGIA 40 HS - BOA VISTA do Concurso Público 005/2013 da SEGAD/RR, entregou toda a documentação exigida para tomar posse do referido cargo, inclusive declaração do seu programa de residência médica em patologia, acostado à fl. 22, demonstrando que cumpriu 88% (oitenta e oito por cento) da carga horária da citada residência médica.

Acrescentou que, apesar de cumprir com as exigências editalícias, foi surpreendida pela publicação do Decreto nº 2205-P de 12/11/2013, o qual tornou sem efeito o ato de sua nomeação.

Sustentou que a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer favorável à posse de outro candidato, nas mesmas condições da impetrante, ressaltando que "seria mais vantajoso para a Administração aguardar o prazo de 120 dias para a conclusão da Residência Médica da impetrante, do que deflagrar novo processo seletivo (...)".

Ao final pugnou pelo deferimento de liminar, inaudita altera pars, no sentido de determinar a reserva da vaga da impetrante para o cargo de médico especialista em patologia, "até que a mesma disponha do Certificado de Conclusão de curso de Residência Médica em Patologia, observados os princípios da Eficiência e Razoabilidade que norteiam a Administração Pública". No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, para que a impetrante tome posse no referido cargo tão logo disponha de seu certificado, em fevereiro de 2014.

Foram juntados os documentos de fls. 18/180.

Cumpridas as formalidades atinentes ao art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09, nos termos do despacho de fl. 181, conforme petição de fl. 186 e comprovante de recolhimento de custas à fl. 187.

É o relatório. Decido.

Como cediço, para concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, isto é, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, ainda que sob análise preliminar, não vislumbrei configurado de modo inequívoco o suposto direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da medida de urgência.

Isto porque a impetrante não atendeu às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar o certificado de conclusão da residência Médica em Patologia, limitando-se a apresentar declaração da Coordenação da Comissão de Residência Médica do Hospital Universitário Getúlio Vargas, da Universidade federal do Amazonas, à fl. 22, que atesta para os devidos fins que a impetrante já concluiu 88% da carga horária da referida especialização, nada mais.

Esta Corte de Justiça, em caso similares, ora denegou a segurança, ora indeferiu de plano a inicial, in verbis:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA 40H (BOA VISTA). EDITAL Nº 01/CONCURSO Nº 05/2013/SESAU. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pretensão do impetrante é ser reclassificado para o final da lista de aprovados (incluindo cadastro de reserva), vale dizer, pretende guardar o lugar na fila de nomeação até que as exigências curriculares estejam satisfatórias ao Edital, situação que, segundo seu entendimento, não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração; 2. A ordem deve ser denegada, haja vista que o impetrante não comprova o requisito editalício, muito menos comprova que vem cursando residência médica ou especialização na área pretendida; 3. Segurança denegada." (TJRR - MS 0000.13.001596-9, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 05/02/2014, DJe 07/02/2014, p. 114-115)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA - DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO - POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA." (TJRR - MS 0000.13.001616-5, Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 05/02/2014, DJe 08/02/2014, p. 03)

A corte Superior de Justiça, em caso idêntico, assim decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança

impetrado na origem contra atos dos Secretários de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão que negaram a posse a candidato em concurso público na Carreira Médica do Quadro do Distrito Federal, no cargo de Médico do Trabalho, uma vez que não detinha certificado de conclusão de curso de pós-graduação Latu Sensu em Medicina do Trabalho; 2. O item 3.1, letra "f", do Edital nº 03/2010 do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de médico, ao estabelecer os requisitos básicos para a investidura no cargo, exige 'diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Certificado de Residência Médica na especialidade de opção ou Certificado de Curso de Especialização na opção em que concorre'; 3. No presente caso, à época da posse, embora o impetrante possuísse o diploma de graduação e o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ainda não havia concluído o curso de especialização em Medicina do Trabalho, requisito exigido para a investidura no cargo pretendido. O impetrante exibiu documento emitido pela Sociedade Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia de Maringá/PR declarando que ele estava matriculado e cursava a pós-graduação em Medicina do Trabalho, tendo cumprido 84,38% da carga horária total do curso e apresentado o artigo científico exigido para a sua aprovação, conforme as exigências da instituição de ensino, com nota 9,8; 4. A posse do candidato aprovado em concurso público está relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. Portanto, sem a conclusão do curso e a apresentação do respectivo Certificado de conclusão da pós-graduação em Medicina do Trabalho, não se pode afirmar que o impetrante tenha cumprido com todas as exigências necessárias para a obtenção do título de especialista e, conseqüentemente, que tenha cumprido todos os requisitos previstos no edital do certame para o cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, especialidade Médico do Trabalho, não podendo se falar em abuso ou ilegalidade por parte das autoridades coatoras; 5. Recurso ordinário não provido." (STJ, RMS 38.857/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª TURMA, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Ademais, aceitar a posse da candidata aprovada, mas com pendência de documentação essencial, seria ferir o Princípio da Isonomia estabelecido no art. 5º, caput, da CF/88, pois implicaria na concessão de um privilégio à impetrante que não preencheu todos os requisitos exigidos, em detrimento aos demais candidatos.

Diante de tais considerações, por ausência do pressuposto *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR requestada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias, enviando-lhe cópias desta decisão e da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000690-9

IMPETRANTE: CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Cláudia Cristina de Almeida, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima.

Consta da Inicial que a impetrante foi classificada e nomeada no concurso público SESAU nº 005/2013, para o cargo de assistente administrativo, na condição de PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, obtendo a 10ª colocação, à fl. 33, cuja homologação ocorreu em 19/09/2014, por meio do Edital de Homologação nº 001/2013 - SEGAD, tendo sido, inclusive, convocada para tomar posse em 24/02/2014, na forma da portaria/GAB/SEGAD nº 182, publicada em 21/02/2014, à fl. 43.

Entretanto, ao ser convocada para efetuar a entrega da documentação exigida, tendo juntado documento reproduzido à fl. 37, no qual se constata a sua deficiência física (CID10: T93.2 - Sequelas de outras fraturas do membro inferior), foi surpreendida pelo resultado do exame médico admissional, que a considerou "não portadora de necessidade especial", às fls. 38/39.

Ao final, assegurando restar caracterizada a lesão a seu direito líquido e certo, bem como presentes os pressupostos de autorização, pugnou pela concessão de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que lhe dê posse no cargo de assistente administrativo, uma vez que cumpriu todas as exigências editalícias. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 27/43.

Cumpridas as formalidades atinentes ao art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09, nos termos do despacho de fl. 45, conforme petição de fl. 47.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Como cediço, para concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, a relevância da fundamentação jurídica apresentada e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação acaso somente posteriormente seja concedido o direito pleiteado, respectivamente.

In casu, ainda que sob análise preliminar, não restou acentuada a possibilidade de dano irreversível ao direito da impetrante acaso somente no mérito seja concedida a segurança pleiteada, ou seja, o perigo da demora não se encontra delineado de modo patente.

Isto porque mostra-se plenamente possível que, mais à frente, por ocasião do exame de mérito, seja determinada a posse do impetrante no certame em comento, evitando-se, assim, o esgotamento da matéria contida no presente mandamus.

Ademais, segundo consta da inicial, o impetrante já ocupa cargo remunerado no TRT, não se afigurando que o indeferimento da medida liminar represente ameaça a sua subsistência ou de sua família, se somente no mérito seja concedida a segurança.

Assim, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar presente o requisito do perigo da demora, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.133034-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: ELIANE DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 31 DE MARÇO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 31/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de abril do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718770-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALBÉRIO MARQUES ALVES

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718890-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRA. MARIA DO SOCORRO SOUZA MONTEIRO

APELADO: MICHEL PLATINNY DA COSTA SILVA

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047.11.000189-9 - RORAINÓPOLIS/RR

AUTOR: SENA-TUR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RÉU: PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174077-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALOMÃO LIMA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

APELADO: LUIS SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.01.009699-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

RÉUS: JOSÉ ZAMBONIN e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.02.043139-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

RÉUS: JOSÉ ZAMBONIN e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702294-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: VALDIR NASCIMBENI e OUTROS

ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

APELADO: BRASIL BIO FUELS S/A

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718872-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001731-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INTEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA e OUTROS
AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905135-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: ANGELA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907084-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: RODOLFO MACIEL CASTRO
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
2º APELADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABOIA VILARIM
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
3º APELADO: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
4º APELADO: ALAN NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA
5º APELADO: VITOR CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
6ª APELADA: IZONETE MARIA DE ARAÚJO AZEVEDO
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
7º APELADO: JOSE AUGUSTO XIMENES NETO
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
8ª APELADA: LOCAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: DR. HELAINE MAISE FRANÇA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003520-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: CHAVES & CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726775-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718868-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILAMON SEBASTIÃO NUNES
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705996-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ALCIDÉLIA ABREU DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155815-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916004-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO
APELADOS: D. R. M. M. e C. M. M. menores representados por seus genitores HELCIO MOTA e SIMONE RUFINO MARQUES MOTA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007877-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR
APELADOS: N MARTINS DE ANDRADE e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163996-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: WANDERLEY PEREIRA DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706216-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: HERMENSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000145-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000330-3 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADA: LUIZA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000148-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ARIVAN DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001848-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADOA ANGÉLICA JENNIFER QUEIRÓZ PEREZ
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.906885-1 - BOA VISTA/RR

AUTORA: CINTHIA ANDRESSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.000425-2 - BOA VISTA/RR

AUTORES: ROSIVALDO CARNEIRO e OUTROS
ADVOGADO: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR
RÉU: LUIZ NUNES AVELINO
ADVOGADO: DR. RÂRISON TATAIRA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000414-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ERICK RAMON BARROS VIANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000326-2 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MARCELO SANTOS DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010097-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVALDO DE PINHO LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100470-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRI PARDAL CAETANO MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000339-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000464-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA
ADVOGADA: MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LCF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º

da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124654-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ SILVA DE MEDEIROS
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – MOTIVO FÚTIL – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL – PENA-BASE – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO FAMILIAR – CONSEQUÊNCIA INERENTE AO TIPO PENAL – REDUÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos quando resta claro que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses discutidas em plenário. Para se excluir a qualificadora do motivo fútil não basta a simples constatação de desavença pretérita entre réu e vítima, mas deve-se investigar se a discussão se deu por algum motivo banal, irrelevante, como ocorreu in casu, uma vez que a briga começou, de acordo com as testemunhas ouvidas nos autos, em razão de um chute que o recorrente deu na bicicleta da namorada do irmão da vítima. Não há como se considerar a consequência apontada genericamente pelo magistrado a quo como circunstância desfavorável ao acusado, uma vez que a privação do convívio da família com a vítima é consequência inerente ao crime de homicídio. A ausência de pedido expresso da família da vítima, da própria vítima ou do Ministério Público, impossibilita a fixação de indenização pelos danos provenientes do ilícito. Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001005124654-3 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001974-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELÍSIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS). CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DO CRIME DO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DROGA ADQUIRIDA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 180, CAPUT, DO CP (RECEPTAÇÃO). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MOTOCICLETA BIZ (2008/2009). VALOR IRRISÓRIO DA COMPRA (R\$ 300,00). MOTOCICLETA FURTADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 13 001974-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114336-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANO ALVES FEITOSA

DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO TENTADO – CONCURSO MATERIAL – PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – DOSIMETRIA DA PENA – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – PENA REDIMENSIONADA – REDUÇÃO DA TENTATIVA – 1/3 – SUFICIENTE – ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE QUE NA SUA INTEGRALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O depoimento do réu, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, bem como as demais provas dos autos, se mostram hábeis, suficientes e harmônicas para apontar o recorrente como autor do segundo delito descrito na denúncia. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, de forma que no presente caso o redimensionamento da pena é medida que se impõe. 3. Não se vislumbra, no presente caso, a possibilidade de aumento do quantum da redução da pena em virtude da tentativa, haja vista que o iter criminis, em ambas as ações, foi percorrido quase que na sua integralidade. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001005114336-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013954-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JODSON FERREIRA CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. art. 157, § 2.º, I, do Código Penal. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME ÚNICO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL (ART. 70, CP). RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade está comprovada pelo auto de restituição (fl. 19). A comprovação da autoria, por outro lado, deu-se mediante as declarações constantes dos autos, sobretudo dos depoimentos, em juízo, das vítimas Everton Martins de Oliveira (fl. 58) e Denise Lualinda Brasil da Silva (fl. 137), que reconheceram o réu como o autor do crime. 2. Fica mantido o reconhecimento do concurso formal (art. 70, CP). Com efeito, a conduta do autor foi fracionada em diversos atos, subtraindo celulares de duas vítimas (unicidade da ação, mesmo desígnio, pluralidade de crimes). 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 013954-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094405-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELDSON DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADOS: JAQUES SONNTAG (OAB/RR Nº 291-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. art. 171, § 2.º, VI, do Código Penal PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Em que pese a defesa ter se equivocado quanto ao tipo de prescrição existente nos autos, o recurso merece provimento por outro fundamento: prescrição da pretensão punitiva retroativa. 2. Tendo como parâmetro a pena aplicada na sentença condenatória, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, constata-se que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (12/06/2008, fl. 59) e a publicação da sentença em cartório (28/02/2013, fl. 233). 3. Recurso conhecido e provido para extinguir a punibilidade do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 04 094405-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, prover o recurso para extinguir a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701415-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: EDVIRGENS GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173164-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR CARVALHO

EMBARGADOS: VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA: JANEI WANDERLEY DE MELLO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões, em Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015446-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MONTANA VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA
EMBARGADA: MARIA DAVINA RARRIS DA CRUZ
ADVOGADOS: DRª ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões, em Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10. 904936-0 BOA VISTA/RR
AUTOR: CLEUTON CHARLES SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ESSER BROGNOLI

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – EDITAL QUE DIVIDE VAGAS POR SEXO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - ILEGALIDADE CONSTATADA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA. 1. A possibilidade de destinação de vagas exclusivamente para um tipo de sexo deve ser previsto em lei strictu sensu – não somente em edital – conforme se depreende do § 3º do Artigo 39 da CF (primitivo § 2º transformado em § 3º e com a redação determinada pela EC nº 19/98) são aplicáveis aos servidores públicos alguns dos Direitos Sociais dos trabalhadores, previstos no Art. 7º da Carta Política. 2. Destarte, não pode o edital, porquanto é ato administrativo, estabelecer a exigência de sexo para o provimento de cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Elaine Bianchi e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.725914-0
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: LINA SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianche. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001838-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. TYRONE JOSÉ PEREIRA
PACIENTE: FRANKELÃ MIRANDA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO FORMULADO E/OU NEGADO PELO JUÍZO A QUO - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – (PRECEDENTES 0000.12.001498-0, REL. DES. MAURO CAMPELLO; HC Nº 0010.11.000046-0, REL. DES. RICARDO OLIVEIRA) - WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito, em parte, e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões, TJ-RR, em 11 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000479-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO (REVEL)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013347-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA****ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO****EMBARGADO: PREMOL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Biachi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000397-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****AGRAVADO: ROGÉRIO CORDEIRO****ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193828-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TABAJARA SCHIMITD GONZALEZ

ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

EMBARGADO: MÁRIO ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: FÁBIO M. PALMEIRA E OUTROS

RELATOR/COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO –OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. Mesmo nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, ou seja, que o acórdão seja omissivo, contraditório ou obscuro. Outrossim, o juiz não está obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O embargante pretende rediscutir a causa por não concordar com a tese adotada pela Turma Cível (prescrição). Embargos conhecidos e rejeitados por inexistência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 08 193828-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes no julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Cristina Bianchi (Julgadora). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
- Presidente da Câmara Única e Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709777-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARCOS ANDRE SILVEIRA QUINTELO

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIELLAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianche. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000375-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADO: WITOR DE ALMEIDA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO – PRELIMINARES – REJEITADAS – PEDIDOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA – DEVEM SER FEITOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA QUE O JUDICIÁRIO DETERMINE O BLOQUEIO DA QUANTIA ESTRITAMENTE NECESSÁRIA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL E PROCESSUAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000629-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADA: IVANETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000526-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA JOSÉ DOS REIS MORAES
ADVOGADO: ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.709059-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: ANA LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: HÉLIO FURTADO LADEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianche. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000483-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
PACIENTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Braz Menezes de Almeida, contra ato ilegal atribuído ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Narra o impetrante que o paciente está encarcerado desde o dia 30 de junho de 2008, quando foi encarcerado preventivamente nos autos da Ação Penal nº 0010.08.193971-1, computando, assim, mais de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de prisão.

Aduz que o paciente foi condenado a uma pena de 50 (cinquenta) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porém interpôs recurso de apelação postulando a reforma da sentença em 24 de maio de 2011.

Diz que os autos somente foram encaminhados à instância ad quem em 25 de outubro de 2012, isto é, quase 01 (um) ano e 06 (seis) meses após a interposição do recurso.

Assevera que, em 20 de setembro de 2013, os autos foram encaminhados ao Juízo a quo para que sanasse a não juntada de peças essenciais ao feito.

Alega que os autos foram então devolvidos a este Tribunal em 29 de setembro de 2013.

Afirma que até a data da impetração do presente mandamus, ainda não havia sido oportunizado ao paciente a apresentação de suas razões recursais, o que caracterizaria excesso de prazo para o julgamento pela instância ad quem.

Destaca que o paciente é réu confesso e em nenhum momento contribuiu para o retardo processual.

Requer a concessão da medida liminar. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

Às fls. 48, requisitei as informações sobre o caso.

A autoridade apontada como coatora, às fls. 50, informou que nada poderia dizer sobre o caso, de vez que os autos subiram em grau de apelação a esta 2ª Instância.

Retornaram-me os autos.

É o que há para relatar.

DECIDO.

Inobstante o impetrante indique o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital como autoridade coatora, verifico que este Tribunal passou a constituir-se como tal, vez que o Recurso de Apelação encontra-se pendente de julgamento nesta Corte desde 25/10/2012 (fl. 22), estando, portanto, cessada a jurisdição do Juízo a quo.

Desta forma, a alegação de excesso de prazo para o julgamento da apelação deveria ser dirigida ao e. STJ, órgão competente para apreciação de feitos em que figure o Tribunal de Justiça Estadual como autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, 'c' da Constituição Federal, in verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

(grifei)

Nesse sentido, os seguintes precedentes do e. STJ, in verbis:

HABEAS CORPUS. COMPETENCIA DO STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

I. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS QUANDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DESEMBARGADOR.

II. A LEI NÃO FIXA PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. E, ENTRETANTO, CONSTRANGEDOR QUE A PROCURADORIA DA JUSTIÇA PASSE MAIS DE DOIS ANOS PARA EMITIR UM PARECER E, RECEBIDOS OS AUTOS, NÃO SE AGILIZE O JULGAMENTO.

III. ORDEM CONCEDIDA PARA RECOMENDAR URGÊNCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO.

(STJ/HC 3819/RN, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35683)

HABEAS CORPUS - MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Se o constrangimento ilegal suscitado na impetração decorre de ato praticado por órgão fracionário do tribunal de justiça, a competência para julgar o presente writ é do superior tribunal de justiça, ex VI do art. 105, I, alínea "c" da constituição federal. Constatada a incompetência absoluta deste tribunal para apreciação do pedido de modificação do regime prisional, impõe-se o não conhecimento da ordem. Ordem não conhecida. (TJGO - HC 201190883384 - 2ª C.Crim. - Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo - DJe 23.05.2011 - p. 156)

Assim, se o constrangimento ilegal alegado decorre de ato praticado por órgão do Tribunal de Justiça do Estado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, por determinação constitucional, apreciar o habeas corpus impetrado para fazer cessar tal ilegalidade.

Em relação ao excesso de prazo para a remessa dos autos à segunda instância, tenho claro que restou prejudicada, uma vez que os autos se encontram remetidos para esta Corte desde outubro de 2012.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 175, XIV, do RITJRR, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência desta Corte para apreciar a alegação de excesso de prazo para a apresentação das razões recursais e para o julgamento do recurso de apelação, bem como ante a prejudicialidade do feito por perda do objeto no tocante à alegação de excesso de prazo para a remessa dos autos a este Tribunal.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705374-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

APELADO: OSLIANY ABREU MOURÃO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por instituição financeira, irrisignada com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte ré, ora apelante, a pagar a autora o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente.

Após o regular processamento do recurso, o patrono do recorrente requereu a desistência do feito, sob o fundamento de que os litigantes firmaram acordo (fl. 125/126).

Eis o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC - AI 2004.013503-3 - 2ª CDCiv. - Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben - J. 04.11.2004).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência deste recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal pertinente, levando em consideração que o feito originário é virtual, comunique-se a vara de origem, remetendo cópia desta decisão.

Após, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723876-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs estes embargos de declaração contra a decisão de fl. 121, por meio da qual dei provimento ao recurso.

Alega, em síntese, que (fls. 124-128):

1 – a decisão foi omissa, quanto à violação do art. 286 do CPC pelo Autor, pois os pedidos da inicial são genéricos;

2 – o julgado foi omisso, também, quanto à apreciação da alegação de não-vinculação do Magistrado à vontade das partes;

3 – a sentença foi anulada, mas o que o Embargado pretende é a reabertura da instrução processual e ela deve ser aberta para ambas as partes.

Pede a procedência do recurso para que as omissões sejam sanadas, ou que seja reaberta a instrução processual para ambas as partes.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e este respondeu aos embargos de declaração, dizendo, em resumo, que (fls. 133-137):

1 – os embargos de declaração são protelatórios;

2 – não há omissão na decisão embargada;

3 – quanto a última tese apresentada pelo Recorrente, vê-se que ele tenta reabrir a fase instrutória;

4 – nova sentença é necessária.

Pede o não-provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

1. Pedidos genéricos

Neste ponto, de fato, houve omissão pela não-apreciação da alegação de que houve pedido genérico do Autor e a decisão deve ser completada.

O pedido do autor deve ser certo e determinado. Certo é o pedido expresso. Determinado é aquele em que são claros os limites da pretensão. "O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 48ª. ed., p. 417).

Os pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA – MPRR, constantes na ação civil pública, são expressos e perfeitamente delimitados.

O MPRR quer que o ESTADO DE RORAIMA faça "[...] o acompanhamento do montante de ICMS, IPVA e ITCMD, apontado no Boletim de Transferência de Arrecadação Estadual, repassado ao FUNDEB, para que não seja dada destinação diversa no âmbito da Instituição Bancária [...]" (fl. 37). Também pediu a condenação para a realização de "[...] auditoria contábil dos repasses referentes ao ano-exercício de 2008, a fim de que acaso comprovada a diferença de R\$ 4.387.340,14 [...], promova a redistribuição de recursos, aplicando-os na manutenção da rede de ensino público". Isso está nas fls. 37 e 38.

Não há vício algum nos pedidos do Autor.

2. Demais supostas omissões

Não houve omissão em relação não-vinculação do juiz à vontade das partes, porque a sentença foi anulada por cerceamento do direito do Autor.

Também não há omissão em relação à suposta modulação da anulação da sentença, porque não determinei a reabertura da instrução processual. Anulei a sentença proferida apenas para que outra fosse feita.

3. Dispositivo

Por essas razões, conheço e dou provimento parcial aos embargos de declaração apenas para completar a decisão embargada, apreciado a alegação de pedido genérico, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Publique-se e intímem-se.
Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705860-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA
APELADO: WELLIDA DOS SANTOS DE MELO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Após a interposição do presente recurso sobreveio informação de que o douto Magistrado a quo homologou o acordo celebrado entre as partes litigantes, ocorrendo, portanto, a preclusão lógica do presente recurso (fls. 93/94).

Eis o sucinto relato. Decido nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

O recurso há que ser extinto ante a perda do seu objeto, que consiste no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda, e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado.

In casu, o MM. Juiz a quo informou a homologação do acordo celebrado entre as partes.

A transação firmada torna prejudicada a insurgência, ante a perda do interesse na apreciação do recurso.

Nelson Nery Junior (in Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, art. 557, nota 5, p. 800), a respeito, comenta:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. Homologação de acordo celebrado entre os litigantes pelo juízo de primeiro grau. Perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJSC - AI 2008.071761-1, de Blumenau, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso, posto que prejudicado diante do acordo homologado (fl. 94).

Decorrido o prazo legal pertinente, levando em consideração que o feito originário é virtual, comunique-se a vara de origem, remetendo cópia desta decisão.

Após, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001665-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
AGRAVADO: FERNANDES E PAIXÃO LTDA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 9, 17, 29, 86 e 116, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 28 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717982-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GUILHERME FERREIRA CABRERA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

BANCO FIAT S/A peticionou à fl. 110, pleiteando a desistência do recurso de embargos de declaração supostamente interpostos nos presentes autos.
Ocorre que não verifico quaisquer embargos, já tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 109.
Assim, retornem-se os autos à Secretaria da Câmara Única para as providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.717986-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ciente da inexistência do interesse de Recorrer por parte do Apelante, conforme petição de fl. 81.
Após as providências devidas, baixem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de março de 2013.
Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 31 DE MARÇO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 047 – Tornar sem efeito o Ato n.º 044, de 21.03.2014, publicado no DJE n.º 5236, de 22.03.2014, que nomeou **OTANIEL MENDES DE SOUZA JUNIOR** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa.

N.º 048 – Nomear **SOLANGE FERREIRA SILVINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Estatístico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 01.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 438 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 02.06 a 01.07.2014, para serem usufruídas no período de 12.05 a 10.06.2014.

N.º 439 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 02 a 04.04.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 395, de 21.03.2014, publicada no DJE n.º 5236, de 22.03.2014.

N.º 440 – Designar o Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 01 a 04.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 441, DO DIA 31 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Sistema Eletrônico de Ponto, previsto no Art. 2º da Resolução n.º 11, de 12.03.2014, encontra-se em fase de implantação,

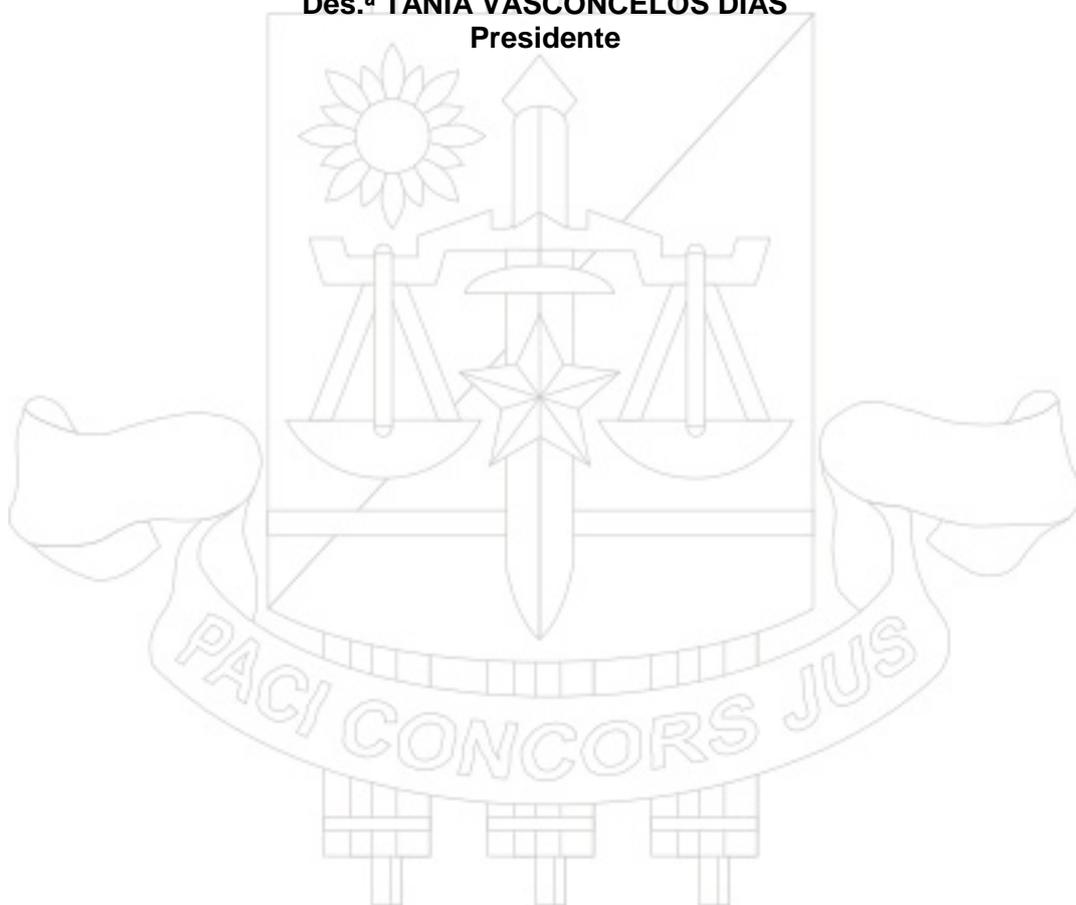
RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, até o quinto dia útil do mês de julho de 2014, a vigência da Portaria n.º 685, de 28.07.2008, publicada no DPJ n.º 3892, de 29.07.2008, que estabeleceu critérios para o acompanhamento e registro de frequência dos servidores do Poder Judiciário e deu outras providências, revogada anteriormente a contar de 01.04.2014, conforme art. 29 da Resolução n.º 11, de 12.03.2014, publicada no DJE n.º 5230, de 14.03.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 31/03/2014****No DJe nº 5240, fls.039 , que circulou em 28/03/2014.****No DJe nº5241, fls.061, que circulou em 29/03/2014;****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 2014/4206****Origem:** Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário.**Assunto:** Solicita prorrogação da licença para tratar de interesse particular.**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4). Considerando que, conforme Portaria GP n.º 1036, de 25.04.2011, DJe 4536, de 26.04.2011, foi concedida ao requerente licença para tratar de interesse particular, no período de 06.04.2011 a 05.04.2014; bem como que o art. 85 da LCE n.º 053/2001 prevê a concessão da referida licença pelo interregno de até 03 (três) anos consecutivos, indefiro o pedido.

Publique-se;

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 3502/2014**Origem:** Divisão de Gestão de Conhecimento**Assunto:** Participação na V Conferência de Investigação e intervenção em Recursos Humanos**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado na conferência acima referida, defiro, parcialmente, o pedido inicial para autorizar a participação do servidor Luis Cláudio de Jesus Silva, com ônus para o Tribunal somente quanto às devidas diárias;
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 31 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 31/03/2014

DD nº. 2014/4441

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Considerando as informações constantes no expediente supra, é necessária apuração mais detida do caso posto. Assim, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/4566 - Manifestação n.º 147.022.263.189

Origem: Ouvidoria.

Assunto: Morosidade – Câmara Única

D E C I S Ã O

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de apurar reclamação realizada na ouvidoria através da OMD n.º 147.022.263.189.

Em resumo, o fato refere-se à demora na tramitação dos autos (...).

Solicitadas as informações pertinentes, a mencionada Secretaria informou que realizou a tramitação do feito, enviando-o à conclusão em 24.03.2014.

É o relato. Decido.

Compulsando os documentos colacionados, verifica-se que não restou demonstrado o cometimento de infração disciplinar, nem se vislumbra má-fé ou prejuízo às partes, tendo o processo sido encaminhado à conclusão.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante. Após, archive-se.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 27, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a declaração de revelia da servidora indiciada no Processo Administrativo Disciplinar nº. 2013/14554, e a sugestão da Comissão Processante;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuar como defensor dativo da servidora indiciada revel no PAD nº. 2013/14554, a servidora ALINE FEITOSA VASCONCELOS, matrícula 3010827, lotada na SDGP, nos termos do §2º, do art. 158, da LCE nº. 053/01.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 28, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Procedimento Administrativo nº. 2014/4441.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 31 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 19914/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de bombas de recalque****DECISÃO**

1. Tratam os autos de aquisição de bombas submersa e de recalque para extração de água do subsolo do prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico nº 002/2014 (fls. 38/41).
2. Corroborando com a análise jurídica e a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 42/43-v; a documentação que comprova a regularidade da empresa às fls. 30, 31, 33 e 34; declaração de antinepotismo de fl. 15; a disponibilidade orçamentária para atender a despesa – fl. 27; ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 43-v, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, para a aquisição de bombas submersa e de recalque, no valor total de R\$ 2.137,00 (dois mil cento e trinta e sete reais), junto à empresa OLIVEIRA E BRITO LTDA., nos termos do Projeto Básico nº 002/2014 (fls. 38/41).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, “b” da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para as devidas providências.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 116/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 20/2012 firmado com a empresa – H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, com a sede do TJRR, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 20/2012, firmado com a empresa H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá com a sede do TJRR.
2. O contrato foi firmado em 04.06.2012, tendo o Primeiro Termo Aditivo prorrogado a sua vigência por 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 04.06.2014 (fl. 120).
3. Vieram os autos para deliberação acerca da redução do valor contratual mensal, em razão da cotação de preços realizada às fls. 297/298, quando se analisava um possível reajuste, posto que ultrapassado o período de 01 ano da data base.
4. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 302/303-v.
5. Desse modo, considerando que após o pedido de reajuste apresentado pelo Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fls. 261/261-v) foi verificado, por meio da cotação de preços de fls. 297/298-v que os valores praticados pela contratada encontram-se superiores ao de mercado; que, após contato com o representante da empresa sobre a possibilidade de redução dos seus preços, esta concordou com a diminuição dos valores das Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis para R\$ 14.742,82 (quatorze mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), adequando-se aos valores cotados (fls. 299/301-v); a necessidade de continuação da prestação do serviço público; os princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que um novo processo licitatório demandaria mais gastos; acolho o parecer de fls. 302/303-v e **autorizo a alteração contratual pretendida, nos moldes da minuta de Termo Aditivo à fl. 304**, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, para registrar o reequilíbrio econômico-financeiro

do Contrato em questão para adequá-lo aos preços praticados no mercado, reduzindo o valor mensal de R\$ 30.397,58 (trinta mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 29.485,64 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), alterando o valor global anual para R\$ 353.827,68 (trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

6. Publique-se.

7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 15478/2013

Origem: Seção de Infraestrutura e Logística

Assunto: Contratação dos serviços para fornecimento de gás ao TJRR no exercício de 2014

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 217/218.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 011/2014, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), conforme Termo de Referência nº 11/2014 (fls. 126/132-v), cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa JOÃO DE BARRO COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA., com proposta no valor de R\$7.815,00, conforme documentação de fls. 185/205 e 209/215.
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Após, à SGA, para lavratura da ata e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 822/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão

Assunto: Contratação do fornecimento de energia elétrica em alta tensão para os prédios do Fórum Sobral Pinto, Tribunal de Justiça e das Varas da Fazenda Pública

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 12/2013, firmado com a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, referente ao fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o prédio das Varas da Fazenda Pública.
2. O Termo Aditivo de fl. 487 prorrogou o referido contrato até 30.04.2014.
3. Vieram os autos para deliberação acerca da correção da numeração do Termo Aditivo de fl. 487, uma vez que foi anotado equivocadamente como Segundo TA quando ainda seria o primeiro.
4. Após análise do feito, acolho o parecer de fl. 489.
5. Desse modo, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 12/2013, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 489-v, na forma permitida pelo art. 65, §8º da Lei nº 8666/93.
6. Publique-se.
7. Após, à SGA para registro.

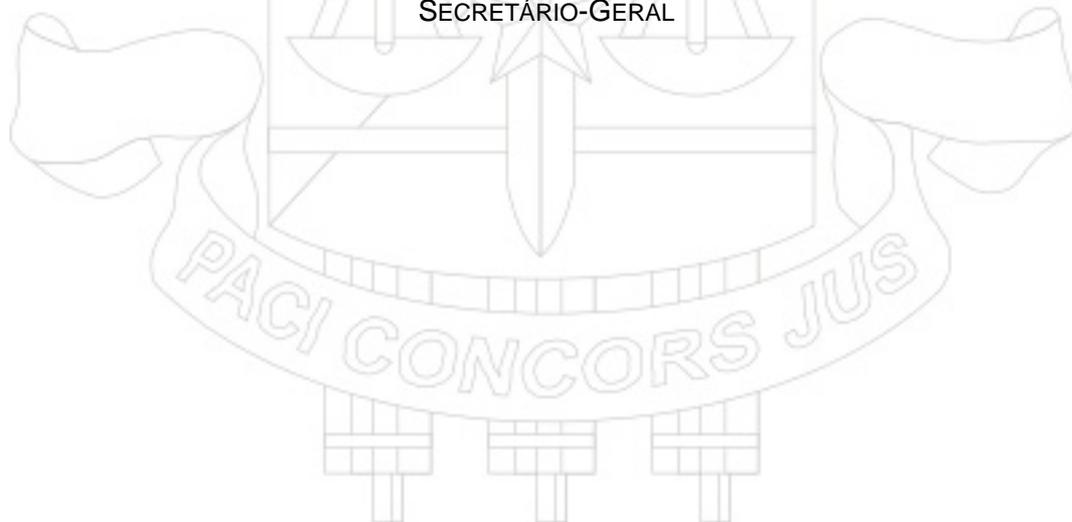
Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 14405/2013**Origem: Divisão de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2013 – Lote 01 - Empresa Taurus Blindagens Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o nº 081/2014, visando à aquisição de container de lixo para utilização no Prédio Administrativo e nas Comarcas de Bonfim e de São Luiz de acordo com a justificativa de fls. 41/42.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/12.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 46).
4. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 43-v e 45).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 48).
6. Considerando que o pedido de compras nº 081/2014 está devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, **autorizo** a aquisição do item, nas quantidades e especificações descritas à fl. 42, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 749 – Designar a servidora **EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 25 a 28.03.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 750 – Designar o servidor **FABIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia, no período de 31.03 a 09.04.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 751 – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 07 a 15.04.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 752 – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 26 a 28.03.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 753 – Alterar as férias da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.05.2014 e de 07 a 21.01.2015.

N.º 754 – Tornar sem efeito a concessão de férias à servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Oficiala de Justiça, no período de 04.08 a 02.09.2014, objeto da Portaria n.º 2387, de 02.12.2013, publicada no DJE n.º 5166, de 03.12.2013.

N.º 755 – Conceder à servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Oficiala de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 05 a 14.05.2014, de 01 a 10.09.2014 e de 01 a 10.10.2014.

N.º 756 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.04.2014.

N.º 757 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.05.2014.

N.º 758 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 16.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 725, de 28.03.2014, publicada no DJE n.º 5241, de 29.03.2014, que alterou a 1.ª etapa das férias da servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2014,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2014”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2013”

Boa Vista – RR, 31 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 746, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

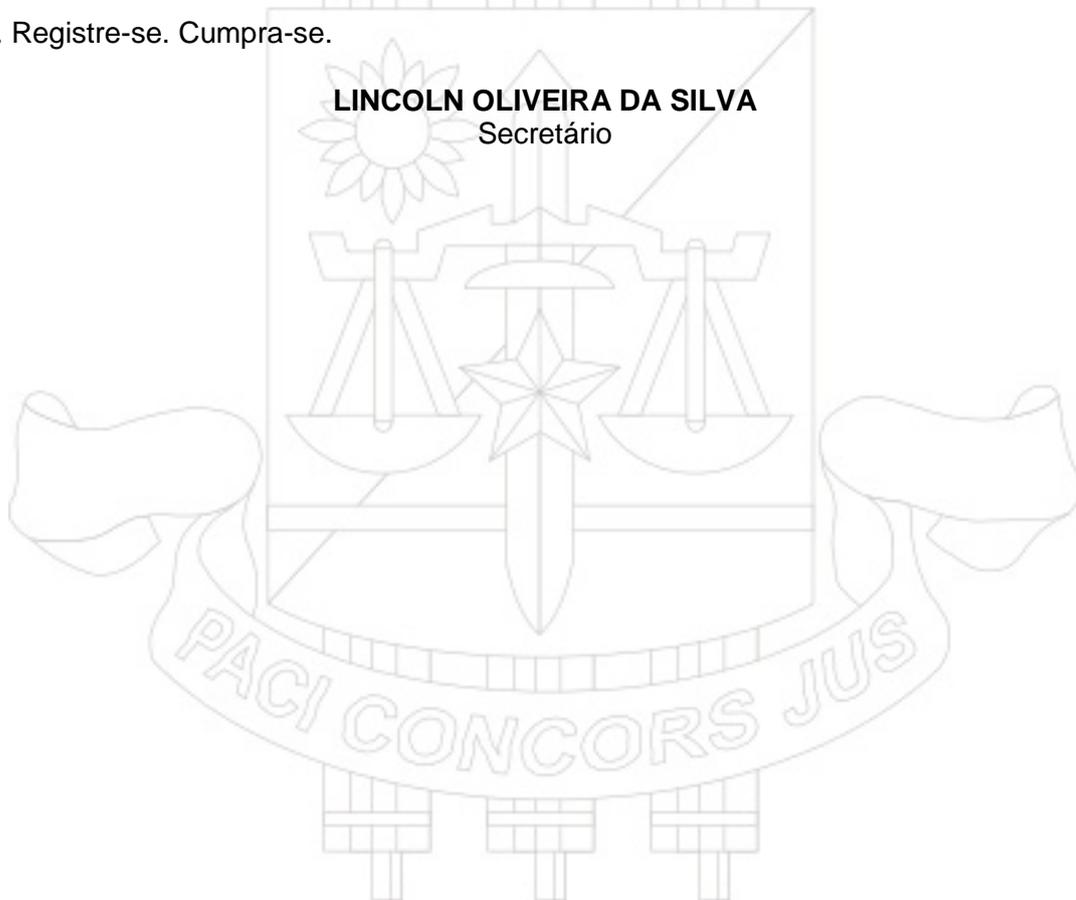
Considerando a Portaria n.º 654, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014, que concedeu à servidora Greci Mara Pinto Souza, Assessora Jurídica I, licença à gestante no período de 25.01 a 23.07.2014,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 25.01.2014, a 1.ª etapa das férias da servidora **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, anteriormente marcadas para o período de 20 a 29.01.2014, devendo o saldo de 05 (cinco) dias ser usufruído no período de 24 a 28.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2014/4484****Origem: Jaime Moreira Elias- Técnico Judiciário****Assunto: Antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina e prorrogação da 3ª etapa das férias do exercício de 2013****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2013/18214****Origem: Comarca de São Luiz do Anauá – Cartório****Assunto: Comunicado de Ocorrências referente ao mês de outubro de 2013****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4.º, I, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o abono das faltas dos servidores C.A.P.D – Analisa Processual e R.L.L.S – Técnico Judiciário, no dia de 07 de outubro de 2013, em razão da remoção ocorrida conforme a Portaria da Presidência n.º 279/2014.
3. Quanto ao servidor H.M.R - Técnico Judiciário, considerando o disposto na Portaria GAB/SEGAD n.º 1148, de 21.11.2007 – DOE n.º 706, de 22.12.2007 c/c com a Portaria n.º 1066, de 09.06.2010, mantenho o registro de falta no dia 07 de outubro de 2013, em face do Princípio da Legalidade.
4. Publique-se.
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 31/03/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8247/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo, necessários à execução dos serviços.**

- .1 **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 21/2013 (fls. 281-302), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 303)
- .2 Torno sem efeito a Decisão de fl. 246v.
- .3 Considerando já haver autorização para abertura de processo licitatório (decisão de fl. 135) remetam os autos à **Comissão Permanente de Licitações** para adequação da minuta de edital de fls. 248-271 e demais providências cabíveis.

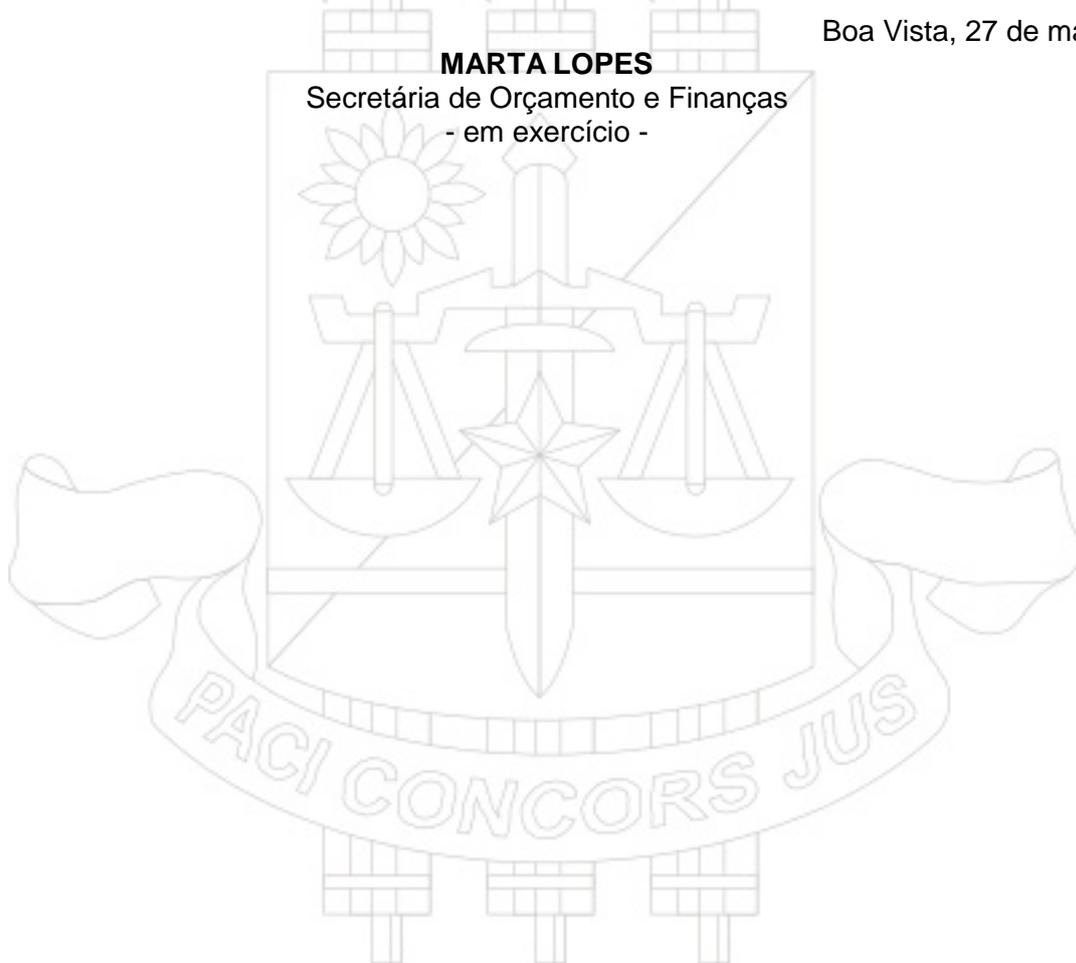
Boa Vista, 31 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 4478/2014****Origem: Moisés Duarte da Silva - Técnico Judiciário****Assunto: Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 10/10v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao Auxílio-Natalidade, referente ao exercício de 2013, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme informação de fl. 5.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 31/03/2014

PORTARIA Nº. 006/2014

O Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara Criminal e da 7ª Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Abril de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **ABRIL de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Anne Soares Loiola
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
02	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Gomes
			Netanias Silvestre de Amorim
03	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
04	Plantão		Wenderson Costa de Souza
05	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
06	Plantão		José do Monte Carioca Neto
			Lenilson Gomes da Silva
07	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
08	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
09	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima
		Eduardo Queiroz Valle	

10	Plantão		Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
11	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
12	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
13	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
14	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
15	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
16	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
17	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
18	Júri	FASP	José do Monte Carioca Neto
			Lenilson Gomes da Silva
19	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
20	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
21	Plantão		Jackson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
22	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
23	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Eduardo Queiroz Valle
24	Plantão		Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
25	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
26	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Marcelo Barbosa dos Santos
27	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
28	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
29	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
30	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
31	Plantão		José do Monte Carioca Neto
			Lenilson Gomes da Silva
32	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
33	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Bruno Holanda de Melo
34	Plantão		Jackson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
35	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes

29	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
30	Plantão		Anne Soares Loiola
			Reginaldo Gomes da Silva
	Júri	FASP	Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

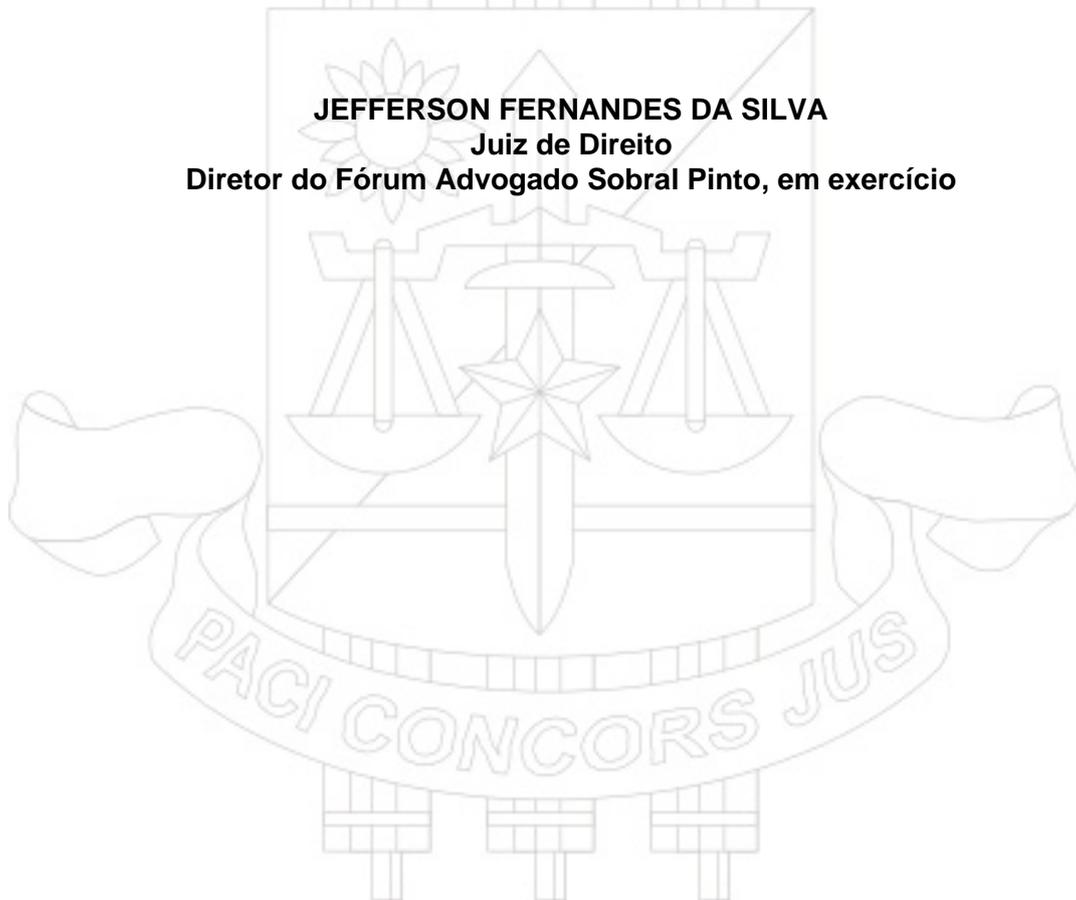
Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 31 de Março de 2014.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 074	000178-RR-N: 075
001613-AM-E: 074	000181-RR-A: 069, 083, 113, 124
006586-AM-N: 076	000184-RR-A: 210
008429-AM-N: 211	000188-RR-E: 080
025843-DF-N: 124	000189-RR-N: 070
028730-DF-N: 124	000190-RR-E: 077
041304-DF-N: 308, 311	000191-RR-E: 077
002680-MT-N: 077	000200-RR-A: 090
005288-PA-A: 121	000201-RR-A: 193
007507-PA-N: 121	000203-RR-N: 074, 075
001840-PB-N: 068	000205-RR-B: 072, 095, 096, 097, 102, 103, 104, 105, 214
047247-PR-N: 160	000210-RR-N: 107, 124
074060-RJ-N: 076	000212-RR-N: 115, 141
151056-RJ-N: 073	000215-RR-B: 091, 093, 094
000005-RR-B: 114	000216-RR-E: 083
000030-RR-N: 066	000218-RR-B: 112, 124, 256
000070-RR-B: 124	000225-RR-E: 082
000073-RR-B: 160	000226-RR-B: 098, 099, 100
000074-RR-B: 106	000226-RR-N: 308
000077-RR-E: 073	000229-RR-B: 066
000079-RR-A: 121	000236-RR-N: 209
000084-RR-A: 101	000237-RR-B: 124
000087-RR-B: 215	000238-RR-E: 080
000088-RR-E: 075	000242-RR-B: 069
000094-RR-B: 124, 216	000242-RR-N: 214
000098-RR-B: 193	000246-RR-B: 170, 171, 176, 177, 178, 181, 194, 195, 196, 201, 206
000100-RR-B: 092	000249-RR-N: 084
000101-RR-B: 083	000253-RR-N: 250
000105-RR-B: 068, 082	000257-RR-N: 034, 035, 037, 172
000113-RR-B: 078	000260-RR-N: 093
000118-RR-N: 158, 247	000262-RR-N: 124
000124-RR-B: 124	000263-RR-N: 087
000128-RR-B: 215, 240	000264-RR-A: 075
000128-RR-N: 066	000264-RR-N: 080, 210
000136-RR-E: 085	000268-RR-N: 066
000136-RR-N: 113	000269-RR-N: 080
000138-RR-N: 245	000270-RR-B: 077
000143-RR-B: 119	000272-RR-B: 089
000149-RR-N: 122	000279-RR-N: 069
000151-RR-B: 078	000282-RR-N: 081
000153-RR-N: 117, 218	000285-RR-N: 071
000154-RR-E: 236	000287-RR-B: 066
000155-RR-B: 124, 126	000287-RR-N: 217
000157-RR-B: 225	000289-RR-A: 073
000160-RR-B: 069	000291-RR-A: 073
000165-RR-A: 073, 080, 128	000298-RR-B: 212
000171-RR-B: 137	000298-RR-E: 077
000172-RR-N: 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065	000299-RR-N: 081, 107, 236
000177-RR-N: 214, 247	000300-RR-N: 082, 255
	000315-RR-N: 083, 124
	000320-RR-N: 038
	000323-RR-A: 080
	000329-RR-E: 137
	000332-RR-B: 210

000333-RR-N: 173, 174
 000337-RR-N: 124
 000338-RR-N: 067
 000344-RR-N: 247
 000352-RR-N: 162
 000353-RR-A: 091, 092
 000355-RR-N: 068
 000356-RR-A: 210
 000357-RR-A: 239
 000358-RR-N: 095, 096, 097, 102, 103, 104, 105, 214
 000377-RR-N: 085
 000379-RR-N: 074, 106
 000385-RR-N: 107
 000394-RR-N: 077
 000397-RR-A: 137
 000408-RR-N: 214
 000410-RR-N: 135, 214
 000411-RR-A: 137
 000413-RR-N: 247
 000421-RR-N: 309
 000424-RR-N: 074
 000441-RR-N: 138, 183
 000456-RR-N: 072
 000466-RR-N: 308
 000468-RR-N: 167
 000474-RR-N: 095, 096, 097, 102, 103, 104, 105
 000478-RR-N: 121
 000481-RR-N: 077, 087, 124, 175
 000497-RR-N: 266
 000509-RR-N: 066
 000514-RR-N: 215, 240
 000544-RR-N: 077
 000555-RR-N: 257
 000598-RR-N: 124
 000617-RR-N: 088
 000627-RR-N: 079
 000643-RR-N: 075
 000666-RR-N: 234
 000686-RR-N: 135, 172
 000687-RR-N: 137
 000688-RR-N: 086
 000690-RR-N: 124
 000708-RR-N: 197
 000716-RR-N: 170, 266, 274
 000730-RR-N: 091, 092
 000739-RR-N: 172
 000782-RR-N: 071, 203, 235
 000801-RR-N: 086
 000808-RR-N: 210
 000809-RR-N: 080, 210
 000821-RR-N: 077
 000824-RR-N: 137
 000839-RR-N: 107
 000847-RR-N: 310
 000854-RR-N: 264

000874-RR-N: 137
 000877-RR-N: 308
 000878-RR-N: 137
 000891-RR-N: 150
 000914-RR-N: 197
 000945-RR-N: 310
 000946-RR-N: 213
 000951-RR-N: 070
 000960-RR-N: 076, 088
 000986-RR-N: 107
 001001-RR-N: 150
 001028-RR-N: 197
 013506-RS-N: 069
 038563-RS-N: 089
 071683-RS-N: 069
 196403-SP-N: 092
 261277-SP-N: 074

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Insanidade Mental Acusado

001 - 0004340-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004340-6
 Réu: Alisson Silva dos Santos
 Distribuição por Dependência em: 28/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0004317-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004317-4
 Distribuição por Sorteio em: 27/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004345-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004345-5
 Indiciado: M.L.O.M.
 Distribuição por Dependência em: 28/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0004318-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004318-2
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0008218-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008218-2
 Sentenciado: Tiago de Oliveira
 Inclusão Automática no SISCOM em: 28/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

006 - 0004328-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004328-1
 Réu: Pedro Paulino Seleiro Megias
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0004326-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004326-5
Réu: José Carlos dos Santos Diniz
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004327-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004327-3
Réu: Adailson Machado Alves
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

009 - 0004353-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004353-9
Indiciado: H.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004401-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004401-6
Indiciado: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Prisão em Flagrante**

011 - 0004266-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004266-3
Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004268-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004268-9
Réu: Wanderson Silva de Alcântara
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

013 - 0004344-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004344-8
Réu: Elias de Souza Almeida
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0004341-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004341-4
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004346-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004346-3
Indiciado: N.A.M.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004347-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004347-1
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004351-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004351-3
Indiciado: J.C.A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004352-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004352-1
Indiciado: M.L.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004354-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004354-7
Indiciado: J.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004400-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004400-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0004267-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004267-1
Réu: Evandro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

022 - 0004343-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004343-0
Réu: Sebastião Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0004342-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004342-2
Indiciado: M.R.L.
Distribuição por Dependência em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

024 - 0004264-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004264-8
Réu: José Kleber Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

025 - 0004173-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004173-1
Réu: Diego Lima da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0004349-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004349-7
Réu: Ari Silva de Abreu
Distribuição por Dependência em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

027 - 0004265-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004265-5
Réu: E.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0007870-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007870-9
Réu: Sebastião Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007871-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007871-7
Réu: P.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007872-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007872-5
Réu: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

031 - 0008946-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008946-8
Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva
Transferência Realizada em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

032 - 0000419-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000419-2
Réu: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 28/03/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001901-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001901-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

034 - 0001913-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001913-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

035 - 0001914-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001914-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

036 - 0001915-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001915-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001916-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001916-6
Executado: C.B.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

038 - 0001917-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001917-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

039 - 0001918-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001918-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001919-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001919-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

041 - 0007820-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007820-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0008330-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008330-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

043 - 0007723-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007723-0
Autor: I.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0007724-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007724-8
Autor: P.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0007725-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007725-5
Autor: R.N.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0007727-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007727-1
Autor: R.P.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0007728-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007728-9
Autor: F.L.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 128.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0007729-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007729-7
Autor: G.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0007737-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007737-0
Autor: F.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0007738-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007738-8
Autor: W.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0007739-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007739-6
 Autor: J.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 95.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

052 - 0003019-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003019-7
 Autor: G.S.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0003020-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003020-5
 Autor: R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003023-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003023-9
 Autor: M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0003025-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003025-4
 Autor: A.A.C.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0007745-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007745-3
 Autor: J.C.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

057 - 0007845-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007845-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 8.736,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0008333-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008333-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0008338-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008338-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

060 - 0003017-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003017-1
 Autor: J.C.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0003018-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003018-9
 Autor: S.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0003021-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003021-3
 Autor: R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0003022-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003022-1
 Autor: E.P.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0003024-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003024-7
 Autor: O.A.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0003026-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003026-2
 Autor: J.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

066 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Autor: D.N.P. e outros.

Réu: A.A.N.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista ao causídico OAB-RR 299. Boa Vista-RR, 27/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior, Vilmar Lana

Guarda

067 - 0154698-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154698-9

Autor: R.L.S.

Réu: M.P.S.

Ato Ordinatório: Port004/2010. Vista ao causídico OAB-RR 726. Boa Vista-RR, 27/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

Inventário

068 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/05/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

Procedimento Ordinário

069 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzaes Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Isabel Rapetto, Neusa Silva Oliveira, Ordalino do Nascimento Soares

070 - 0090759-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090759-3

Autor: M.R.C.L.

Réu: A.J.S.S.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista ao causídico OAB-RR 951. Boa Vista-RR, 28/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Paulo Mateus Souza da Silva

Separação Consensual

071 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista ao causídico OAB-RR 782-N. Boa Vista-RR, 27/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

072 - 0159606-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159606-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J. A. Tosin e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 172;

II. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, conforme o endereço de fls. 172, item b;

III. Int.

Boa Vista, 25/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

073 - 0005237-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005237-0

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Francisca Marques Pinheiro e outros.

Despacho: Ao autor para que apresente a petição original de fl. 170, no prazo de 05 (cinco) dias, após defiro o pedido de vistas fora do cartório. Com a não apresentação da petição, voltem-me conclusos. Boa Vista, 27 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Paulo Afonso de S. Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

074 - 0005984-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005984-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Ao autor, acerca dos documentos de fls. 258/294. Boa Vista, 26 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Adriana Silva Martins, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Juzelter Ferro

de Souza, Mivanildo da Silva Matos

075 - 0122248-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122248-6

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Cicero Estevan Sobreira de Sousa

Despacho: Diga o autor sobre o retorno do mandado de fls. 118/119 e o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Boa Vista, 27 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

076 - 0140357-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140357-1

Autor: Banco Volkswagen S.a

Réu: Janio Pinheiro Farias

Despacho: Defiro como requerido à fl. 166. Boa Vista, 26 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Cintia Schulze, Rebeca Caldas Ferreira, Yan Jorge do Rego Macedo

077 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Autor: Diomar dos Santos Silva e outros.

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

iiiííiDECISÃO

Trata-se de petição ofertada de fls. 352/360, ofertada pelo causídico executada Dr. Fábio Luiz de Araújo Silva, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 350, para não oficiar a OAB e seja oficiada a corregedoria do TJRR para apuração da conduta do serventuário. É sucinto o relatório. Decido.

A alegação merece guarida.

O l. patrono da executada colacionou nos autos a prova (fl. 355 e 360) de que não reteve os autos por período mais que devido.

Vale ressaltar, que ficou provado nos autos que o l. causídico ficou em carga apenas 01 (um) dia, conforme fl. 355.

POSTO ISTO, torno sem efeito parcialmente a r. decisão de fl. 350, para que não oficie a OAB e devolva a permissão de retirar os autos fora do cartório nos prazos legais, ainda determino que remova a restrição na capa dos autos supramencionados.

Defiro também, que seja oficiado a corregedoria do TJRR para apurar a conduta do serventuário, devido ao constrangimento ocorrido com a publicação de r. decisão.

Intime-se a executada para apresentar impugnação das penhoras de fls. 361/362, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação da impugnação ou inércia da parte executada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 26 de março de 2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Fábio Luiz de Araújo Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

078 - 0091047-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091047-2

Autor: Lucas Norberto Fernandes de Queiróz

Executado: Libra Factoring e Fomento Mercantil Ltda e outros.

SENTENÇA

1. O exequente LUCAS NOBERTO FERNANDES DE QUEIROZ ajuizou ação de execução em desfavor de LIBRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA, ambas qualificadas.

2. A parte autora manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fls. 162 dos autos requerendo a expedição de certidão de crédito.

3. É breve relatório. Decido.

4. A desistência da ação pelo Exequite é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinícius Rios Gonçalves, na obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:

"O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."

6. É o caso presente.

Dispositivo:

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

8. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente.

13. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se a autora.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz substituto Mutirão das Causas Cíveis

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Samara Cristina Carvalho Monteiro

Petição

079 - 0002666-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002666-2

Autor: H.F.P.

Réu: B.A.P.L. e outros.

DESPACHO

1. Considerando requerimento acerca de penhora em bens dos requeridos à fl. 39, chamo o feito à ordem para deferir a penhora on line correspondente ao valor da dívida, de acordo com informações da declaração de rendimentos do executado, às fls. 30/30-v, sem prejuízo de outros bens passíveis de penhora;

2. Em sendo frutífera a penhora on line no seu total, proceda-se o seu bloqueio e respectiva transferência para conta especial deste tribunal, abrindo-se prazo para que o executado, querendo, apresente impugnação no prazo legal, liberando-se possível penhora de outros bens;

3. No caso de penhora on line infrutífera, intemem-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

Procedimento Ordinário

080 - 0037561-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037561-3

Autor: Francisca Braga da Silva

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

iiiiDECISÃO

Conforme consta nos autos, que o exequente pretende a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da executada nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Entrementes, alega em fl. 240, que devido a não existir valores para adimplir a dívida e a última penhora restou infrutífera, requer a despersonalização da pessoa jurídica da executada.

É breve o relato. Passo a decidir.

Decido.

Para a aplicação do disregard of legal entity não pode haver dúvidas.

No presente caso, não houve demonstração dos requisitos objetivos e subjetivos dos princípios para determinar tal pretensão.

Nesse sentido, temos vários julgados que restringem a aplicação da desconsideração a casos excepcionais, em que há a configuração de fraude ou abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL INDEMONSTRADOS. A questão da desconsideração da personalidade jurídica, conquanto teoricamente bem elaborada, tem controvertida aplicação prática, seja em função da indevida ampliação para não dizer banalização, que vem sendo dada ao instituto, especialmente para a atribuição de dívidas da sociedade aos sócios, seja em razão da falta de objetividade dos critérios empregados para apurar a configuração do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o das pessoas físicas de seus sócios. A desconsideração da pessoa jurídica somente haverá de ser evocada como meio de viabilizar a recuperação de crédito junto aos sócios, quando evidenciada a tentativa de fraude a credores pela dissolução irregular da sociedade, com a transferência de patrimônio da sociedade para o patrimônio particular dos sócios. Portanto, para desconsiderar a personalidade jurídica, vinculando o patrimônio dos sócios às dívidas da sociedade, deve haver fundadas suspeitas de ter o administrador agido de má-fé, com fraude a interesses de credores e com prova de abuso de direito. Na hipótese dos autos não há prova suficiente de tentativa de fraude a credores. Agravo improvido em decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70032481939, Décima 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 03/10/2009)

POSTO ISTO, indefiro a pretensão da desconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Paulo Afonso de S. Andrade, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

081 - 0189396-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189396-7

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Domingos Izaque Lins

DESPACHO 1. Considerando o transcurso do prazo para a parte requerida, sem manifestação, conforme se verifica às fls. 142; 2. Em vista disso, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 139; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de janeiro de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

Monitória

082 - 0112486-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112486-4

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Dilson Vieira da Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada, nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do CPC. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 28 de março de 2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

083 - 0091455-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091455-7

Autor: Hcc Rocha

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte exequente ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista 28 de

março de 2014.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Jean Pierre Michetti, Sivirino Pauli

2ª Vara de Família

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Convers. Separa/divorcio

084 - 0185885-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185885-3

Autor: C.F.P. e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 29, eis que inviável o desentranhamento da sentença proferida nestes autos. Todavia, faculto ao requerente a obtenção de cópia mediante o recolhimento das custas pertinentes. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Inventário

085 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

Despacho: Concedo o prazo requerido à fl. 187. Aguarde-se em cartório. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

086 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Lucelia Fernandes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

087 - 0013073-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013073-0

Terceiro: Paulo Luis de Moura Holanda e outros.

Réu: Espólio de Cecília Floripes de Sousa

Despacho: Encaminhe-se cópia do ofício de fl. 214 e da decisão de fls. 189/190, ao juízo da 3.ª Vara Cível. Após, nada mais havendo, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

088 - 0006170-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006170-9

Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.

Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.

Despacho: Em atenção ao ofício de fl. 122, oficie-se à Secretaria de Suporte Administrativo da Seção Judiciária do Estado de Roraima, encaminhando guia de recolhimento do valor a ser pago aos herdeiros do falecido, para que seja o valor depositado em conta judicial, vinculada a este inventário. Após, certifique-se sobre manifestação dos herdeiros, acerca do despacho de fl. 120. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

089 - 0012952-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012952-2

Autor: Carmen Vera Ramos Ribeiro e outros.

Réu: Lotty Iris Wilt

Despacho: Aguarde-se, por mais 15 dias, a devolução do aviso de

recebimento. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Sergio Puccinelli, Wellington Sena de Oliveira

090 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Despacho: Intime-se a inventariante nomeada para, em 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Boa Vista-RR, 27 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

091 - 0003540-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003540-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

O executado foi citado em outubro de 2004, por edital, conforme fls. 58.

Nas fls. 206 o executado apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual alega nulidade da citação e a prescrição da dívida.

Nos termos da petição de fls. 242, o Estado de Roraima, requereu, basicamente, pelo indeferimento do pedido.

É o breve relato.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Da exceção de pré-executividade.

Assiste razão à parte executada quando da tese de nulidade da citação.

Urge salientar, que a citação por edital, é medida derradeira, razão pela qual, deve ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado para que seja legal tal modalidade de citação.

Acerca do tema vejamos entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA ENTRE OS MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL, POSTAL E ELETRÔNICA. RECURSO À VIA EDITALÍCIA APENAS QUANDO INEXITOSOS OS OUTROS MEIOS. EXEQUENTE DISPUNHA DO ENDEREÇO CORRETO DA ENTÃO EXECUTADA. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO SUPERIOR AO LUSTRO PRESCRICIONAL. MOTIVOS IMPUTADOS À PRÓPRIA EXEQUENTE. 1. Os pontos controvertidos trazidos a julgamento desta Turma dizem respeito à ocorrência de prescrição, suscitada pelo

particular em seu recurso, e validade da citação por meio de edital, por sustentar o ente público não ter o contribuinte prestado as informações corretas ao Fisco. 2. A sentença anulou o ato de citação realizada por edital, em virtude de a exequente não ter fornecido os dados de que dispunha para a citação por meio de mandado. 3. Como literalmente previsto Decreto nº 70.235/1972, não existe preferência entre os meios de intimação pessoal, postal e eletrônica, no entanto, somente se permite o recurso à via editalícia quando inexistente alguma delas. Estabelece a lei, ainda, que a intimação postal deve ser realizada no endereço fornecido pelo contribuinte à administração tributária. 4. A despeito de não constar na CDA que aparelhou a execução fiscal o endereço completo da então executada, os documentos que aparelham o processo em apenso, extraídos do processo administrativo que deu origem à inscrição dos débitos em dívida ativa contém o endereço completo da então executada, demonstrando que a Fazenda Nacional dispunha de todos os dados para a citação pessoal da parte. 5. O crédito tributário reclamado foi constituído definitivamente em 29/03/2001, com a cientificação da decisão final prolatada no processo administrativo fiscal em que apresentou defesa. Assim, é esse o termo inicial do lustro prescricional porque "Antes da notificação do contribuinte da decisão final, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase de solução do processo administrativo, não ocorre a prescrição" (TRF 5ª Região - 4ª Turma - AG nº 130.713 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Public. DJe 05/04/2013). 6. As demandas executivas, por sua vez, foram propostas em 14/02/2003 (fls. 24 e 49), com despacho inicial prolatado em 07/04/2003 (fl. 94). Contudo, a citação realizada por edital restou anulada, ante a ausência das informações corretas sobre o endereço da executada por parte da Fazenda Nacional. 7. No REsp nº 1.120.295/SP e no REsp nº 1.102.431/RJ, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, o Egrégio STJ sedimentou o entendimento de que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o março interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN - caso dos autos) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional (cinco anos contados da data da sua constituição definitiva - caput do art. 174 do CTN), sendo certo ainda que, na primeira hipótese, a retroatividade da citação à data de propositura da causa depende de que o ato citatório ocorra no prazo processual previsto em lei, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário (art. 219, parágrafo 2º, do CPC), haja vista que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor. 8. No caso concreto, constata-se a ocorrência da prescrição, porque decorrido o lustro prescricional desde o despacho inicial, por motivos imputados à própria exequente. 9. Apelação da União (Fazenda Nacional) improvida. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AC: 200884000102557, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 10/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/12/2013) (grifo nosso)

Nesse sentido, analisamos que no presente feito não foi realizada diligência alguma no sentido de localizar o executado, sendo requerida, como primeira diligência, a citação por edital, motivo pelo qual visualizamos a nulidade do referido ato.

Dessa forma, decreto a nulidade da citação de fl. 58, bem como os atos dela dependentes.

Da prescrição intercorrente.

Conforme o artigo 174 do CTN a dívida prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, e pode ser interrompida pelas hipóteses do seu parágrafo único. Compulsando os autos verifica-se que a presente execução ultrapassa os cinco anos previstos, alcançando quase 15 anos.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar,

como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz

reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 15 anos do despacho inicial do juiz outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

092 - 0009798-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009798-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

O executado foi citado em junho de 2005, por edital, conforme fls. 83.

Nas fls. 223/250 o executado apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual alega nulidade da citação e a prescrição da dívida.

Nos termos da petição de fls. 259/261, o Estado de Roraima, requereu, basicamente, pelo indeferimento do pedido.

É o breve relato.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Da exceção de pré-executividade.

Assiste razão à parte executada quando da tese de nulidade da citação.

Urge salientar, que a citação por edital, é medida derradeira, razão pela qual, deve ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado para que seja legal tal modalidade de citação.

Acerca do tema vejamos entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA ENTRE OS MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL, POSTAL E ELETRÔNICA. RECURSO À VIA EDITALÍCIA APENAS QUANDO

INEXITOSOS OS OUTROS MEIOS. EXEQUENTE DISPUNHA DO ENDEREÇO CORRETO DA ENTÃO EXECUTADA. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO SUPERIOR AO LUSTRO PRESCRICIONAL. MOTIVOS IMPUTADOS À PRÓPRIA EXEQUENTE. 1. Os pontos controvertidos trazidos a julgamento desta Turma dizem respeito à ocorrência de prescrição, suscitada pelo particular em seu recurso, e validade da citação por meio de edital, por sustentar o ente público não ter o contribuinte prestado as informações corretas ao Fisco. 2. A sentença anulou o ato de citação realizada por edital, em virtude de a exequente não ter fornecido os dados de que dispunha para a citação por meio de mandado. 3. Como literalmente previsto Decreto nº 70.235/1972, não existe preferência entre os meios de intimação pessoal, postal e eletrônica, no entanto, somente se permite o recurso à via editalícia quando inexistente alguma delas. Estabelece a lei, ainda, que a intimação postal deve ser realizada no endereço fornecido pelo contribuinte à administração tributária. 4. Apesar de não constar na CDA que aparelhou a execução fiscal o endereço completo da então executada, os documentos que aparelham o processo em apenso, extraídos do processo administrativo que deu origem à inscrição dos débitos em dívida ativa contém o endereço completo da então executada, demonstrando que a Fazenda Nacional dispunha de todos os dados para a citação pessoal da parte. 5. O crédito tributário reclamado foi constituído definitivamente em 29/03/2001, com a cientificação da decisão final prolatada no processo administrativo fiscal em que apresentou defesa. Assim, é esse o termo inicial do lustro prescricional porque "Antes da notificação do contribuinte da decisão final, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase de solução do processo administrativo, não ocorre a prescrição" (TRF 5ª Região - 4ª Turma - AG nº 130.713 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Public. DJe 05/04/2013). 6. As demandas executivas, por sua vez, foram propostas em 14/02/2003 (fls. 24 e 49), com despacho inicial prolatado em 07/04/2003 (fl. 94). Contudo, a citação realizada por edital restou anulada, ante a ausência das informações corretas sobre o endereço da executada por parte da Fazenda Nacional. 7. No REsp nº 1.120.295/SP e no REsp nº 1.102.431/RJ, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC, o Egrégio STJ sedimentou o entendimento de que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN - caso dos autos) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional (cinco anos contados da data da sua constituição definitiva - caput do art. 174 do CTN), sendo certo ainda que, na primeira hipótese, a retroatividade da citação à data de propositura da causa depende de que o ato citatório ocorra no prazo processual previsto em lei, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário (art. 219, parágrafo 2º, do CPC), haja vista que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor. 8. No caso concreto, constata-se a ocorrência da prescrição, porque decorrido o lustro prescricional desde o despacho inicial, por motivos imputados à própria exequente. 9. Apelação da União (Fazenda Nacional) improvida. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AC: 200884000102557, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 10/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/12/2013) (grifo nosso)

Nesse sentido, analisamos que no presente feito foram realizadas tentativas de citação por oficial de justiça, que findaram infrutíferas. Contudo, como subsequente diligência, foi requerido citação por edital, sendo cabível primeiramente citação por hora certa, motivo pelo qual visualizamos a nulidade do referido ato.

Dessa forma, decreto a nulidade da citação de fl. 83, bem como os atos dela dependentes.

Da prescrição intercorrente.

Conforme o artigo 174 do CTN a dívida prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, e pode ser interrompida pelas hipóteses do seu parágrafo único. Compulsando os autos verifica-se que a presente execução ultrapassa os cinco anos previstos, alcançando quase 14 anos.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEP não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de

inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua

inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, em qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 14 anos do despacho inicial do juiz outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

093 - 0093327-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093327-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

I. Defiro os pedidos de fl. 153;

II. Proceda-se com o desentranhamento das fls. 91/100 dos autos em apenso e junte-as aos presentes autos;

III. Ao cartório para as providencias necessárias.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0102896-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102896-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Valdney Silva Medeiros

Tendo em vista que o valor da dívida é inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 128, caput, do Provimento nº 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
095 - 0103117-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103117-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ezileuda Silveira Rocha
I. Reputo eficaz a intimação de fls. 138/139;
II. Lavre-se certidão para inscrição em dívida ativa;
III. Arquite-se;
IV. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
096 - 0122346-34.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122346-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rosa Maria Remigio Santos
Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.102.
Certifique-se o cartório se o executado foi intimado para opor embargos, em caso positivo, se decorreu o prazo. Em caso negativo, intime-se.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
097 - 0130764-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130764-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rosileia Sá de Souza
I. Defiro o pedido;
II. Faça-se a consulta via sistema Renajud, afim de encontrar bens passíveis de penhora;
III. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
098 - 0133551-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133551-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Varig Logistica S/a e outros.
I. Defiro o pedido;
II. Expeça-se o Termo de penhora do bloqueio de fls. 102/107;
III. Intime-se o executado para opor embargos no prazo legal;
IV. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
099 - 0138765-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138765-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Variglog
I. Defiro o pedido de fls. nº 92;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 25/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
100 - 0141347-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141347-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.
Autos já despachado no apenso.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
101 - 0159615-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159615-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J Pereira Macedo Me
Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10(dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Severino do Ramo Benício
102 - 0160042-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160042-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Elidoro Mendes da Silva
I. Defiro a juntada do documento de fl.119 nos presentes autos;
II. Determino o desbloqueio de fls.44/46;
III. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
IV. Int.

Boa Vista, RR, 27 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
103 - 0160480-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160480-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Margareth Siqueira de Oliveira
I. Indefiro o pedido de fl. 171, tendo em vista que a parte executada não foi intimada para opor embargos no prazo legal;
II. Manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
III. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
104 - 0160727-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160727-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Marta Alves de Lima - Me e outros.
I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.93;
II. Junte-se cópia do decidido nos embargos;
III. Após, voltem os autos conclusos;

IV. Int.

Boa Vista, RR, 25 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0161977-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161977-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosselane Santos França e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl.114.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Mandado de Segurança

106 - 0119638-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119638-3

Autor: Lb Construções Ltda

Réu: o Estado de Roraima e outros.

PUBLICAÇÃO: ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Intimação do patrono do acusado ALCINO FLORENTINO ARRUDA JÚNIOR, Dr. Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, OAB/RR 839, para apresentação de seus memoriais, no prazo de dez dias.

Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

1ª Vara do Júri

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Coloque-se tarja vermelha nos autos.

Cite-se o Réu, indicando o estado processual em que se encontra a ação penal.

Em: 28/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0190889-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190889-8

Réu: Dione dos Santos Marques

"..."

De exposto, desclassifico o crime originalmente imputado ao Acusado DIONE DOS SANTOS MARQUES, para outro de competência da Vara Criminal Residual, nos termos do artigo 419 do CPP.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive a vítima).

Boa Vista, 28 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0015422-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015422-3

Réu: Edna Roberta Lima

Vistos.

Designe-se data.

Defiro a condução coercitiva com requerido à fl. 103.

Intime-se o réu.

Ciência ao MP e defesa.

Em: 31/03/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

111 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

Registre-se os advogados no SISCOM.

Designe-se data para oitiva das testemunhas da denúncia.

Convoque-se o Conselho Permanente.

Em: 28/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

112 - 0021532-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021532-2

Réu: Jorge Luiz de Lima Costa e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

113 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

114 - 0022642-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022642-8

Réu: Fábio Roberto Tenório Feitosa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alci da Rocha

115 - 0024146-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024146-8

Réu: Zenilton Cruz de Lima

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculto-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: FABIANIE BRETON BAISCI, Julgado em 01/6/2011, Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011); DETERMINO a produção antecipada de provas. Expedientes necessários.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

116 - 0036041-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036041-7

Réu: Jorge Gomes Nogueira

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0038371-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038371-6

Réu: Sinvaldo Romualdo Dias e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

118 - 0039168-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039168-5

Réu: Jose Francisco de Carvalho Lima

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO LIMA, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram nas sanções do tipo penal do art. 217-A do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 6

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do

Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes -

Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não trás registros outras

ocorrências em sua certidão de antecedentes criminais; Conduta Social -

Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar:

Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado

tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - O motivo comum ao delito, qual

seja, a satisfação da lascívia. Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do

delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade.

tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As

circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não

incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do

crime tenho-as as já inseridas no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não

contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante, pelo que fixo a pena provisória em oito (08) anos de reclusão Pena definitiva: não se verifica causas de aumento de pena nem de diminuição, pelo que resta a pena para o crime de estupro de vulnerável consolidada em oito (08) anos de reclusão.

Continuidade delitiva: a vítima afirmou que manteve relação sexual com o Denunciado por apenas uma vez, o que adoto como verdade, afastando, conseqüentemente, a continuidade delitiva. para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, a ser cumprida em redime inicialmente semi-aberto.

O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-

lhe o direito de recorrer em liberdade.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

O Sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório c ressalvada a competente ação civil.

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia federal, todos deste Estado;

e) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

40. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de

Guia para execução provisória da pena imposta. 41. Comunique-se à vítima (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

42. PRI.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0070699-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070699-7

Réu: Adão de Sá Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Silvio Abbade Macias

120 - 0079429-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079429-8

Indiciado: F.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0100539-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100539-4

Réu: Gilson Borges Gomes

Sentença: Absolvição sumária do art. 397 CPP.

Advogados: José Antunes, Messias Gonçalves Garcia, Paula Fernanda Antunes, Tanner Pinheiro Garcia

122 - 0102964-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102964-2

Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

123 - 0174187-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174187-9

Réu: Herly Silva de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0194879-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194879-5

Réu: A.D.L. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Augusto Dantas Leitão, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Clodocí Ferreira do Amaral, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo Silva Medeiros, Gerson Coelho Guimarães, Helaine Maise de Moraes França, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, Luiz Fernando Menegais, Mauro Silva de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes, Victor Korst Fagundes

125 - 0197532-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197532-7

Indiciado: M.S.A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0197604-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197604-4

Réu: Luiz Fernandes dos Reis

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

127 - 0221160-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221160-5

Réu: João Batista Nunes dos Santos e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002066-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002066-7

Réu: Ramon Oliveira Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

129 - 0003187-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003187-0

Réu: Leonardo Costa Freitas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0008749-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008749-2

Réu: Aricleito Teles da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017431-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017431-6

Réu: A.L.G.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008969-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008969-4

Réu: E.R.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0017479-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017479-3

Réu: A.B.S.V.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000307-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000307-3

Réu: Romário da Silva Macêdo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0016528-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016528-6

Indiciado: C.C.M.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas

136 - 0016597-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016597-1

Réu: Ronaldo Silva da Conceição
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002248-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002248-5

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues
Intimação do Advogado de Defesa para apresentar memoriais escritos no prazo legal.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Renata Oliveira de Carvalho, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

138 - 0005413-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005413-2

Réu: Daniel da Silva Peixoto
"Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito." Intime-se o advogado(ver fls 86) para apresentar memoriais finais no prazo legakl."
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

139 - 0005777-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005777-0

Réu: Bruno Vital de Souza
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu BRUNO VITAL DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, parágrafo 2o, II, do Código Penal,

em concurso formal (art. 70 do CP), por duas vezes, e art. 244-B da Lei 8.069/90 em concurso material (art. 69 do CP). passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Legal.

ROUBO: Art. 157, § 2o, inciso II do CP, pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa:

1a FASE (Circunstâncias judiciais)

Analizadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui bons antecedentes, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, possuindo informações favoráveis quanto a sua conduta social; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, as quais serão levadas em consideração na terceira fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

2a FASE (Atenuantes e agravantes)

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, 1a parte e III, d, do Código Penal, quais sejam, agente menor de 21 anos na data do fato e confissão espontânea, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo le-gal, deixo de valorá-lass, em observância a Súmula 231 do STJ.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2o, II, do Código Penal (concurso de agentes), conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento as penas anteriormente dosadas, de reclusão e pecuniária, no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o Réu condenado pelo crime de roubo majorado, a uma pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa.

Considerando a aplicação do concurso formal (art. 70 do CP), aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando o Réu condenado pelo crime de roubo majorado, a uma pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 1

Artigo 244-B do ECA - pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

1a FASE (Circunstâncias judiciais)

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.

2a FASE (Atenuantes e agravantes)

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, 1a parte e III, d, do Código Penal, quais sejam, agente menor de 21 anos na data do fato e confissão espontânea, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo le-gal, deixo de valorá-las, em observância a Súmula 231 do STJ.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incidível.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado BRUNO VITAL DE SOUZA, para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 (um) ano de reclusão.

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Desta forma, as penas impostas ao acusado BRUNO VITAL DE SOUZA, incurso nos delitos de furto (art. 157, § 2º, II do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário-mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33. 5 2º. b. do CP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante violência e ameaça contra a pessoa tendo sido a ele cominada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Incabível a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais,

especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação plena durante parte da instrução do processo, não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Bem como, a pena imposta nesta sentença comporta o cumprimento da pena no regime semiaberto.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, porém isento-o do pagamento.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;

Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

Expeça-se a guia para execução da pena;

Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;

Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP). Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0020433-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020433-1

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

141 - 0140440-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140440-5

Réu: Nilma Costa dos Santos e outros.

Diante do exposto. INDEFIRO o pedido do Ministério Público no sentido de se remeter cópias necessárias a Vara de Execução Penal para execução da pena de multa.

Também merece indeferimento o pedido da Delénsoria Pública (tis.

337) para isenção do pagamento da pena de multa. Frise-se que mesmo o réu

desempregado ou sendo pessoa notadamente pobre, não poderá o julgador deixar de

aplicar a pena de multa. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) II. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. III. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. (...)" tST.I, REsp 822831/RS e REsp 810811/RS).

Em que pese a Defensoria Pública referir-se a custas processuais finais (lis. 337). trata-se na verdade de pena de multa, haja vista que a sentença isentou a ré das custas processuais (fls. 309).

Desta forma. INDEFIRO o pedido da Defensoria Pública para isenção do pagamento da pena de multa.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Dê ciência das decisões acima ao Ministério Público e Defensoria Pública;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao 1º Juizado Especial Criminal;

Intime-se a sentenciada, via edital, para o pagamento da pena de multa, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais;

Depois de cumpridos os expedientes precitados. independentemente de novo despacho, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Carta Precatória

142 - 0004218-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004218-4

Réu: Mario Julio da Silva Reis

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

143 - 0000306-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000306-5

Réu: A.J.B.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0002685-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002685-8

Indiciado: L.P.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002835-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002835-9

Indiciado: R.N.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002859-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002859-9

Indiciado: A.C.S.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0002695-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002695-5

Indiciado: A.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 15/16.

Remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual, a que competir a análise da matéria.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0002699-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002699-7

Indiciado: A.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 21/22.

Remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual, uma vez que não compete a esta Unidade jurisdicional processar e julgar crimes comuns praticados contra idoso, mas somente aqueles delitos previstos no Estatuto do Idoso.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0002723-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002723-5

Indiciado: E.R.D.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 15/16.

Remetam-se os autos imediatamente a uma das Varas de competência residual, a que competir a análise da matéria.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

150 - 0002502-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002502-3

Réu: Tatiele Lima Macedo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Med. Protetiva-est.idoso

151 - 0024007-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024007-2

Réu: Edilson Honorato Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

152 - 0004207-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004207-7

Autor: Delegado de Polícia Civil

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

153 - 0171221-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171221-9

Autor: Delegado de Polícia Federal Renato Beni da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007893-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007893-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013426-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013426-4

Autor: Delegado de Polícia Civil
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

156 - 0004137-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004137-6

Réu: Juliana Santos da Costa

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JULIANA SANTOS DA COSTA, nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se a flagranteada da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

157 - 0011842-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011842-9

Réu: Eliane Correa Martins

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0195797-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195797-8

Réu: Elielson Rodrigues Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Intime-se novamente a defesa para apresentar os memoriais finais".
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

159 - 0197446-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197446-0

Réu: Francisco Nunes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0202172-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202172-5

Réu: Antonio Messias Bezerra Lima e outros.

A manifestação do Ministério Público (lis. 300/303) para reconhecer a incompetência deste juízo para a execução da pena de multa não merece acolhimento, haja vista que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça prevê que a execução da pena de multa não ocorre no processo de execução penal.

Conforme previsto na página 66 do referido manual, a competência em questão é do juízo do processo de conhecimento, in verbis:

"Caberá ao juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública." Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do Ministério Público no sentido de se remeter cópias necessárias a Vara de Execução Penal para execução da penal de multa.

Tomem-se as seguintes providências:

Dê ciência da decisão acima ao Ministério Público;

Oficie-se a PROGE para providências legais quanto ao não pagamento da pena de multa, em relação aos dois sentenciados;

Considerando a informação de fls. 298 de que não foi cadastrado mandado de prisão em desfavor do sentenciado ANTÔNIO MESSIAS BEZERRA, peça-se a ordem de prisão e envie a POLINTER, bem como cadastre no BNMP;

Solicite-se informações ao Banco do Brasil quanto as providências determinadas no ofício de fls. 280:

Depois de cumpridos os expedientes precitados, aguarde-se em cartório por 180 (cento e oitenta) dias o cumprimento da ordem de prisão. Após esse prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, João Ricardo Marçon Milani

161 - 0003382-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003382-3

Réu: Flávia de Oliveira Caldeira e outros.

A manifestação do Ministério Público (fls. 183/185) para reconhecer a incompetência deste juízo para a execução da pena de multa não merece acolhimento, haja vista que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça prevê que a execução da pena de multa não ocorre no processo de execução penal.

Conforme previsto na página 66 do referido manual, a competência em questão é do juízo do processo de conhecimento, in verbis:

"Caberá ao juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública." Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do Ministério Público no sentido de se remeter cópias necessárias a Vara de Execução Penal para execução da penal de multa.

Tomem-se as seguintes providências:

Dê ciência da decisão acima ao Ministério Público;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expedientes necessários quanto à incineração da droga;

Expedientes necessários quanto a transferência dos valores apreendidos ao FUNAD;

Expeça-se guia de execução definitiva e envie ao 1o Juizado Especial Criminal;

Oficie-se a PROGE para providências legais quanto ao não pagamento da pena de multa, em relação a sentenciada Falberlândia da Silva Barros;

Considerando a certidão de fls. 181, intime-se por edital, a sentenciada Flávia de Oliveira Caldeira, para o pagamento da pena de multa. Após o prazo da última intimação, independentemente de novo despacho, caso não haja o pagamento da multa, oficie-se a PROGE para providências legais: Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008075-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008075-8

Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

163 - 0000073-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000073-9

Réu: Emerson Barbosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009242-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009242-1

Réu: Hebert da Silva Barroso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017056-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017056-5

Réu: Keyty Ferreira da Silva

Assim, o fato que incrimina a Denunciada às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é típico porque o Acusado praticou condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quais sejam, manter em depósito, fornecer, expor à venda e vender droga, identificadas como maconha, nas imediações de estabelecimentos de ensino. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque a Autora do fato era imputável, possuía conhecimento potencial das ilicitudes e dela era exigível procedimentos diversos; portanto, cm consequência, é também punível.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar KEYTY FERREIRA DA SILVA, já qualificada, às sanções das condutas inseridas nos tipos penais do art. 33, "caput", e art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da

substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena do Denunciado. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprobção e prevenção do crime.

19. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial nº 1205/13/LAB/DPI/IC/SESP/RR (fls.60/63), como sendo espécie vegetal Cannabis sativa L. (maconha). A quantidade de droga apreendida (fls.09): 16,7g de maconha. Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprobção na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque se trata de tráfico de drogas - cocaína - suficiente e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionando sérios problemas à saúde, transcendendo ao resultado típico. Entretanto, não pode ser valorada negativamente, porque já configura desdobramento normal da conduta de tráfico. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais em sua maioria são favoráveis ou neutras, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de menoridade, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 {Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada, embora esteja respondendo por outro crime de tráfico de drogas, ainda preenche os requisitos a ensejar redução de um terço (1/3). Doutra banda, incide a causa de aumento do inciso III do art. 40, eis que a conduta delituosa foi praticada nas imediações de dois estabelecimentos de ensino, pelo que aumento a pena de um quarto (1/4). Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em quatro (4) anos e dois (2) anos de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 13/07/2013, encontrando-se recolhida na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, desta Comarca.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

No que tange ao direito de a Sentenciada recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que

representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

26. Por essas razões, aliadas a garantia da ordem pública, eis que a Sentenciada demonstra periculosidade, pois já responde por um outro crime de tráfico de drogas, bem como para a aplicação da lei penal, ratifico o decreto prisional da Sentenciada e nego-lhe o apelo em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada a Sentenciada ser superior a quatro anos, verifica-se que essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas a ensejar suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Em se tratando de que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

30 Despesas e custas judiciais pela Sentenciada, afastando, entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

31. Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) a favor da União, exceto os valores em moeda corrente que deverão ser destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

PRI.

Boa Vista. 26 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0020327-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020327-5

Réu: Edison dos Santos Oliveira e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA e ANICE DOS SANTOS QUEIROZ, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, defiro a cota ministerial de fls. 152. Assim, determino:

1. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, para data imediatamente posterior ao dia 04/04/2014;

2. Requisite-se os acusados junto ao sistema prisional;

Para a referida audiência, deverá ser intimada e conduzida coercitivamente a testemunha EDUCLAYSON DA SILVA CASTRO: Requistem-se os agentes de polícia civil JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR e ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES, junto à Delegacia Geral de Polícia Civil;

Notifique-se o MPE a DPE.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

167 - 0020334-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020334-1

Indiciado: G.P.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Rest. de Coisa Apreendida

168 - 0004064-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004064-2

Autor: Aldeide dos Santos Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

169 - 0156903-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156903-1

Indiciado: G.O.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

170 - 0070166-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070166-7

Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo

Posto isso, DECLARO remidos 27 (vinte e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) EDMAR RÉGIS DE AZEVEDO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0074189-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074189-5

Sentenciado: Marcion Borges Machado

DESPACHO URGENTE

I Designo o dia 24/04/2014, às 10h30min, para a audiência de justificação do reeducando MARCION BORGES MACHADO, nos termos da cota de fl. 428;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR DESPACHO URGENTE

I - Designo o dia 24/04/2014, às 10h30min, para a audiência de justificação do reeducando MARCION BORGES MACHADO, nos termos da cota de fl. 428;

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/04/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0083086-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083086-0

Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) pelo trabalho e 43 (quarenta e três) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando CEZAR BEZERRA LIN, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Alberto Sousa Freitas, Terezinha Muniz de Souza Cruz

173 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Agosto/2012 a Dezembro/2013, fls. 314/329.

A Certidão Cartorária de fl. 332 atesta que o reeducando faz jus à remição de 134 (cento e trinta e quatro) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 333.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 134 (cento e trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ROGERIO CARDOSO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

174 - 0134046-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134046-8

Sentenciado: Matias Batista Maciel

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MATIAS BATISTA MACIEL, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. DEFIRO a sanção disciplinar solicitada à fl. 217. Designo o dia 28/04/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/04/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

175 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Maio a Novembro/2013, fls. 126/132.

A Certidão Cartorária de fl. 133 atesta que o reeducando faz jus à remição de 59 (cinquenta e nove) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 133.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSUÉ ALVES LIMA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

176 - 0183956-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183956-4

Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos

Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 4 a 10.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

À SEJUC para elaboração do exame criminológico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Despacho URGENTE

Dê-se vista novamente ao Conselho Penitenciário para a elaboração do parecer, de acordo com a decisão de fl. 242; Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Despacho

Defiro a cota ministerial de fl. 252v.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0213268-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213268-6

Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade

TRINDADE, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 123 (cento e vinte e três) pelo trabalho e 290 (duzentos e noventa) dias pelo

estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Wellington da Silva Oliveira pelo período de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo a Assistente Social da PAMC acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término lapso temporal.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) apresentar relatório médico com a evolução do tratamento médico no prazo de 30 (trinta) dias; b) deverá ficar recolhido após às 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) deverá comparecer em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, se houver; d) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento penal acerca desta decisão.

Junte-se o pedido de remição, anexo. Cumpra-se a Portaria nº 02/2014.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0001087-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001087-2

Sentenciado: Cezar Bezerra Lin

Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) pelo trabalho e 43 (quarenta e três) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando CEZAR BEZERRA LIN, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001089-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001089-8

Sentenciado: Paulo Atlântico Figueiredo Amorim

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Atlântico Figueiredo Amorim, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), DEFIRO a progressão de regime em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.3.2014 11:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

184 - 0009715-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009715-0

Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Atente-se o servidor para a certificação correta dos dias a serem remidos.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000998-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000998-9

Sentenciado: Erdinaldo da Silva Oliveira

Cumpram-se as demais formalidades da sentença de fl. 57.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004938-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004938-1

Sentenciado: Alecsandro Teixeira Leal

Posto isso, DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ALECSANDRO TEIXEIRA LEAL, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005027-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005027-2

Sentenciado: Joel Lima de Carvalho

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Junho a Dezembro/2013, fls. 155/161.

A Certidão Cartorária de fl. 163 atesta que o reeducando faz jus à remição de 59 (cinquenta e nove) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 163.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOEL LIMA DE CARVALHO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013681-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013681-6

Sentenciado: Frank Mario Mangabeira da Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando FRANK MARIO MANGABEIRA DA COSTA, referente à Ação Penal nº 0010.12.008381-0, oriunda da 3ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 6ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2013, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Desentranhem-se as fls. 137/140, uma vez que são estranhas a este feito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b)

comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013715-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013715-2

Sentenciado: Paulo Carmo de Castro

Posto isso, DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) PAULO CARMO CASTRO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001870-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001870-7

Sentenciado: Paulo Pereira de Souza

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando PAULO PEREIRA DE SOUZA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 27 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008159-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008159-8

Sentenciado: Fredson Sagica

Posto isso, DECLARO remidos 188 (cento e oitenta e oito) pelo trabalho e 33 (trinta e três) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando FREDSON SAGICA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Solicite-se a declaração da escola, de que o reeducando concluiu a 4ª série do 1º segmento do ano letivo de 2013.1.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014058-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014058-4

Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra

Posto isso, DECLARO remidos 135 (cento e trinta e cinco) pelo trabalho e 63 (sessenta e três) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando INALDO PEREIRA BEZERRA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Solicite-se a declaração da escola, de que o reeducando concluiu a 1º ano do 3º segmento do ano letivo de 2013.1.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

193 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a prática de novo delito, em 29.01.2014 por porte ilegal de arma de fogo, estando ainda foragido da penitenciária desde 20.09.2013. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito, além da própria evasão do sistema. Assim mantenho o regime fechado, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, a contar do dia 29.01.2014, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/03/2014. Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

194 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Por fim, REVOGO a decisão de fl. 779, devendo o reeducando voltar ao REGIME SEMIABERTO, ter sua conduta RECLASSIFICADA como BOA, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 para ser usufruídas nos períodos de 4 a 10.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/03/2014. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0100204-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100204-5

Sentenciado: Franck Suel da Silva Chagas

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que não estava cumprindo sua pena em regime semiaberto, pois estava sem proposta de trabalho e não tinha reapresentado por conta de tal fato, sendo recapturado. Verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME FECHADO, já determinados à fl.338 posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/03/2014. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

196 - 0134026-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos
DESPACHO URGENTE

I Designo o dia 28/04/2014, às 11h00min, para a audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 461v;
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

197 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

Pelo MM. Juiz foi dito: O regime aberto implica em senso de disciplina e responsabilidade, devendo o reeducando ter a ciência do comparecimento na casa do albergado como medida obrigatória. O presente caso o reeducando estava fora da comarca e, inclusive fora do país, que demonstra, de plano, o descumprimento das condições impostas. Em que pese o comparecimento espontâneo, o fato é que não há prova alguma que ele tenha permanecido no estrangeiro por ordem ilegal daquelas autoridades. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME SEMIABERTO, já determinado nos autos à fl. 250, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/03/2014.

Advogados: Karen Magalhães Moreno, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

198 - 0000991-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000991-6

Sentenciado: Edione de Souza Santos

Elabore-se novos cálculos, de acordo com a decisão de fl. 133.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Reconheço a falta grave consistente na falta grave por crime doloso durante a execução de sua pena ocorrido em 04.01.2013, tendo inclusive sentença condenatória fls. 109/111. Todavia em razão de ter recorrido mais de um ano da falta grave seus efeitos não mas subsistem, razão pela qual deve ter sua conduta classificada como MÁ entre 04.01.2013 até 03.01.2014, sendo BOA a partir de então. Declaro perdidos os dias remidos pelo trabalho ou estudo, antes da prática da falta grave na proporção de 1/3 (um terço). Mantenho o REGIME de execução como Fechado por conta da unificação da guia juntado nos autos de fl. 105. Fica prejudicado o pedido de fl. 113/114, diante do cálculo ora apresentando. Determino a permanência do reeducando na ala da "cozinha", até nova determinação uma vez que o reeducando alegou esta sofrendo ameaças em outras áreas do estabelecimento. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009713-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009713-5

Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que não estava cumprindo sua pena em regime semiaberto, pois estava doente e não tinha reapresentado por conta de tal fato, sendo recapturado. Verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME SEMIABERTO, posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, DETERMINO COM URGÊNCIA a realização de exame pela junta médica oficial do estado, a fim de identificar qual doença acomete o reeducando além da possibilidade/necessidade, de cumprimento de regime domiciliar ou percepção de indulto. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/03/2014. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001014-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001014-4

Sentenciado: Abel da Silva Amorim

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ABEL DA SILVA AMORIM, para ser usufruída no período de 4 a 10.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCOS DA SILVA RODRIGUES, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. DEFIRO a sanção disciplinar solicitada no dumento anexo.

Designo o dia 28/04/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que não estava cumprindo sua pena em regime semiaberto, pois estava sem proposta de trabalho e não tinha reapresentado por conta de tal fato, sendo recapturado. Verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME FECHADO, já determinados à fl.338 posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto na Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 31/03/2014.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

204 - 0009118-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009118-5

Réu: Venancio Inacio de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Agosto/2011 a Agosto/2013, fls. 41/65.

A Certidão Cartorária de fl. 67 atesta que o reeducando jus à remição de 203 (duzentos e três) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 203 (duzentos e três) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando VENANCIO INÁCIO DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001806-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001806-1

Sentenciado: Sumaya Araujo Cunha

À Defesa.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001872-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001872-3

Sentenciado: Leandro dos Santos Queiroz

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ, para ser usufruída no período de 4 a 10.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0001881-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001881-4

Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Paulo Oliveira da Silva, para ser usufruída no período de 4 a 10.4.2014, 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.3.2014 08:20.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014068-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014068-3

Sentenciado: Tássio Mendes da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Março a Dezembro/2013, fls.37 e 39/47.

Declaração de estudo, fls. 38 e 48.

A Certidão Cartorária de fl. 50 atesta que o reeducando jus à remição de 85 (oitenta e cinco) dias pelo trabalho e 60 (sessenta) dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 50.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) pelo trabalho e 60 (sessenta) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando TÁSSIO MENDES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrot

Ação Penal

209 - 0064005-83.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064005-5

Réu: Walteir de Souza Baião e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

210 - 0097779-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097779-4

Réu: Carlos José Luna dos Santos

Ciente.

Intime-se o réu para informar se contratará novo advogado ou se deseja ser assistido pela DPE.

Boa Vista/RR, 28/03/2014

Marcelo Mazur

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Domingos Sávio Moura Rebelo, João Roberto do Rosario, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

211 - 0128663-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128663-8

Réu: Claudemir Alves de Araujo

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Claudio Augusto Colares da Costa

212 - 0166364-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166364-4

Réu: Janio Melo de Almeida e outros.

Ciente da petição de fls.119.Dê-se Vista á DPE.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

213 - 0008304-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008304-0

Réu: Eduardo da Silva Queiroz

Cumpra-se a cota retro.

Boa Vista/RR, 31/03/2014

Marcelo Mazur

Juiz de Direito

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Crimes Ambientais

214 - 0092040-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092040-6

Réu: Secretário Municipal de Obras (nélio Afonso Borges)

Ciente.

A sentença proferida às fls.585/588 foi absolutória. O acusado constituiu advogado que já foi intimado, via DJE.

Destarte, arquivem-se os presentes autos.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Augusto Moreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

215 - 0140336-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140336-5

Réu: Marco Antonio de Castro e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Vista à Defesa para se manifestar, tendo em vista manifestação ministerial de fls. 839/840. Boa Vista, 24/03/14. Bruna Zagallo - Juíza Substituta"

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

216 - 0221429-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221429-4

Réu: Nelson Massami Itikawa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 93.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

2ª Criminal Residual

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

217 - 0096060-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096060-0

Réu: Gilson Alves de Carvalho e outros.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar GILSON ALVES CARVALHO e FRANCIMAR MEIRELES DA SILVA nas penas do artigo 157, § 2º, inciso, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Após o trânsito em julgado, intime-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O Cartório restaure-se a capa dos presentes autos. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

218 - 0102491-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102491-6

Réu: Juliano Paulino Garcia de Sousa e outros.

Final da Sentença: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, PARA ABSOLVER o acusado ERICO DA SILVA do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, que lhe é imputado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de março de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

219 - 0121352-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121352-7

Réu: Helio Alves de Souza e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado NALDINEY DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos e na presente sentença, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0190822-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190822-9

Réu: Weverton Cruz Silva

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEVERTON CRUZ DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, todos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo. Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0194505-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194505-6

Réu: Genilson Fernandes Silva

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILSON FERNANDES SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, todos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0198121-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198121-8

Réu: Antonio Ferreira dos Santos

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB. Prossiga-se o presente feito, nas suas posteriores fases, em relação ao sentenciado ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016716-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016716-7

Réu: Fabrício Santos de Souza

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado FABRÍCIO SANTOS DE SOUZA, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0004883-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004883-7

Réu: Alexandre Jackson Reis Guarda

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o acusado ALEXANDRE JACKSON REIS GUARDA do crime previsto no art. 28, da lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo nas penas do artigo 157, caput, c.c art. 14, inciso II, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no

SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000197-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000197-4

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

Final da Decisão: (...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Considerando a resposta à acusação de Edmilson Gomes Ferrari, tratando-se de defesa por negativa geral, não há também que se falar em hipótese de absolvição sumária. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como os patronos dos réus, sendo estes via DJE e a DPE. Intimem-se os acusados, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 28 de março de 2014. Bruna Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

226 - 0002395-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002395-2

Réu: Valterlins Moraes da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0003957-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003957-8

Réu: Marciane Alves Nunes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0004202-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004202-8

Réu: Antônio Alexandre da Silva Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

229 - 0017117-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017117-5

Indiciado: K.T.M.P. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0018107-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018107-5

Indiciado: D.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002429-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002429-9

Indiciado: E.L.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

232 - 0004166-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004166-5

Indiciado: R.N.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004248-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004248-1

Indiciado: M.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

234 - 0000589-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000589-2

Autor: Adriana dos Santos de Moraes

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de ADRIANA DOS SANTOS DE MORAIS. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 28 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

235 - 0002470-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002470-3

Autor: Adriana dos Santos de Moraes

Final da Sentença: (...) Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V, do CPC c/c art. 3º do CPP. Arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intime-se o MP, após, dê-se as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

236 - 0008726-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008726-8

Réu: L.C.M.S.

Às partes para alegações finais.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

237 - 0013354-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013354-2

Réu: J.S.L. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/05/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000358-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000358-6

Réu: Jacir Aparecido da Rocha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0006585-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006585-8

Réu: R.C.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

240 - 0013809-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013809-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite

241 - 0002818-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002818-5

Réu: Mario Sergio Gama da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005864-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005864-6

Réu: Clóvis da Conceição Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009410-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009410-4

Réu: Tarcisio Souza Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0013078-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013078-3

Réu: Everaldo Monteiro de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0013140-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013140-1

Réu: Milton Marques da Silva Júnior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

246 - 0018725-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018725-4

Réu: Eduardo Macêdo Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

247 - 0123660-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123660-1

Réu: Itambé Vieira de Oliveira e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus **ILTAMBÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, RONALDO CASSIANO DOS SANTOS, ELTON IONS BRAGA DE OLIVEIRA, CLEIDSON REIS DA SILVA, EDIVALDO DE LIMA BATISTA, LAILSON BRITO DOS SANTOS e CARLOS SILVA PESSOA**, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de março de 2014. Juiz **MARCELO MAZUR**

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiz Augusto Moreira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco

248 - 0161783-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161783-0

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu **ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE**, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2014. Juiz **MARCELO MAZUR**

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0187395-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187395-1

Réu: Weberson da Silva Lemos

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu **WEBERSON DA SILVA LEMOS**, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2014. Juiz **MARCELO MAZUR**

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0215650-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215650-3

Réu: a Apurar e outros.

I- Por ora, deixo de analisar as à acusação de fls. 45, 88 e 105.

II- Cadastre-se os advogados constantes da procuração de fls. 103, junto ao siscom desta Comarca.

III- Após, ao MP sobre as respostas à acusação, em especial, fls. 105 e ss.

IV- DJE

30/03/2013

Juiz **MARCELO MAZUR**

Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

251 - 0012888-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012888-8

Réu: Frank Nere Ribeiro

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu **FRANK NERE RIBEIRO**, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2014. Juiz **MARCELO MAZUR**

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0017767-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017767-9

Réu: Bruno de Souza Tolentino

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de **BRUNO DE SOUZA TOLENTINO**, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da suspensão condicional do processo imposta, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95..." P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2014. Juiz **MARCELO MAZUR**

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

253 - 0010052-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010052-5

Indiciado: V.S.R.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado **VANDERLEY SOUZA REIS**, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de março de 2014. Juiz **MARCELO MAZUR**

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

254 - 0178486-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178486-1

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados **A APURAR, CLARICE BORGES SÁ e DIONÍSIO OLIVEIRA**

SÁ, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

255 - 0006258-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006258-6
Réu: Marco Aleandro Miranda e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:15 horas.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

256 - 0115536-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115536-3
Réu: Edilson de Oliveira
De fato há a incidência da morte apontada, conforme documentos de fls. 101.

Posto isso, e com fulcro no dispositivo citado, declaro extinta a punibilidade de EDILSON DE OLIVEIRA, com base no art. 107, I, do Código Penal Pátrio.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o MPE e a DPE tão só.

Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e anotações.

Boa Vista, sexta-feira, 28 de março de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal do Júri.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Vara Militar

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

257 - 0173306-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173306-6
Réu: Israel Atagnan Sales Mery

Despacho: Antes da designação da audiência, vista à Defesa para eventuais irrisignações. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014 Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes Respondendo pela 2ª Vara Militar Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

258 - 0001754-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001754-3
Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/04/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0008323-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008323-0
Réu: Josué Oliveira da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/04/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

260 - 0202497-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202497-6
Réu: Fábio Brandão Júnior
Renove-se a certidão de antecedentes criminais e junte-se certidão carcerária urgente. Após, concluso para sentença. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0220349-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220349-5
Réu: Roberto Franco das Neves
Arquive-se, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0224525-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224525-6
Réu: Everton da Silva Cabral
Junte-se com urgência, certidão de antecedentes e nova certidão carcerária. Após, nova conclusão para sentença. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006955-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006955-7
Réu: Robson de Souza Matos
Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 232, para fins e termos ali requeridos. Arquive-se, com as baixas e anotações devidas. cumpra-se. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009979-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009979-8
Réu: Antônio Wardes Camilo de Aguiar
(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ANTÔNIO WARDES CAMILO DE AGUIAR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7, incisos I, da lei 11.340/06.(..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 28 de março de 2014.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI- Juíza de Direito
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

Ação Penal - Sumário

265 - 0220239-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220239-8
Réu: José Ribamar Oliveira
(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, e 147, do CP

c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005737-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005737-0

Réu: Luiz Sergio Benevides de Souza

Vista ao MP para manifestação, em face do pedido de fls. 337. Boa Vista/RR, 31 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

267 - 0013594-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013594-3

Réu: Diucleiton dos Santos Neves

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar DIUCLEITON DOS SANTOS NEVES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.(..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 31 de março de 2014.Daniela Schirato Collesi Minhóli-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0016588-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016588-2

Réu: Antonione da Silva Moura

(..) Por todos os motivos expostos, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito a decisão de fl. 52, que recebeu o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público às fls.45/47, em razão da perda do objeto recursal em face do decurso do tempo.

Em sendo assim, determino:A intimação do representante do Ministério Público e do Defensor Público pelo réu.Após o trânsito em julgado desta decisão, junte-se a certidão carcerária do acusado e façam-se os autos novamente conclusos para sentença de mérito.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 28 de março de 2014.Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0010069-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010069-7

Réu: Elias Marcelo Augusto

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ELIAS MARCELO AUGUSTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.(..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei, 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 28 de março de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHÓLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Antes de determinar nova data, abra-se vista ao MP, em face das informações de fl. 54 e da cota ministerial de fl. 51-v. Cumpra-se. Informe-se ao Juízo Deprecante o estado da CP. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004127-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004127-9

Réu: Thayrik Reublys de Matos

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar THAYRIK REBLUS DE MATOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06. (...) E absolver quanto ao crime de ameaça. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 31 de março de 2014.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHÓLI- Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0006478-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006478-4

Réu: Antonio Pereira Peres

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ANTONIO PEREIRA PERES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06. (...) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 28/03/14.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHÓLI Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0006787-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006787-8

Réu: Robson Vieira Bezerra

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ROBSON VIEIRA BEZERRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.(..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista 31 de março de 2014 DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHÓLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Intime-se o advogado do acusado, para ciência do aditamento e para fins do art. 384, § 2º do CPP. URGENTE. Após, conclusos. Em, 28/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

275 - 0016353-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016353-7

Réu: Francisco Souza Castro Filho

Redesigne-se data para audiência de inquirição.Intime-se a testemunha conforme indicação ministerial de fls. 33-v.Intimem-se o MP e a DPE.Informe-se ao juízo deprecante o estado em que se encontra a presente CP, bem com acerca da oitiva designada.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016959-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016959-1

Réu: Raimundo Feitosa de Souza

Redesigne-se data para audiência de inquirição.Requisite-se a testemunha policial militar ao Comando da PM, resalvando se tratar de terceira solicitação, em face das anteriores frustradas pela não apresentação das testemunha, mencionando-se os números dos expedientes anteriores.Intime-se o MP e a DPE.Informe-se ao juízo deprecante o estado em que se encontra a presente CP, bem com acerca da oitiva designada.Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 31/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0019511-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019511-7

Ao MP, conforme despacho de fl. 14. Cumpra-se. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

278 - 0016575-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016575-5

Autor: Crisleana Moreira Costa

Réu: Marcelo Conceição de Moraes

(..) Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em acolhimento ao pedido formulado pela Defensoria Pública em assistência ao exequente, DECRETO a PRISÃO do executado (..), pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 733, §I,doCPC. Expeça-se o correspondente MANDADO DE PRISÃO, com as advertências contidas no art. 733, § 2º, do mesmo Diploma Legal, e com determinação para que seja recolhido em local separado e seguro do sistema prisional.Intime-se representante do exequente (art. 21 da Lei n.º 11.340/2006). Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a devida comunicação a este Juizado. Registre-se.Junte-se cópia desta decisão nos autos eventualmente em curso no juízo em nome das partes.Anote-se em Secretaria, para fins de acompanhamento de prazo da privação da liberdade do exequendo, na forma do §1.º do art. 733, do CPC, e nos termos regimentais.Retifique-se a autuação processual quanto ao nome da parte exequente, nos termos requeridos e dos documentos de fls. 20/21.Cumpra-se, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

279 - 0001627-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001627-5

Indiciado: F.M.S.

Trata de inquérito policial autuado para apurar práticas delitivas previstas nos arts. 147 e 140, do CP. Destarte, determino:1. Certifique a

Secretaria se houve eventual apresentação de queixa-crime quanto ao delito de injúria (140 CP).2.Redesigne-se data para audiência preliminar.3. Intimem-se a vítima, procedendo-se sua condução coercitiva, pois, devidamente intimada para o ato anteriormente designado, não compareceu ou justificou sua ausência. 4. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31/03/14 . MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0014490-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014490-9

Indiciado: E.R.S.

Trata de inquérito policial autuado para apurar práticas delitivas previstas nos arts. 140, 150 e 345, todos do CP. Destarte, determino:1. Certifique Secretaria se houve eventual apresentação de queixa-crime quanto ao delito de injúria (140 CP). 2-Designa-se data para audiência preliminar.3. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015050-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015050-0

Indiciado: F.V.S.

Trata de autos de inquérito autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 140 do CP. Destarte, não obstante a tentativa de oitiva da ofendida, frustrada, e em que pese o pedido ministerial por redesignação do ato, determino: 1. Junte-se cópia do relatório de fls. 18/20 dos autos da MPU n.º 010.13.006773-8, correspondente, conforme determinado na sentença proferida naqueles autos de cópia de fls. 11/11-v.2. Certifique a Secretaria se houve eventual apresentação de queixa-crime quanto aos fatos destes autos.3.Nova vista ao MP, para as formulações que entender cabíveis, ou ratificação do pedido de fl. 21, se o caso.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0003210-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003210-2

Indiciado: B.M.A.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, à vista de não se tratar de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006 e do art. IA do CP c.c art. 35 do COJERR, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO, bem como DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS a uma das Varas Criminais de competência residual da Comarca desta Capital, com as baixas de distribuição neste juízo.intime-se o MP.Retifique-se a autuação quanto à correta inclusão das partes no polo processual.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

283 - 0007173-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007173-8

Autor: José Martinho Gomes de Araujo

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III e 319, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a JOSÉ MARTINHO GOMES DE ARAÚJO, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) proibição de se aproximar da residência, local de trabalho, e outro de frequência da ofendida, a menos de 200 (duzentos) metros; 3) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e decretação de nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão.

Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06).Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos e nome do requerido, eventualmente em curso no juízo.Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas.Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

284 - 0016897-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016897-5

Réu: E.G.

Vista às partes, pela DPE em suas assistências, em face do relatório do estudo de caso apresentado. Após, ao MP, para manifestação final. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0020850-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020850-8

Réu: M.M.F.

Certifique acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito. Retornem-me conclusos. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0008993-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008993-0

Réu: N.S.S.

Renove-se o mandado de citação ao ofensor. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016021-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016021-0

Réu: Cristiano Souza Moura

Vista a DPE pela ofendida e, após, ao MP, haja vista haver filhos menores no caso. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0016393-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016393-3

Réu: Andre Luiz da Silva Chaves

Realizem-se tentativas de contato da ofendida, via telefone. Em se obtento êxito, proceda-se sua intimação para dizer da necessidade da medida aplicada. Em caso de manifestação negativa, e em ato contínuo, intime-a para comparecimento ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Comparecendo a ofendida em Secretaria, e havendo agenda para audiência fora de pauta, encaminhe-a a sala de audiência para sua ouvida em juízo. Em não havendo possibilidade de sua oitiva, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para lavratura do termo contendo manifestação de desinteresse na manutenção das medidas, devidamente firmado. Em caso de manifestação positiva, retornem-me conclusos os autos, de tudo certificando, circunstanciadamente.Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016439-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016439-4

Réu: A.P.C.

Diga a DPE pela ofendida, à vista das informações constantes às fls. 31 e certidões acima lavradas. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0016468-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016468-3

Réu: Silvio Guilherme Piracatinga

Redesigne-se data para conciliação. Intimem-se as partes conforme indicações na cota ministerial de fl. 28. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0016492-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016492-3

Réu: N.N.S.

Trata-se de requerido indígena ao que, em face de regime de sua legislação, nomeio-lhe curador especial, o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 31 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0021215-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021215-1

Réu: V.R.O.

Vista a DPE em assistência à vítima à vista da medida suspensiva de visitação e em face das informações de fls. 15. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0021216-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021216-9

Réu: C.A.R.S.F.

Vista a DPE em assistência à ofendida e, após, ao MP, em razão de haver filho menor envolvido. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0002377-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002377-0

Réu: Rogerio Matos Almeida

Cite-se o requerido, nos termos e prazos de lei. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004015-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004015-4

Réu: Geraldo Jose Farias

Solicite-se à CEMAM e intime-se o/a Sr(a) Oficial de Justiça à devolução, nos termos regimentais. Expeçam-se os respectivos expedientes de intimação e citação, à vítima e ao requerido, se o caso. Cumpra-se. Boa Vista, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004146-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004146-7

Réu: J.R.C.

(..) Destarte, deixo, por ora de acolher o pedido de representação par prisão preventiva da requerido, por descumprimento de medida protetiva, para DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR, COM A RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS, BEM COMO A NOTIFICAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DEMAIS MEDIDAS APLICADAS (PROIBITIVAS AO AGRESSOR DAS CONDUTAS DESCRITAS NA DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDAS PROTETIVAS, SOS PENA DE LHE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS E LEI.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Fort. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, DESTA DECISÃO E CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS. 07/08, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial (a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos,, dando conta da diligência, quanto ao cumprimento/efetivação da medida de afastamento determinada, sob pena de desobediência e representação junto o CGJ, nos termos regimentais.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique que, querendo, poderá ser encaminhado à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de medida em novo cumprimento/efetivação.Boa Vista/RR, 28 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0007266-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007266-0

Réu: E.C.

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Intime-se a

requerente/ofendida.Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 31 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0007336-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007336-1

Réu: R.S.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva formulado pela ofendida, bem como aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde poderá, também, requerer solução de questões cíveis outras, como guarda e visitação, se o caso.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativos a direitos de família, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 ddo Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar o endereço de residência (constante dos dados da ofendida) bem como o endereço indicado nos autos para a localização daquele (residência de sua genitora), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0007867-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007867-5

Réu: Goncalves de Souza Paz

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, na vara de família, ou justiça itinerante, ou núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, tais como guarda, visitação e alimentos, se o caso. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0007868-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007868-3

Réu: Jonas Goes da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A

RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0007870-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007870-9

Réu: Sebastião Pereira da Silva

À vista dos fatos relatados, dando conta de conflitos cujo fundo da questão é afeto à matéria de cunho patrimonial (discussão acerca de posse/propriedade de uma área de terras), abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007871-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007871-7

Réu: P.C.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (ATUAL COMPANHEIRO DAQUELA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, ACIMA ESPECIFICADOS; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO O PEDIDO de concessão de pensão alimentícia, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, as questões de visitação quanto aos filhos menores, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo

eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0007872-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007872-5

Réu: F.S.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, JUNTAMENTE COM OS FILHOS, POIS SE ENCONTRA PROVISORIAMENTE ABRIGADA NA CASA DE SUA GENITORA, CASO A OFENDIDA MANIFESTE O DESEJO DE RETORNAR AO LOCAL, OU; 3. ENCAMINHAMENTO DA OFENDIDA AO ABRIGO DE MARIA, JUNTAMENTE COM SEUS FILHOS, SE ASSIM DESEJAR; 4. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (CASA DE SUA GENITORA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 5. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 6. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 7. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 8. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS DO CASAL (ANDREA FÁBIA, ANDRÍO VITOR, AMANDA BEATRIZ E ARTHUR PHELYPE DA SILVA) À OFENDIDA. INDEFIRO o pedido de prestação de pensão alimentícia ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar as questões alusivas a guarda e de visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, na forma acima. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final

decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1, 2 e 3. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação do ofensor, quanto à suposta dependência alcoólica, e em relação à ofendida, e aos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

304 - 0001032-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001032-2

Autor: D.D.

Réu: M.A.R.

Arquive-se, nos termos regimentais. Cumpra-se. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

305 - 0013509-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013509-7

Réu: Francisco Brito Chagas

Realize a SEcretaria pesquisa acerca de autuação alusiva ao APF de que trate este comunicado. Ao MP, à vista das informações de fl. 21 e da cota de fl. 16-v. Cumpra-se. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0019546-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019546-3

Réu: Erivan Guimaraes dos Santos

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento, mantendo-se guarda provisória em secretaria, até a vinda dos correspondentes autos do inquérito, devidamente relatados, ocasião em que os presentes autos deverão ser baixados definitivamente, juntando-se cópia desta decisão no feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR,

28 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0003997-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003997-4

Réu: Jerry Silva Pereira

Arquive-se, nos termos regimentais. Junte-se no feito principal cópia do expediente cumprido, de fls. 32/32-v, e decisão de fl. 22/24. Em, 31/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

308 - 0009480-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009480-7

Indiciado: M.L.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 041304DF, Dr(a). MONICA PIERCE AMORIM CSEKE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Heriethe Angela Feitosa Melville, Monica Pierce Amorim Cseke

Carta Precatória

309 - 0009625-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009625-7

Indiciado: C.I.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Inquérito Policial

310 - 0012706-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012706-2

Indiciado: R.T.A.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Heraclio Duran Serra Sobrinho, Robério de Negreiros e Silva

Representação Criminal

311 - 0000036-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000036-4

Indiciado: M.L.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 041304DF, Dr(a). MONICA PIERCE AMORIM CSEKE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Monica Pierce Amorim Cseke

Comarca de Caracaraí

Índice por Advogado

002237-AM-N: 009

005478-MT-N: 009

008039-MT-A: 012

000193-RR-B: 011

000203-RR-A: 008

000245-RR-B: 008, 011, 013

000262-RR-N: 017

000354-RR-A: 009

000519-RR-N: 011

212016-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000152-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000152-8

Indiciado: T.D.C.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000153-69.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000153-6

Indiciado: J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000154-54.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000154-4

Indiciado: J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000155-39.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000155-1

Indiciado: H.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000156-24.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000156-9

Indiciado: D.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000157-09.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000157-7

Réu: Protásio de Lima Correia

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000151-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000151-0

Réu: Diones Dias Menezes

Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

008 - 0008008-17.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008008-2

Autor: Jung III Oh-me

Réu: Município de Caracarái

(...)Determino ao Cartório que certifique o transito em julgado da sentença.(...)

Advogados: Edson Prado Barros, Josefa de Lacerda Mangueira

Exec. Título Extrajudicial

009 - 0000744-51.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000744-7

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Francisco Rodrigues

(...)Defiro pedido de fls.106/107.(...)

Advogados: Frademir Vicente de Oliveira, Gustavo Amato Pissini, Jaime César do Amaral Damasceno

Inventário

010 - 0000555-58.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000555-8

Autor: Maria Idelzinite da Silva Santos

Réu: Juarez Alves da Silva e outros.

Defiro pedido de fls. 55.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0013216-74.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013216-8

Autor: Severina Silva de Menezes e outros.

Réu: Murilo Bezerra de Menezes

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o apelante na pessoa do seu atual procurador para tomar ciência da decisão de fls.159, do não recebimento do recurso de apelação de fls.130/142.

Decorrido prazo, rematam-se os autos à segunda instância para reexame necessário, constando em ofício as nossas homenagens.

Cumpra-se urgentemente.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

012 - 0000437-82.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000437-9

Autor: Maria Suely Peres de Quinto

Réu: Inss

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal previsto no art. 188 do CPC,(...)

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

013 - 0000645-66.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000645-7

Autor: Marcos Venicio Fraga Lima

Réu: Município de Caracarái

DESPACHO

Certificado o transito em julgado do Acórdão de fls. 82 sem manifestação das partes (fls.88).

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Prado Barros

014 - 0000139-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000139-5

Autor: Orlane Barroso da Silva

Réu: o Estado de Roraima

(...)Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2014, às 15h.(...)

Ação Penal

015 - 0013955-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013955-9

Indiciado: I.M.S.M. e outros.

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Atente-se o cartório para evitar atrasos processuais, com realização minuciosa das análises processuais, providenciando o andamento correto dos autos.

O Processo já se encontra sentenciado e com determinação de arquivamento com baixas.

Cumpra-se.

Arquive-se com antes determinado.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000518-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000518-6

Réu: Marcilio Ferreira Cardoso

DESPACHO

Ao Ministério Público acerca da não localização do acusado, fls. 85.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000389-89.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000389-0

Réu: Severino Gomes Coelho

DESPACHO

Com a chegada da Carta Precatória de fls.10, devidamente cumprida, determino a remessa dos autos às partes para apresentação das alegações finais.

Cumpra-se.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Carta Precatória

018 - 0000082-67.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000082-7

Réu: Marcos Santos da Silva e outros.

DESPACHO

Conclusão desnecessária, atente-se o Cartório para evitar atrasos processuais.

Devolva-se ao juízo deprecente.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

019 - 0012686-70.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012686-3

Réu: Luiz Carlos Vieira Lima

DESPACHO

Conclusão desnecessária, atente-se o cartório para evitar atrasos processuais.

Certifique-se se houve o cumprimento da sentença de fls. 69, quanto ao recolhimento dos mandados de prisão.

Sendo Positivo, arquive-se os autos com as baixas necessárias.

Se negativo, determino pela terceira vez, o recolhimento dos mandados de prisão e promovendo-se as devidas baixas no BNMP.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013116-22.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.013116-0
 Sentenciado: Francijúlia Pereira da Silva
 DESPACHO

Conclusão desnecessária, atente-se o Cartório para evitar atrasos processuais.

Os autos já esta sentenciado com determinação de arquivamento com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000548-95.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000548-9
 Réu: Ivan Caetano Ribeiro
 DESPACHO

Defiro cota ministerial fls. 23-v.

Designa-se audiência.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 0000310-81.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000310-0
 Indiciado: C.B.A.
 Vistos.

Regularize-se no sistema.

Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

023 - 0000348-93.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000348-0
 Indiciado: V.L.A.
 DESPACHO
 Conclusão desnecessária.
 Atente-se o cartório para evitar atrasos processuais, com realização minuciosa das análises processuais, providenciando o andamento correto dos autos.
 O Processo já se encontra sentenciado e com determinação de arquivamento com baixas.
 Cumpra-se.

Arquive-se com antes determinado
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000086-12.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000086-4
 Indiciado: E.J.B.N.
 DESPACHO

Defiro cota ministerial fls. 83-v.

Remetam-se os autos ao juízo comum, e após, vista ao Ministério Público para providências.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000069-39.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000069-8
 Indiciado: F.C.S.
 DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Atente-se o cartório para evitar atrasos processuais, com realização minuciosa das análises processuais, providenciando o andamento correto dos autos.

O Processo já se encontra sentenciado e com determinação de arquivamento com baixas.

Cumpra-se.

Arquive-se com antes determinado.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0001265-15.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001265-5
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Ao Ministério Público acerca da certidão de fls. 152.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000952-RR-N: 005
 150513-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0009811-12.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009811-3
 Réu: Chirleno Cruz Duarte
 Sentença: Julgada improcedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001411-38.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001411-6
 Réu: Cleiton Costa Oliveira
 Audiência ADIADA para o dia 10/06/2014 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000915-72.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000915-5
 Réu: Jose Anderson de Arruda
 INTIME-SE a defesa do acusado da expedição de carta precatória para

oitiva de testemunhas. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2014.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0007627-20.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007627-7
Réu: Erlino Alves Damasceno
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000142-56.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000142-2
Réu: Benedito Torres da Costa
INTIME-SE a advogada do réu do retorno dos autos, para querendo, fazer carga no prazo legal. Rorainópolis/RR, 28 de março de 2014.
Advogado(a): Roseli Ribeiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

001 - 0000161-23.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000161-5
Autor: M.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000165-60.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000165-6
Autor: G.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

003 - 0000706-30.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000706-9
Réu: Eloi João de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000081-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000081-5
Réu: Marcos Antonio de Freitas Cabral
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000137-92.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000137-5
Réu: Itamar de Souza Pena
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Termo Circunstanciado

006 - 0000282-85.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000282-1
Infrator: J.F.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000062-24.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000062-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000063-09.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000063-8
Réu: Joaquim Paiva Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000060-54.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000060-4
Réu: Fayer Kennedy Wanderley da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000061-39.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000061-2
Réu: José de Ribamar Costa Mesquita
Distribuição por Sorteio em: 28/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

003793-RO-N: 013
000114-RR-A: 033
000231-RR-N: 005
000269-RR-A: 012
000321-RR-A: 033
000323-RR-A: 033
000323-RR-N: 031
000721-RR-N: 005

000816-RR-N: 005
 000861-RR-N: 033
 000874-RR-N: 033
 000937-RR-N: 033
 001017-RR-N: 033

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000005-80.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000005-5
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: S.J.F.P.
 Autos nº. 0045.14.000005-5
 Requerente: KIETLEN GALVÃO FRANÇA PAULINO representada por sua genitora NOENICE GALVÃO WANDERLEY
 Requerido: SAMOEL JAIME FRANÇA PAULINO

DECISÃO

Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. 8649-5, Agência nº. 4129-7, Banco do Brasil, em nome da representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês;

Designo o dia 21/05/2014 às 11h00, para audiência de conciliação e julgamento;

CITE-SE O RÉU, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol.

O Requerente, por meio da representante legal, também deverá fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio.

Intimações necessárias;

Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000097-58.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000097-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.F.O.

Autos nº. 0045.14.000097-2
 Requerente: RHYANNA KAROLINNY DE SOUZA OLIVEIRA representada por sua genitora KYANNA DESIREÉ SILVA DE SOUZA
 Requerido: RODRIGO FEITOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Segredo de Justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente nº. 7751-8, Agência nº. 4129-7, Banco do Brasil, em nome da representante

do Requerente, até o dia 10 de cada mês;
 Designo o dia 21/05/2014 às 10h00, para audiência de conciliação e julgamento;
 CITE-SE O RÉU, cientificando-se de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol.
 O Requerente, por meio da representante legal, também deverá fazer-se acompanhar das testemunhas, independente de rol prévio.
 Intimações necessárias;
 Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000678-44.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000678-3

Autor: V.S.L. e outros.

Réu: J.G.

Autos n.º 0045.12.000957-1

Requerente: VALDIRENE DA SILVA LOURENÇO

Requerido: JOSÉ GONÇALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, inciso III, do código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000681-96.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000681-7

Autor: J.G.S.A. e outros.

Réu: J.V.P.S.

Autos n.º 0045.12.000681-7

Requerente: EDSON DA SILVA ALVES

Requerido: JOSÉ VALENTINO PERES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, inciso IV, do código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000766-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000766-6

Autor: E.V.S.G. e outros.

Réu: J.N.M.B.

SENTENÇA

No caso em exame, a parte autora desistiu da ação.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Pacaraima-RR, 31 de março de 2014.

Juiz Air Marin Junior
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

006 - 0000957-30.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000957-1

Autor: D.S.B. e outros.

Réu: R.T.

Autos n.º 0045.12.000957-1

Requerente: DINA SILVA BEZERRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, inciso III, do código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000142-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000142-8

Autor: A.C.S.R.

Autos n.º 0045.13.000142-8

Requerente: ANA CARLA DA SILVA RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, inciso III, do código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000146-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000146-9

Autor: L.P.P.

Autos n.º 0045.13.000146-9

Requerente: LUCIMAR PERES PEIXOTO

Requerido: JOSÉ ANTONIO PEIXOTO COELHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, inciso III, do código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000463-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000463-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.

Autos n.º 0045.13.000463-8

Requerente: FRANK KELME ANDRÉ

Requerido: FRANCIELIO DA SILVA

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determino que seja expedida expedido o mandado de retificação do registro de nascimento de FRANK KELME ANDRÉ, que passará a se chamar FRANK KELME ANDRÉ DE SOUZA, devendo ser incluído naquele o nome do genitor FRANCIELIO DA SILVA DE SOUZA, bem como dos avôs paterno DARCIANO DE SOUZA E LÉIA DA SILVA.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000481-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000481-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.S.

Autos n.º 0045.13.000481-0

Requerente: JALISON MARRONE ANDRÉ

Requerido: ROBERTO SILVA SOUZA

SENTENÇA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, inciso IV, do código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação cabível de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000563-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000563-5

Autor: Criança/adolescente

Autos n.º 0045.13.000563-5

Requerente: DENILSON LIMA ALBINO

Requerido: MACOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, inciso III, do código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

012 - 0000010-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000010-5

Autor: Banco Safra S/a

Réu: Joao Marcus Araujo Vieira

Autos nº. 0045.14.000010-5

Requerente: BANCO SAFRA S/A.

Requerido: JOÃO MARCUS ARAÚJO VIEIRA

Julgamento da lide.

Intime-se a parte Requerente para que realize o pagamento e comprove nos autos das custas do senhor oficial de justiça (busca e apreensão e citação), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

013 - 0000037-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000037-8

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Manoel dos Santos Gale

Autos nº. 0045.14.000037-8

Requerente: BANCO FIAT S/A.

Requerido: MANOEL DOS SANTOS GALE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta na Comarca de Pacaraima/RR por BANCO SAFRA S/A. em desfavor de JOÃO MARCUS ARAÚJO VIEIRA para a busca e apreensão de um automóvel adquirido pelo Requerido por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia de financiamento, estando o bem alienado fiduciariamente para a garantia do débito.

Alega-se que o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas, estando em mora com as parcelas vencidas a partir de 15/05/2012.

Aduziu ainda a Requerente, que contactou o Requerido diversas vezes no intuito de receber a dívida amigavelmente, no entanto não obteve êxito.

Juntou os documentos constantes às fls. 05/23.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida liminar sem colher a manifestação prévia do(a) Requerido(a), quando possa torná-la inócua ou ineficaz, desde que se convença da existência do fumus boni juris e do periculum in mora pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No presente caso, a presença do primeiro requisito deflui da existência de plausibilidade dos direitos afirmados na inicial através da prova documental juntada aos autos.

Relativamente ao segundo requisito, verifica-se demonstrada a inadimplência do(a) Requerido(a) junto à administradora, pois sendo este notificado para que pagasse seu débito, ficou-se inerte.

A urgência da medida, a qual possibilita a concessão da liminar sem a oitiva do(a) Requerido(a), exsurge do documento que comprova o débito do(a) Requerido(a).

Não é demais destacar a melhor doutrina sobre o tema:

"Obtenção de liminar. É da essência do processo cautelar a urgência da medida, o que lhe confere o nome de provimento de urgência em outros ordenamentos, como v.g., o italiano. Não serial curial, portanto, fosse negada a possibilidade de o autor, diante de casos urgentes, obter liminar." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª edição, RT, p. 1091).

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão por que DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL MARCA: GM; MODELO: CELTA HATCH LIFE; ANO: 2009; PLACA: NOK-6806; Chassi 9BGRZ4810AG126368; COR: PRETA, que se encontra na posse do (a) Requerido(a), devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal do Requerente, que dele não poderá dispor até o

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta na Comarca de Pacaraima/RR por BANCO FIAT S. A. em desfavor de MANOEL DOS SANTOS GALE para a busca e apreensão de um automóvel adquirido pelo Requerido por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia de financiamento, estando o bem alienado fiduciariamente para a garantia do débito.

Alega-se que o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas, estando em mora com as parcelas vencidas a partir de 05/12/2010.

Aduziu ainda a Requerente, que contactou o Requerido diversas vezes no intuito de receber a dívida amigavelmente, no entanto não obteve êxito.

Juntou os documentos constantes às fls. 06/36.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida liminar sem colher a manifestação prévia do(a) Requerido(a), quando possa torná-la inócua ou ineficaz, desde que se convença da existência do fumus boni juris e do periculum in mora pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No presente caso, a presença do primeiro requisito deflui da existência de plausibilidade dos direitos afirmados na inicial através da prova documental juntada aos autos.

Relativamente ao segundo requisito, verifica-se demonstrada a inadimplência do(a) Requerido(a) junto à administradora, pois sendo este notificado para que pagasse seu débito, ficou-se inerte.

A urgência da medida, a qual possibilita a concessão da liminar sem a oitiva do(a) Requerido(a), exsurge do documento que comprova o débito do(a) Requerido(a).

Não é demais destacar a melhor doutrina sobre o tema:

"Obtenção de liminar. É da essência do processo cautelar a urgência da medida, o que lhe confere o nome de provimento de urgência em outros ordenamentos, como v.g., o italiano. Não serial curial, portanto, fosse negada a possibilidade de o autor, diante de casos urgentes, obter liminar." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª edição, RT, p. 1091).

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão por que DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL MARCA: FIAT; MODELO: UNO MILLE WAY ECON. 1.0A; ANO: 2009/2009; PLACA: NAY-4809;

Chassi 9BD15844AA6376471; COR: AZUL, que se encontra na posse do (a) Requerido(a), devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal do Requerente, que dele não poderá dispor até o julgamento da lide.

Intime-se a parte Requerente para que realize o pagamento e comprove nos autos das custas do senhor oficial de justiça (busca e apreensão e citação), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, da Lei 10.931/04.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Mélanie Galindo Martinho Azzi

Divórcio Litigioso

014 - 0000618-71.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000618-9
Autor: R.P.S.N.
Réu: A.C.P.P.
SENTENÇA

REGIANE LOURENÇO ALVES, qualificada nos autos, formulou o presente pedido de retificação de assento de nascimento, aduzindo, em síntese, que nasceu no dia 16 de setembro de 1996 e não em 16 de agosto de 1996 como consta em seu assento de nascimento. Requereu seja julgado procedente o pedido, para o fim de retificar o dia de seu nascimento.

Juntou documentos.

O Representante do Ministério Público Estadual opinou pela improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento.

Conforme se verifica na declaração de nascido vivo de fl. 27, a requerente nasceu no dia 16 de agosto de 1996, como, realmente consta na sua certidão de nascimento.

Assim, sem maiores delongas, o pedido inicial para que seja retificada o assento de nascimento para que conste o dia 16 de setembro de 2014 não merece prosperar.

Dispositivo.

Posto isso, Julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO.

Transitada em julgado a presente sentença, e adotadas as providências de estilo, arquite-se.

Sem custas.

P. R. I.

Pacaraima-RR, 31 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR SENTENÇA

No caso em exame, a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do feito.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Pacaraima-RR, 31 de março de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0001277-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001277-1
Autor: M.S.C.C.
Réu: F.C.A.
Autos nº. 0045.13.001277-1
Requerente: MARIA SUSANA DA CONCEIÇÃO CARMO
Requerido: FELISBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA DE FILHO MENOR C/C ALIMENTOS ajuizada por MARIA SUSANA DA CONCEIÇÃO CARMO, em face de FELISBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES.

Juntou à inicial os documentos constantes às fls. 07/09.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a concessão da medida liminar, para determinar o pagamento de alimentos, conforme o pedido inicial (fls. 13).

É o relatório.

Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que deverá ser depositado na Conta nº. 1375-5, Operação 013, Agência nº. 3408, Caixa Econômica Federal, em nome da representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês.

Deixo de designar audiência de conciliação e julgamento em razão do Réu estar em local incerto e não sabido, bem como pelo fato o presente processo também versar sobre a guarda do infante.

Intime-o, acerca da presente Decisão. CITE-SE, também por edital.

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de recurso ou contestação, remetam-se os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

016 - 0000764-15.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000764-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

REGIANE LOURENÇO ALVES, qualificada nos autos, formulou o presente pedido de retificação de assento de nascimento, aduzindo, em síntese, que nasceu no dia 16 de setembro de 1996 e não em 16 de agosto de 1996 como consta em seu assento de nascimento. Requereu seja julgado procedente o pedido, para o fim de retificar o dia de seu nascimento.

Juntou documentos.

O Representante do Ministério Público Estadual opinou pela improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento.

Conforme se verifica na declaração de nascido vivo de fl. 27, a requerente nasceu no dia 16 de agosto de 1996, como, realmente consta na sua certidão de nascimento.

Assim, sem maiores delongas, o pedido inicial para que seja retificada o assento de nascimento para que conste o dia 16 de setembro de 2014 não merece prosperar.

Dispositivo.

Posto isso, Julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO.

Transitada em julgado a presente sentença, e adotadas as providências de estilo, arquite-se.

Sem custas.

P. R. I.

Pacaraima-RR, 31 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

017 - 0000245-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000245-9
Réu: Raimundo Pereira Costa
Autos nº. 0045.13.000245-9
RÉU: RAIMUNDO PEREIRA COSTA
Art. 1º, inciso I da Lei 8.176/91

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP), constantes do art. 23 do código Penal,

esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando de prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP) e ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras, processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 27/05/2014 ÀS 10h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA

PRECATÓRIA
PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO,
QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, o advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).
Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza substituta respondendo
pela comarca de Pacaraima/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0001158-85.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001158-3
Indiciado: F.M.P.
Inquérito Policial n.º 0045.13.001158-3

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) ddenunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001304-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001304-3

Indiciado: W.F.M.M.

Inquérito Policial n.º 0045.13.001304-3

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) ddenunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001311-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001311-8

Indiciado: W.L.O.

Inquérito Policial n.º 0045.13.001311-8

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) ddenunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001314-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001314-2

Indiciado: J.S.X.

Inquérito Policial n.º 0045.13.001314-2

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por

escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) ddenunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001316-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001316-7

Indiciado: E.V.T.

Inquérito Policial n.º 0045.13.001316-7

DE C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001321-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001321-7

Indiciado: S.R.

Inquérito Policial n.º 0045.13.001321-7

DE C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Tendo em vista o requerido às fls. 48, pelo Ministério Público, designo o dia 03/06/2014 às 10h00, para audiência.

Intimações necessárias.

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001324-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001324-1

Indiciado: J.A.A.P.

Inquérito Policial n.º 0045.13.001324-1

DE C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que

pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001326-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001326-6

Indiciado: P.U.

Inquérito Policial n.º 0045.13.001326-6

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Tendo em vista o requerido às fls. 48, pelo Ministério Público, designo o dia 06/05/2014 às 16h00, para audiência.

Intimações necessárias.

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0001374-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001374-6

Autor: Gilmar de Sousa Miranda

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GILMAR DE SOUSA MIRANDA.

Foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória.

É o relato.

Decido.

Então, visando à adequação da movimentação, lance-se no sistema como sentença.

Dispositivo.

Ante o Exposto, Julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Desentranhe-se a certidão de fls. 52, juntando-a nos autos principais.

Após, ARQUIVEM-SE estes autos.

Pacaraima-RR, 31 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000866-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000866-4

Indiciado: R.B.S.

SENTENÇA

Trata-se de solicitação de MEDIDA PROTETIVA formulada pela vítima GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS.

Foi proferida decisão concessiva.

É o relato.

Decido.

Então, visando à adequação da movimentação, lance-se no sistema como sentença.

Dispositivo.

Ante o Exposto, Julgo procedente o pedido com resolução de mérito, que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Em razão da certidão de fl. 25, renove-se o expediente de fl. 23.

Pacaraima-RR, 31 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001154-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001154-2

Indiciado: W.L.P.

SENTENÇA

Trata-se de solicitação de MEDIDA PROTETIVA formulada pela vítima KEILA LOPES DA SIVA.

Foi proferida decisão concessiva.

É o relato.

Decido.

Então, visando à adequação da movimentação, lance-se no sistema como sentença.

Dispositivo.

Ante o Exposto, Julgo procedente o pedido com resolução de mérito, e conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO, que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

ARQUIVE-SE.

Pacaraima-RR, 31 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000043-92.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000043-6

Indiciado: F.J.A.D.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima Janaina da Silva e Silva em desfavor de Johny Araujo Duarte.

Às fls. 08/09, foi determinado o afastamento do lar do Réu entre outras medidas protetivas.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida (fls. 12 e 13).

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão, não há motivos para que o presente feito continue tramitando, uma vez que qualquer outra medida deverá ser adotada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Ante ao exposto, após o trânsito em julgado da presente Sentença, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais.

Antes, porém, certifique o cartório se a Autoridade Policial já encaminhou os autos do Inquérito Policial a este Juízo, caso negativo, oficie-se ao mesmo para tal finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

030 - 0000746-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000746-6

Autor: D.P.C.P.

Réu: E.C.C. e outros.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Quebra de Sigilo de Interceptação Telefônica formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Pacaraima.

Foi proferida decisão concessiva.

É o relato.

Decido.

Então, visando à adequação da movimentação, lance-se no sistema como sentença.

Dispositivo.

Ante o Exposto, Julgo procedente o pedido com resolução de mérito, e consequentemente, EXTINGO O PROCESSO, que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

ARQUIVEM-SE.

Pacaraima-RR, 31 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

031 - 0000827-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000827-4

Autor: Severina Lima Sobral da Cruz

Réu: Telemar Norte Leste S/a

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

SEVERINA LIMA SOBRAL DA CRUZ ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A.

De plano, cumpre ao Juízo destacar que a inversão do ônus da prova se impõe. A relação existente entre as partes é notoriamente consumerista, posto que a Requerente utiliza os serviços fornecidos pela Requerida, sendo hipossuficiente diante desta e, ainda, há verossimilhança entre suas alegações e os documentos anexados.

Não merece prosperar o argumento trazido pela Requerida, em sua contestação, sobre a incompetência do juizado cível, uma vez que não se trata de causa complexa.

Pois bem, a Requerente juntou aos autos contas que comprovam o seu vínculo com a Requerida, bem como que as contas estavam pagas, não prevalecendo o argumento de que o fornecimento da prestação de serviço tenha sido suspenso por falta de pagamento.

A falha na prestação de serviços causa insegurança para o consumidor hipossuficiente, bem como danos morais, principalmente em casos como esse, onde a Requerente usa linha telefônica para receber e fazer pedidos de aquisição e venda de mercadorias.

Neste sentido, não se pode relegar a situação enfrentada pela Requerente como mero aborrecimento, eis que patente a falta de compromisso da Requerida com seu consumidor.

Destarte, restando demonstrado o dano moral sofrido em decorrência do nexo de causalidade acima descrito, exsurge para a empresa Requerida o dever de indenizar, passando o Juízo a mensurar o montante a ser indenizado.

Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repressão do ato.

Nessa linha de raciocínio e não havendo no processo prova de dano de grande monta, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é o suficiente para reconfortar a Requerente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Requerida a indenizar a Requerente no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo dano moral descrito na inicial, devidamente atualizado desde a data da publicação da sentença e com juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

P. R. I. C. e, após as formalidades de praxe, archive-se.

Pacaraima-RR, 31 de março 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Larissa de Melo Lima

032 - 0000030-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000030-3

Autor: Lucilene Rodrigues dos Santos

Réu: Vivo S/a

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de Rescisão Contratual c/c Declaração de Inexistência de Débito em face da empresa VIVO S/A.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, a Requerente juntou aos autos contas que comprovam o seu vínculo com a Requerida, bem como que o plano contratado era o denominado Plano Controle Móvel, com valor inicial de R\$29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) e, posteriormente, ajustado para R\$37,00 (trinta e sete reais).

Nota-se, dessa maneira, a exorbitância dos valores cobrados nas contas referentes com vencimento em 01/12/2013 e 01/01/2014, a Requerida, devidamente citada, compareceu a audiência de conciliação, no entanto, não juntou contestação e nenhuma prova da possível contratação, pela Requerente, de planos que justificassem os valores cobrados.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão julgar procedente o pedido inicial, para o fim de declarar inexistentes os débitos referentes aos meses de novembro/2013 (fls. 06) e dezembro/2013 (fls. 14), bem como para rescindir o contrato existente entre as partes.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistentes os débitos referentes aos meses de novembro/2013 (fls. 06) e dezembro/2013 (fls. 14), bem como para rescindir o contrato existente entre as partes.

P. R. I. C. e, após as formalidades de praxe, archive-se.

Pacaraima-RR, 31 de março 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000090-66.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000090-7
Autor: Ribamar Portela de Azevedo
Réu: Companhia Energética de Roraima
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo deve ser julgado improcedente em razão da ausência de provas, senão vejamos.

A parte autora alega que pagou duas vezes a mesma fatura de energia referente ao mês de maio de 2012. Alega, ainda, que teve o fornecimento de energia de sua residência suspenso indevidamente, requerendo, dessa maneira, a restituição em dobro da quantia paga, bem como indenização por danos morais.

Por sua vez, a Requerida, requer seja julgado improcedente os pedidos autorais.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, infere-se que a parte Requerida tem razão, pois o Requerente não conseguiu provar que realmente pagou a fatura duas vezes, não juntando aos autos comprovantes legíveis de pagamento, ou seja, suas alegações não foram confirmadas pelas provas juntadas.

Destaque-se a impossibilidade de leitura do comprovante de fls. 11, que encontra-se ilegível.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão o da improcedência dos pedidos constantes à inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Glaucemir Mesquita de Campos, Karen Macedo de Castro, Norami Rotava Faitão, Pablo Ramon da Silva Maciel

034 - 0000104-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000104-6
Autor: Williamys Sombra Soares
Réu: Companhia Energética de Roraima
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo deve ser extinto por incompetência deste juizado especial, senão vejamos.

A parte autora alega que suas contas de energia sempre giram em torno de R\$50,00 e R\$80,00, no entanto, a conta referente ao mês de novembro de 2013 foi faturada em R\$121,07. Alega, ainda, que não houve alteração do padrão de consumo, requerendo dessa maneira, a realização de outra leitura.

Por sua vez, a Requerida, preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar a causa, vez que para atender ao pedido constante na inicial, imperiosa a realização de perícia no medidor.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, infere-se que a parte Requerida tem razão, pois para descobrir se o medidor está ou não com defeito necessária se faz a realização de perícia no mesmo, face a impossibilidade de detectar a olho nu defeitos em aparelhos dessa natureza.

Neste norte, tem-se, então, uma causa complexa não comportada pelos juizados especiais.

O art. 3º da Lei n. 9.099/95 é de clareza solar quando diz que: O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão o do reconhecimento da preliminar argüida para extinção do processo sem resolução de mérito pela necessidade de produção de prova pericial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela necessidade de produção de prova não comportada pelo rito sumaríssimo, o que faço com amparo no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 31 de março de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

035 - 0000475-53.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000475-8

Infrator: R.S.A. e outros.

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente representação visando à aplicação de medida socioeducativa em face de L.A.C, qualificada nos autos, em razão de ter praticado ato infracional previsto como crime no art. 155, § 4º IV, do Código Penal.

Recebida a representação (fl. 67), a representada foi ouvida à fl. 80,

tendo apresentado defesa prévia (fls. 96-97).

O processo foi desmembrado em relação a Ana Paula Oliveira Barros (fl. 89-v) e excluída dos autos Rute da Silva Alcântara (fl. 94-v).

Na audiência em continuação foram ouvidas testemunhas.

O Representante do Ministério Público Estadual, em alegações finais, requereu a aplicação de MSE de prestação de serviço à comunidade cumulada com liberdade assistida (fls. 174-179).

A defesa do (a) representado (a), por sua vez, em sede de alegações finais, a absolvição da representada em razão do in dubio pro reu (fl. 180-182).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de representação contra menores pela prática do ato infracional previsto como crimes no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, portanto, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

Pois bem. O art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que:

"A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127".

A materialidade do ato infracional restou configurada pelo depoimento da testemunha Ed Carlos, o que afirmou que os objetos subtraídos foram encontrados na casa de Luana (CD anexo).

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

Na audiência de apresentação, o (a) representado (a) foi ouvido (a) (mídia), tendo dito, em resumo, que praticou o ato infracional previsto como crime de furto.

Vejamos o caderno de prova testemunhal.

A vítima Rita Aurea, ouvida em Juízo (fls. 121-122), disse que teve suas roupas furtadas pela Luana, em companhia de outras adolescentes, tendo um prejuízo de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A testemunha Daluciena da Silva foi ouvida em Juízo dizendo (mídia), em resumo, que Luana frequentemente é encaminhada ao Conselho Tutela pela prática de atos infracionais. Ficou sabendo na Delegacia que ela, juntamente com outras adolescentes, teria entrado em várias casas para pegar roupas das pessoas.

No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Ed Carlos Antonio Carlucio e Vilson de Almeida.

A autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, portanto, é patente, pois como se observa, a confissão da representada encontra guarida na palavra da vítima, bem como das testemunhas.

Diante de tal painel, dúvida não paira de que a autoria do ato infracional previsto como furto ficou cabalmente comprovada, cabendo, doravante, a análise da medida socioeducativa mais adequada ao caso.

Inicialmente impende gizar que a medida socioeducativa não se sujeita aos critérios objetivos previstos para a fixação de pena, porquanto cedejo que a finalidade da lei minorista não é a penalização do adolescente e sim a sua educação e recuperação. Ademais, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o Juiz ao analisar a situação de um adolescente em conflito com a lei, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da adequação social para então aplicar a adequada medida.

Portanto, o Juiz no caso não deve considerar somente a gravidade do delito em si, como se esse tivesse sido praticado por um imputável para

que a medida não se transforme em uma pena. Diga-se, a necessidade da medida não está fundada tão somente na gravidade abstrata da infração, situação que deve estar vinculada a outros elementos, quais sejam, o grau de reprovabilidade da conduta e aspectos pessoais do adolescente, tais como seu comportamento social, antecedentes e personalidade. Inteligência do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passemos, então, à análise de tais circunstâncias.

Em relação à gravidade do ato, importante salientar que é a normal da espécie.

O grau de reprovabilidade da conduta é íngente, já que agiu na companhia de outras adolescentes.

Com relação ao comportamento social, antecedentes infracionais e a personalidade do (a) representado (a), não há elementos nos autos para sua verificação.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão julgar procedente a representação, aplicando ao (à) representado (a) a medida socioeducativa de prestação de serviço à sociedade cumulada com liberdade assistida pelo ato infracional previsto como furto qualificado.

Coadunando tal posicionamento, segue o aresto do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. ABRANDAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. - Constitui mera faculdade do juiz a realização de prévio estudo psicossocial para aplicação de medida sócio-educativa, sendo que a sua ausência, por si só, não acarreta a nulidade da decisão proferida. - A medida sócio-educativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei deve ser adequada ao caso, observando as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente. (Numeração Única: 0063474-80.2010.8.13.0672. Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA. Data do Julgamento: 08/11/2011. Data da Publicação: 01/12/2011).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal e aplico à REPRESENTADA L. A. C., a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses (ECA, art. 118, § 2º) e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SOCIEDADE pelo prazo máximo de 06 (seis) meses (ECA, art. 117, caput), em jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, de forma a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Intime-se a defesa da presente sentença, nos moldes do art. 190, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o trânsito em julgado, forme-se os autos de execução correspondentes, e archive-se estes autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

P. R. I.

Pacaraima (RR), 31 de março de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000130-49.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000130-5

Réu: A.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/04/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000231-52.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000231-9

Réu: Gilvandro Freitas da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/04/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 31/03/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0725789-60.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria Jane Lima dos Santos**Advogado(a):** Nilter da Silva Pinho OAB/RR 153**Requerido(a):** Danielly Cristina Lima dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Danielly Cristina Lima dos Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Jane Lima dos Santos. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por haver notícia de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Priscila Maria Oliveira Pereira, Estagiária de Direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM Juiz. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** de **março** do ano de dois mil e **catorze**. Eu t.d.b.h. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0801221-85.2013.8.23.0010– Alvará Judicial****Requerente:** Maria Aldileza das Neves Correia**Defensor Público:** OAB 146B-RR - CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI **Requerido:** espólio de José Gregório das Neves Feitosa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTONIO ALVES FEITOSA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinete de março** de dois mil e **catorze**. Eu, t.d.b.h.. (técnica judiciária) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

Portaria n.º 02/2014.

Altera a Portaria 004/2010, que instituiu a gestão de processos de trabalho no Cartório da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista – RR.

O Dr. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43-I da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 004/2010;

Considerando a necessidade de gerenciar os processos de trabalho no Cartório, de forma a tornar mais ágil a tramitação de processos;

RESOLVE:**Art. 1º. Alterar a Portaria 004/2010, que instituiu a gestão de processos de trabalho no Cartório da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista – RR, que passa a vigorar com as seguintes alterações:****I – PROCEDIMENTO JUDICIAL****1. PETIÇÃO INICIAL E PROCEDIMENTO**

(...)

1.9. Incluir e baixar partes, peritos, auxiliares da justiça, oficiais de justiça, quando necessário para efetuar intimações/citações/notificações virtuais, de acordo com comando judicial, independentemente de ordem expressa.

1.10. Vincular as custas recolhidas, nos termos do art. 10 da resolução n.º 066/2012 – TP, independentemente de despacho.

2. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

(...)

2.5. Tratando-se de citação ou intimação por carta ou precatória, expedir a carta, enviando via malote digital, caso o juízo deprecado faça uso do sistema, juntando o protocolo aos autos. Caso contrário, preparar o protocolo e em seguida encaminhar para a Diretoria do Fórum, aguardando a devolução do AR. Devolvido o AR, juntá-lo aos autos e aguardar a devolução da carta pelo prazo de 30 dias.

(...)

6. SENTENÇA, CUSTAS FINAIS E RECURSOS

(...)

6.9. Caso não haja recurso, expedir-se o necessário, observando ao comando judicial e, após, arquivar os autos, independentemente de resposta dos ofícios, mandados, etc., cujo acompanhamento deve ser a cargo da parte interessada, observando-se, ainda, o item 6.6, supra.

(...)

Art. 2.º. Fica revogado o item “w”, da seção II – Atos ordinatórios, diante do novo regramento previsto no Regimento Interno quanto aos recursos de agravo de instrumento.

Art. 3.º A alínea “y” do item II – Atos ordinatórios, passa a vigorar com a seguinte redação:

II. ATOS ORDINATÓRIOS

(...)

y) Reiterar, de ordem, ofícios e precatórias com prazo vencidos há mais de 30 dias, salvo a hipótese do item 6.9 deste provimento.

(...)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópias à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à OAB/RR e à Defensoria Pública/RR.

Boa Vista, 26 de março de 2014.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0723697-42.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): Ministério Público do Estado de Roraima

RÉU(S): WILSON JORDAO MOTA BEZERRA e outros

FINALIDADE: NOTIFICAR o réu WILSON JORDAO MOTA BEZERRA – CPF nº 201.203.112-91, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0720172-56.2012.8.23.0010

AUTOR(ES): Ministério Público do Estado de Roraima

RÉU(S): CLAUDIO JOSE RODRIGUES MARQUES e outros

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus UBIRAJARA EVANGELHISTA DE PINHO – CPF nº 001.008.112-72, CONSTRUTORA ABONARI LTDA – CNPJ nº 00.518.103/0001-48 e FRANCISCO CANINDE DE MACEDO – CPF nº 002.399.844-04, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 31 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado

Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 31 de março de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.008319-0

Autor: Neuziane Rodrigues Vieira

Réu (s): AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG nº 130.385 SSPRR, CPF nº 511.264.272-68, filho de Lúcio Carvalho Vieira e Joana D'Are Rodrigues Vieira, natural de Monte Alegre/PA, nascido aos 13/09/1978. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 08 de junho de 2012, por volta das 8:40 h, na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 2282, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, mediante grave ameaça, opôs-se a ação da autoridade policial.(...) Segundo apurado, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender o ocorrência onde o denunciado teria agredido sua irmã Neuziane Rodrigues Vieira. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no Art. 329 do Código Penal (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação do denunciado..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.016310-9

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, convivente, vigilante, natural de Boa Vista - RR, nascido aos 08/10/64, filho de Salustiano Rodrigues de Souza e de Francisca Matos de Souza, com RG nº 4953-7 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº 199.889.742-72. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia.

Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No. dia 23 de setembro do ano de 2.012, por volta das 00:15 horas, na Av. São Sebastião, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor sob o efeito de álcool. (...) Ao ser interrogado na Delegacia, SÉRGIO confirmou que ingeriu cervejas antes de dirigir, o que foi confirmado pelo teste do bafômetro cujo resultado acusou 1.21 mg/L (fls. 09). (...) Assim agindo, o denunciado incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB.(...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.001684-2
Autor: O Estado
Réu (s): EDINALDO LISBOA LEAL

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus EDNALDO LISBOA LEAL, brasileiro, solteiro, RG nº 4911130 S SP/PA, CPF nº 003.311.382-39, filho de Elízio Lisboa da Silva e Cleonicê Lisboa Leal, natural de Itaituba/PA, nascido aos 01/05/1987. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 18 de dezembro de 2012, por vota das 20:20h na Rodovia BR401, altura do Km 08, Município do Canta, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, sem possuir carteira de habilitação, conduziu veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.005491-8

Vítima: O Estado de Roraima
Ré (s): ANA CÉLIA SILVA SOUSA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré ANA CÉLIA SILVA SOUSA, brasileira, solteira, atendente, RG nº 029692532005-8 SSP/MA, CPF nº 031.522.933-05, filho de Afonso Alves de Sousa e Maria Vitória Silva Sousa, natural de Godofredo Viana/MA, nascida aos 2/07/1985. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 03 de março de 2013, por volta das 7:50_h, na Rua Corcel Negro, esquina com a Rua CJ-3, Bairro Jóquei Clube, nesta" cidade, a denunciada, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, sem possuir permissão para dirigir, conduziu veículo automotor sob a influência de álcool (...) Ao praticar a conduta descrita acima, a denunciada incorreu nas penas dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.012080-4
Autor: A.C.J
Réu (s): JACKSON FONSECA VALE

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JACKSON FONSECA VALE, brasileiro, solteiro, ferreiro, natural de Zé Doca - MA, nascido aos 12 de agosto de 1985, portador do RG nº 317486-7 SSP-RR, filho de João José Fonseca Vale e Maria José Fonseca Vale. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 12 de agosto de 2011, por volta das 05:20hs, na Praça Treze de Setembro, bairro Treze de Setembro, nesta capital, o denunciado, animando pelo animus leadendi, investiu com golpes de

arma branca contra a vítima A.C.J, causando-lhe as lesões corporais (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 129 do Código Penal Brasileiro. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.020361-6
Vítima: Jean Barros Capuxú
Réu (s): ROGÉRIO BATISTA DE SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ROGÉRIO BATISTA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG nº 354.216-5 SSP/RR, CPF nº 002.808.053-06, natural de Colinas/MA, filho de Maria Antônia Batista de Sousa, nascido aos 05/08/1982. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 23 de dezembro de 2012, por volta das 9h30min, na Rua N-27, nº 285, Bairro Sen. Hélio Campos, nesta cidade, o denunciado, acompanhado de outro indivíduo, ainda, não identificado, livre e conscientemente, tentou subtrair para si bem móvel do estabelecimento comercial "Agrolândia", pertencente às vítimas J.B.C.. (...) Segundo o apurado, o denunciado, e o outro indivíduo, chegaram ao estabelecimento comercial da vítima em uma motocicleta e, enquanto o comparsa distraía a vítima, realizando uma compra, Rogério pegou um rolo de tela galvanizada e saiu andando (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 155, §4º, II e IV c/c art.14, II, ambos do CPB. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.015389-4
Vítima: Supermercado BC e outros
Réu (s): FRANCINALDO COSTA DA SILVA DA CONCEIÇÃO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCINALDO COSTA DA SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, união estável, serviços gerais, RG nº 436563-1 SSP/RR, CPF não informado, filho de Francisco Belo da Silva e Raimunda Costa da Silva da Conceição, nascido aos 29/11/1982, natural de Santa Luzia do Paruá/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...Consta dos autos que o denunciado, livre e conscientemente, agindo com animus furandi, no dia 28 de agosto de 2012, por volta das 14:00hs, nesta cidade, tentou subtrair para si bens móveis, pertencentes a várias lojas. (...) No dia 28 de agosto, na Av. Estrela Dalva, nº 361, bairro Raiar do Sol, por volta das 14:00hs, o denunciado subtraiu do supermercado BC (...) No mesmo dia, o denunciado subtraiu da loja Laura's Magazine, localizada na rua S-02, bairro Sílvio Botelho (...) Segundo o apurado, ainda no dia 28 de agosto de 2012, o denunciado furtou da Loja Quase-tudo, localizada na Avenida, Bairro Pintolândia (...) Ainda na mesma data, o denunciado subtraiu da Loja Silva, localizada na rua N-05 (...) o praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, c/c art.14 inciso II, do Código Penal. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.017904-0

Vítima: DAVID SILVA E SILVA

Réu (s): VICTOR CONRADO DA SILVA e HELITON CAVALCANTE DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus VICTOR CONRADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, travesti, RG nº 420256 SSP/RR, CPF não informado, filho de Telma Conrado da Silva, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09/06/1993 e HELITON CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, travesti, RG não informado, CPF não informado, filho de Raimundo José da Silva e Delina do Carmo Cavalcante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09/02/1989. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 08 de dezembro de 2011, por volta das 23:30h, nas proximidades do Cine Super K, nesta cidade, os denunciados, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, com uso de arma,

subtraíram para si bens pertencentes à vítima D.S.S. Segundo apurado, os denunciados simularam uma situação de pedido de socorro para que a vítima parasse seu carro e, quando esta o fez, um dos denunciados aproximou-se e puxou a cabeça da vítima para fora do carro, colocando uma faca em seu pescoço. Os denunciados adentraram no carro da vítima e roubaram cerca de R\$ 112,00 (cento e doze reais) em espécie e um celular, empreendendo fuga do local. A vítima, então, saiu à procura dos denunciados na tentativa de reaver suas coisas, localizando-os nas proximidades da Caixa Econômica Federal, na Av. Ataíde Teive. Quando tentou recuperar seu dinheiro e seu celular, foi mordido na mão pelo denunciado Heliton Cavalcante da Silva. Ao praticarem a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do art. 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: o recebimento e autuação da presente denúncia, com a instauração do devido processo legal; a citação dos denunciados para apresentação de resposta por escrito à acusação, como também sejam intimados para os demais atos do processo; (...) Ao final a condenação dos denunciados. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.001721-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): LUCIVALDO DUARTE SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu LUCIVALDO DUARTE SILVA, brasileiro, solteiro, armador de ferragem, RG nº 2976156 SSP/RR, CPF 512.954.902-34, filho de Daniel Pereira da Siolva e de Maria Nesci Pereira Duarte, natural de Santarém/PA, nascido aos 17/07/1975, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 21 de janeiro de 2008, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, efetuou denúncia caluniosa. Segundo apurado, o denunciado foi até a delegacia denunciar que sua ex-companheira estava espancando o filho dela, que érea enteado do denunciado. consta dos autos policiais quer a imputação feita pelo denunciado era falsa, pois a criança disse que nunca tinha sido espancada pela mãe. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 339, do Código Penal... Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para interrogatório e suas intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; Ao final a condenação do denunciado..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.000263-8
Autor: Justiça Pública
Réu (s): LUIS ROBERTO SILVA JÚNIOR

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu LUIS ROBERTO SILVA JÚNIOR, brasileiro, união estável, vigilante, RG nº 203615 SSP/RR, CPF não possui, filho de Luis Roberto Silva e Maria Oneide de Jesus Cruz, natural de Alto Alegre-RR, nascido aos 06/04/1985. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 10 de dezembro de 2011, por volta das 00:00 h, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, estando alcoolizado, conduzia o veículo Motoneta Bis, cor vermelha, placa NAL 7871. O denunciado foi abordado em uma blitz volante do DETRAN-RR por estar transportando uma pessoa que não estava utilizando o capacete. Durante a abordagem do denunciado, foi constatado que o mesmo apresentava sinais claros de embriaguez, motivo pelo qual foi submetido ao exame de alcoolemia, cujo resultado foi de 1,17 mg/l. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.003577- 0
Autor: Justiça Pública
Réu (s): JOÃO CARLOS SILVA DANTAS

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOÃO CARLOS SILVA DANTAS, brasileiro, convive em união estável, repositor, RG nº 198.504 SSP/RR, CPF nº 855.758.792-91, filho de Maria Goreth Silva Dantas, natural de Vitorino Freire/MA, nascido aos 18/12/1985. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo

que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 28 de novembro de 2011, por volta das 19h e 30min, na Avenida Olímpica, Bairro Jardim Olímpico, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder conduziu a motocicleta Honda CG Titan, placa NUL-1670, sob a influência de álcool. (...) Segundo apurado, durante atendimento a acidente de trânsito, no qual o denunciado estava envolvido, os Policiais Militares notaram que o mesmo apresentava visíveis sinais de embriaguez.(...) Após realizado o teste de alcoolemia, cujo resultado apresentou 1,46 mg/l de teor alcoólico no sangue, confirmou-se que o mesmo conduzia o veículo sob influência de bebida alcoólica.(...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro...." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.194576-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): CLAUDINEY OLIVEIRA RIBEIRO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CLAUDINEY OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, office-boy, natural de Manaus - AM, nascido aos 10/09/1983, filho de Claudionor Monteiro Ribeiro e de Maria do Socorro Oliveira Ribeiro, com RG nº 321121-5 - SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 09 de maio do ano de 2008, por volta das 04:30 horas, na Rua Ajuricaba, no bairro Caetano Filho, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor sob a influência de álcool, sem a devida CNH e causando perigo de dano. Conforme consta, no dia, hora e local supracitados, Policiais Militares que faziam policiamento extensivo de rotina, avistaram um veículo Palio em alta velocidade e em zig zag, conduzido por CLAUDINEY, que não era habilitado e ainda se encontrava alcoolizado. O denunciado foi submetido ao teste de alcoolemia que confirmou seu estado alcoólico, apontando um resultado de 0.60 mg/l (fls. 06). Assim agindo, o denunciado incorreu nos tipos penais dos artigos 306 e 309, do CTB. Isto posto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Pugna, também, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas sob as penas da lei...." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.007997-2
Autor: O Estado
Réu (s): Francisco de Paulo Laurindo dos Santos

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO DE PAULO LAURINDO DOS SANTOS, brasileiro, convive em união estável, autônomo, RG nº 73.024 SSP/RR, CPF nº 382.326.422-20, filho de Raimundo Laurindo dos Santos e Carmélia dos Santos Laurindo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 25/11/1970. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos presentes autos que, no dia 10 de abril de 2013, por volta das 20:50h, na BR-432, altura do Km 192, nesta cidade, o denunciado livre e conscientemente, portava munição de uso permitido, sem autorização legal. Segundo o apurado, durante fiscalização, realizada na BR-432, foi realizada revista no veículo Toyota Hilux, placa KFM-0223, conduzido pelo denunciado, onde foram encontrados, dentro de uma mochila, 06 cartuchos, calibre 12 e 01 cartucho, calibre 16. Após verificarem que não possuía autorização para portá-las, os Agentes da Polícia Rodoviária Federal conduziram o denunciado ao Distrito Policial, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 14, § único da Lei 10.826/2003..." Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENUNCIA, instaurando-se o devido processo legal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; Ao final a condenação do ora denunciado. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.020309-5
Autor: O Estado de Roraima
Réu (s): JOSÉ ROBERTO MARQUES DE MENDONÇA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JOSÉ ROBERTO MARQUES DE MENDONÇA, brasileiro, autônomo, natural de Manaus/AM, nascido aos 12/09/70, filho de José Batista de Mendonça e de Ana Marques de Mendonça, com RG nº 204283SSP/RR, CPF nº 382.921.222-49. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato

sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 10 de novembro do ano de 2.012, por volta das 23:55 horas, nesta cidade, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor sob o efeito de álcool. Conforme consta dos autos, no dia e hora citados, JOSÉ ROBERTO seguia pela BR 401, sentido Canta, com o veículo VW POLO, placa NAT-5004, quando foi abordado no Km 01 por Policiais Rodoviários Federais que realizavam fiscalização ostensiva. Os Agentes observaram que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez (olhos vermelhos, hálito etílico e voz arrastada), o que foi comprovado posteriormente pelo exame do bafômetro, cujo resultado foi acima do limite permitido (0.642 mg/L - fls.II) (...) Assim agindo, o denunciado incorreu nos tipos penais dos artigos 306 do CTB. Isto posto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.013968-5
Autor: O Estado de Roraima
Réu (s): ELISVALDO DO ESPÍRITO SANTO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ELISVALDO DO ESPÍRITO SANTO, alcunha "Ceará", brasileiro, solteiro, nascido aos 10/02/1969 em Miguel Alves/PI, com CPF nº 92524524272, filho de Germano Pereira da Silva e de Francisca Ribeiro do Campo. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 20 de novembro de 2011, durante a madrugada, na peixaria localizada na rua da Escola Padrão, bairro Nova Cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, movidos pelo animus furandi, subtraíram uma churrasqueira de propriedade da vítima JOSÉ BENTO RD3EIRO DA SILVA. Segundo consta dos autos, na data e hora citadas, ao chegar em seu estabelecimento comercial a vítima percebeu que haviam furtado sua churrasqueira, e passou a procurar os autores do crime. JOSÉ BENTO foi informado que pessoas teriam visto ELISVALDO tentando vender o objeto do furto, e como o conhecia lhe fez a proposta para que devolvesse o bem pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo o referido concordado mas não cumprido. Posteriormente, a família de ELISVALDO informou à vítima que a churrasqueira estava em um local abandonado, onde foi achada e recuperada. Ao ser inquirido na Delegacia, ELISVALDO apontou o denunciado DENILSON como autor do crime, e este, por sua vez, também acusou o comparsa. Assim agindo, os denunciados incorreram no tipo penal do art. 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: o recebimento e autuação da presente denúncia, com a instauração do devido processo legal; a citação dos denunciados para apresentação de resposta por escrito à acusação, como também sejam intimados para os demais atos do processo". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de

costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.017904-0

Vítima: DAVID SILVA E SILVA

Réu (s): VICTOR CONRADO DA SILVA e HELITON CAVALCANTE DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus VICTOR CONRADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, travesti, RG nº 420256 SSP/RR, CPF não informado, filho de Telma Conrado da Silva, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09/06/1993 e HELITON CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, travesti, RG não informado, CPF não informado, filho de Raimundo José da Silva e Delina do Carmo Cavalcante, natural de Boa Vista/RR', nascido aos 09/02/1989. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 08 de dezembro de 2011, por volta das 23:30h, nas proximidades do Cine Super K, nesta cidade, os denunciados, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, com uso de arma, subtraíram para si bens pertencentes à vítima D.S.S. Segundo apurado, os denunciados simularam uma situação de pedido de socorro para que a vítima parasse seu carro e, quando esta o fez, um dos denunciados aproximou-se e puxou a cabeça da vítima para fora do carro, colocando uma faca em seu pescoço. Os denunciados adentraram no carro da vítima e roubaram cerca de R\$ 112,00 (cento e doze reais) em espécie e um celular, empreendendo fuga do local. A vítima, então, saiu à procura dos denunciados na tentativa de reaver suas coisas, localizando-os nas proximidades da Caixa Econômica Federal, na Av. Ataíde Teive. Quando tentou recuperar seu dinheiro e seu celular, foi mordido na mão pelo denunciado Heliton Cavalcante da Silva. Ao praticarem a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do art. 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: o recebimento e autuação da presente denúncia, com a instauração do devido processo legal; a citação dos denunciados para apresentação de resposta por escrito à acusação, como também sejam intimados para os demais atos do processo; (...) Ao final a condenação dos denunciados". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.000802-5

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): PAULO CÉSAR FERREIRA E SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus PAULO CÉSAR FERREIRA E SILVA, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 06/06/1960 em Fortaleza/CE, filho de Raimundo Andrade e Silva e de Maria Suziene Ferreira e Silva, com RG nº 47201 SSP/RR, CPF não informado. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 14 de dezembro do ano de 2010, por volta da 15:15 horas, na Avenida Getúlio Vargas, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública. (...) Conforme consta dos autos, na data e hora citadas, a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, deparou-se com PAULO CÉSAR pilotando a motocicleta Honda Titan, cor vermelha, placa NAZ-7059, que passou buzinando e "tirando uma fina" da viatura, quase batendo na traseira. Em virtude da irregularidade na condução da moto, os Policiais realizaram acompanhamento tático e por três vezes deram ordem de parada, entretanto, o condutor não obedeceu, e inclusive aumentou a velocidade, até que em dado momento a guarnição logrou abordá-lo. Como o denunciado estava visivelmente embriagado, foi realizado o exame de alcoolemia, confirmado a ingestão de bebida alcoólica acima do permitido em lei, resultando em 1,19 mg/l (Teste às fls. 11). Além disso, o infrator declarou que não possui CNH (fls. 05). Assim agindo, PAULO CÉSAR incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito e 330 do Código Penal Brasileiro. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.000943-7

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): STARLONE GUIMARÃES DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu STARLONE GUIMARÃES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15/07/1991, filho de Edilson Souza da Silva e de Naila Guimarães da Silva, com RG nº 311521-6 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre

sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 23 de julho do ano de 2010, por volta das 04:35 horas, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, desobedeceu a ordem legal de funcionário público e conduziu veículo automotor em via pública sem a devida habilitação, gerando perigo de dano. (...) Momentos após, o denunciado foi alcançado e detido, tendo sido constatado que ele não possuía Carteira Nacional de Habilitação. (...) Por ter assim agido, STARLONE incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 330 do CP e artigo 309 do CTB. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.018167-1
Vítima: O Estado de Roraima
Réu (s): LINDOMAR PEREIRA SOUSA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu LINDOMAR PEREIRA SOUSA, brasileiro, casado, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 22/02/1968, filho de José de Sousa e de Maria Pereira da Silva, com RG nº 330.894 SSP/RO. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 16 de novembro de 2012, por volta das 20:00 h, na Av. Capitão Ene Garcez com Av. Terêncio Lima, bairro Centro, o denunciado portava arma de fogo, de uso permitido, sem registro ou autorização legal. (...) Restou apurado que LINDOMAR não possuía registro ou autorização para o porte da arma de fogo. (...) 10.826/03. Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal do. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.216195-8
Vítima: Arismar Mendes da Silva
Réu (s): FRANCISCO JULIÃO DA SILVA REINALDO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu FRANCISCO JULIÃO DA SILVA REINALDO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 155.664 SSP/RR, CPF 510.156.922-49, filho de Afonso Reinaldo e Francisca da Silva Reinaldo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01/09/1979. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 15 de Abril de 2009, por volta das 09:20h, na Av. Centenário, próximo ao "Supermercado Centenário", bairro Centenário, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzindo o automóvel Prisma, cor pretp, provocou a morte da vítima Arismar Mendes da Silva. (...) Após o acidente, foi acionado o SAMU, que conduziu à vítima ao HGR. No dia 07 de junho, em decorrência dos ferimentos do atropelamento a vítima veio a óbito (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do artigo 302, parágrafo único, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.001755-0
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): PAULO CÉSAR FERREIRA E SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. MARCELO MAZUR, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como ré ANA PAULA PEREIRA LAGO, brasileira, solteira, estagiária, RG nº 127.500 SSP/RR, CPF nº 446.416.722-53, filha de João Bosco Mitozo Lago e Ana Sêrgia Pereira Lago, natural de Manaus/AM, nascida aos 26/07/1980. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 01 de dezembro de 2012, na Rodovia BR174, altura do Km 507, nesta cidade, a denunciada, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu veículo automotor sob a influência de álcool.(...) Após a realização o teste de alcoolemia, cujo resultado apresentou 0,681 mg/l de

teor alcoólico no sangue, confirmou-se que Ana Paula conduzia o veículo sob influência de bebida alcoólica. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 31/03/2014

PJE 0400597-67

AUTOR: ROSILENE MARIA DE AZEVEDO SOUZA

ADVOGADO: ANTONIETA DI MANSO, OAB/RR Nº 816

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PESSOA A SER INTIMADA: ROSILENE MARIA DE AZEVEDO SOUZA, POR SUA ADVOGADA, DRA. ANTONIETA DI MANSO, OAB/RR Nº 816

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), recebido em redistribuição de uma das varas da fazenda pública.

Pretende a requerente obter reclassificação em concurso público, sob alegar indevida redução de seus pontos na fase de apreciação de títulos, e após decorrido o prazo recursal, pedindo antecipação de tutela à vista da iminência de convocação de mais classificados.

Considerando que "Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela *inaudita altera parte*", e observado ainda que "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar", conforme publicações RT 735/359 e 764/221, referida por *Theotônio Negrão* em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, **deixo para apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela após o oferecimento de contestação pelo réu.**

Outrossim, considerando as circunstâncias do caso, e considerando ainda a evidência de improbabilidade de obtenção de transação (art. 331, § 3º, do CPC), dispense a realização de audiência de conciliação e determino a citação do requerido, independentemente de carta precatória, para o oferecimento de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 7, da Lei 11.419/06 e art. 13, § 2º e 20, da Lei 9099/95), com as advertências de que deverá fornecer com a contestação toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09).

Intime-se o patrono da parte autora, via DJE, a promover seu cadastramento só sistema PJE, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Intime-se. Cumpra-se.

BV, 28/03/2014

TURMA RECURSAL

Expediente de 31/03/2014

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2014

Presentes os Senhores Juízes, **CRISTÓVÃO SUTER**, Presidente em exercício, **ÂNGELO AUGUSTO**, **ERICK LINHARES** e **ELVO PIGARI**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 21.03.2014

01- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 0711856-20.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargada: Aline Gomes Soares

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

02- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 0704989-11.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: José Ornildo Pereira da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

03- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 0705080-04.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargada: Luciana da Silva Barbosa

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

04- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 071.1856-20.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargada: Aline Gomes Soares

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

05- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.5420-45.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Caio Augustus Fortes

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

06- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.5473-26.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Gercilene Moura

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

07- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6865-98.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Edervanio Ferro da Cruz

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

08- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6292-60.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Ivonildo Silva de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

09- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6300-37.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Francisco Teodoro da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

10- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6411-21.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Maria Inoveide Silva de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

11- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6849-47.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Maria Tereza Dias da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

12- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8433-52.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Kirkia Soranja da Silva França

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

13 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8436-07.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Josiane de Brito Campelo

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

14- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8566-94.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Cristiene da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão:

15- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8582-48.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: MarluCIA de Brito Lopes
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO
Julgadores:

Decisão:

16 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8600-69.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Soraia Garcia Alves
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

17 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8999-98.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Janete da Silva Bezerra
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

18 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 071.0760-67.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Sergio Vinicius Fortes
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

19 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 071.2372-40.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Juscineide de Melo Lima
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS - SISCOM - 21.03.2014**

20- Recurso Inominado nº 010.14.000375-6
Recorrente: Ivanilde de Oliveira Costa
Advogado: Ana Beatriz Oliveira Rêgo
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra

Sentença: EVALDO JORGE LEITE
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para exclusão do pagamento do FGTS, mantendo no mais íntegra a sentença. Sem custas e honorários

21- Recurso Inominado nº 010.14.000367-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Lucia Maria Pereira Carvalho

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outro.

Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

22- Recurso Inominado nº 010.14.000363-2

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo daniel Lazarte Morón

Recorrido: Lenita de Andrade Lira

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pela Relatora.

23- Recurso Inominado nº 010.14.002734-2

Recorrente: Maria Nélia Araújo

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa

Recorrido: Município de São João da Baliza

Advogado: Tadeu Peixoto Duarte

Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

24- Recurso Inominado nº 010.14.000343-4

Recorrente: O Município do Cantá

Advogado: Ana Clécia R. A. Souza

Recorrido: Danielle Pereira Ferreira

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: RODRIGO FURLAN

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

25- Mandado de Segurança nº 010.14.002748-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Advogado: Josué dos Santos Filho e outro.
Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pela Relatora.

26- Agravo de Instrumento nº 010.13.013239-1

Agravante: O Estado de Roraima
Advogado: Aurélio T. M. de Cantuária Jr.
Agravado: Domingos Sávio Matos Dantas
Advogado: Luciana França Ávila
Sentença: JUIZ AIR MARIN JÚNIOR
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencida a Relatora, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

27- Recurso Inominado nº 010.13.013210-2

Agravante: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior e outro.
Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

28- Recurso Inominado nº 010.14.000354-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata C. De Melo Delgado R. Fonseca
Recorrido: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e outro.
Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

29- Agravo de Instrumento nº 010.13.018254-5

Agravante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Agravado: Daniel Norberto
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

30-Agravo de Instrumento nº 010.13.018251-1

Agravante: O Estado de Roraima
Advogado: Aurélio T. M. de Cantuária Jr.
Agravado: Lucivania da Silva Lima
Advogado: Edson Félix de Santana
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

RECURSOS – PROJUDI – 14.03.2014:

31 - Recurso Inominado nº 0725952-40.2013.823.0010

Recorrente: BANCO AMRO REAL/SANTANDER S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: José Silva Ferreira

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

32 - Recurso Inominado nº 0725026-93.2012.823.0010

Recorrente: YAMAHA Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Paulo Magalhães Gomes

Recorrido: Sergio Maurilio Megliato

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Lana Leitão Martins e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

33 - Recurso Inominado nº 0724846-43.2013.823.0010

Recorrente: INGRESSE Eventos e Publicidade Ltda.

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

34 - Recurso Inominado nº 0721933-88.2013.823.0010

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS_INTELIGENTES S.A

Advogados: Karla de Carvalho Gouveia e Outra

Recorrido: Carlos Vinicius da Silva Souza
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

35 - Recurso Inominado nº 0718936-35.2013.823.0010

Recorrente: Irinei Nogueira Reis
Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: RECURSO INOMINADO – QUEDA DE ENERGIA – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DESCONTITUIÇÃO DA SENTENÇA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar o Dano Moral ao valor de R\$ 240, 00 (duzentos e quarenta reais) e o Dano Material em R\$ 1.000, 00 (mil reais). Sem custas e honorários.

36 - Recurso Inominado nº 0718826-36.2013.823.0010

Recorrente: Marisa Lojas S.A.
Advogados: Gisele de Sousa Merques Ayong Teixeira
Recorrido: Mônica Aparecida Silva Cunha
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Lana Leitão Martins e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, no que diz respeito ao Dano Moral fixou o valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas e honorários.

38 - Recurso Inominado nº 0718597-76.2013.823.0010

Recorrente: Rozangela Thais
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Recorrido: Jose Dirceu Vinhal
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO- OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM 3 MIL REAIS.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, concedendo ao recorrido o prazo de 30 dias para regularização do imóvel da recorrente, devendo ainda responder pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários

39 - Recurso Inominado nº 0718409-83.2013.823.0010

Recorrente: Gisele Barbosa Araújo
Advogado: Vilma Lana
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencio
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Observação: Retirado de Pauta pela Relatora.

40 - Recurso Inominado nº 0718330-07.2013.823.0010
Recorrente: Unimed Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros
Recorrido: Marli Moura de Lima
Advogado: Francisco Alberto dos Reis salustiano
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATORA: LANA LEIÃO MARTINS
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

41 - Recurso Inominado nº 0718262-55.2013.823.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogado: Elba Katia Correia de Oliveira
Recorrido: Juscelino Pimentel Marinho
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Observação: Retirado de Pauta pela Relatora.

42 - Recurso Inominado nº 0717371-36.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Raquel da Silva Carneiro
Advogado: Eduardo José de matos Filho
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

43 - Recurso Inominado nº 0716990-28.2013.823.0010
Recorrente: Maria de Nazare de Lima Silva
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para admitir o rito do Juizado, mas inadmitindo o recurso por falta de provas. Sem custas e honorários.

44 - Recurso Inominado nº 0716696-21.2013.823.0010
Recorrente: Marcial Pedreiro da Trindade
Advogados: Frederico Silva Leite e Outros

Recorrido: Banco Santander banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, fixando os Danos Morais ao valor de R\$ 2.000 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

45 - Recurso Inominado nº 0715514-52.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Fabiano Torres da Silva
Advogado: Partes sem advogado
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

46- Recurso Inominado nº 0714687-89.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis
Recorrido: Maysa Karmina da Costa
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

47 - Recurso Inominado nº 0714206-78.2013.823.0010 **(INVERSÃO DAS PARTES)**

Recorrente: Marcelo Freitas do Nascimento
Advogados: parte sem advogado
Recorrido: Universo online S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães vieira
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

48 - Recurso Inominado nº 0713722-63.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Paulo Henrique Sobral Benetti
Advogado: Clovis Melo de Araujo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ELVO PINGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

49 - Recurso Inominado nº 0712651-26.2013.823.0010 **(INVERTER AS PARTES)**

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fabiana Valente de Mesquita

Advogado: Maria da Conceição Moreira Magalhães

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – DESCONTOS INDEVIDOS – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 2.000, 00 (DOIS MIL REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

50 - Recurso Inominado nº 0712191-21.2012.823.0010

Recorrente: Ana Lúcia Baraúna Carneiro de Albuquerque

Advogado: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogados: Temair Carlos de Siqueira e Outros

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para converter em diligência no sentido que seja juntado aos autos virtuais as razões e contrarrazões do presente recurso interposto.

51 - Recurso Inominado nº 0712060-64.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Debora Panda da Silva

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

52 - Recurso Inominado nº 0711956-72.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Vanderleia Alencar Silva

Advogado: Ernesto Harl

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

53 - Recurso Inominado nº 0711900-39.2013.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Vera Lucia da Silva cristo
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

54 - Recurso Inominado nº 0711891-77.2013.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Ana katia da Silva Fraga
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores: Angelo Augusto Graça e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

55 - Recurso Inominado nº 0711666-55.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: Celso Marcon e Outros
Recorrido: Antonio Queiros da Silva Filho
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Iarly José Holanda de Souza
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – TAC/TAC – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, excluindo a verba indenizatória por danos morais, ressalvado o entendimento do relator,

56 - Recurso Inominado nº 0711452-66.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Hinderlandia Oliveira da Silva
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – TAC/TAC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais.

57 - Recurso Inominado nº 0711219-69.2013.823.0010 **(INVERTER AS PARTES)**

Recorrente: Adriana Maria Silva da Cruz
Advogado: Vilmar Lana

Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

58 - Recurso Inominado nº 0711181-55.2013.823.0010

Recorrente: Nahas Figueiredo Abdalas
Advogados: José Milton Freitas e Outros
Recorrido: SESC.Serviço Social do Comercio
Advogado: André Luis Galdino e Outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

59 - Recurso Inominado nº 0711126-09.2013.823.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outros
Recorrido: Leila Pereira Costa
Advogado: Marcio Patrick Alencar
Sentença: Iarly José Holanda de Souza
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TAC/TAC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais.

60 - Recurso Inominado nº 0710706-04.2013.823.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil S.A.
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outros
Recorrido: Clemilse Monteiro da Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

61 - Recurso Inominado nº 0710582-21.2013.823.0010 **(INVERSÃO DAS PARTES)**

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Maria do Amparo Santos Carvalho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

62 - Recurso Inominado nº 0710436-77.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: William souza da Silva e Outros

Recorrido: Josué Dos Santos Filho

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Lana Leitão Martins e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

63 - Recurso Inominado nº 0709893-74.2013.823.0010

Recorrente: Mapfre seguros Gerais S/A

Advogados: Rodolpho Cesar Maia de Moraes

Recorrido: Luciane Almeida e Vieira

Advogado: parte sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Lana Leitão Martins e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

64 - Recurso Inominado nº 0709536-94.2013.823.0010

Recorrente: Ricardo da Silva Lima

Advogados: Roberio de Negreiros silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

65 - Recurso Inominado nº 0708901-16.2013.823.0010

Recorrente: Racon Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Alesson Tosin

Recorrido: Ezequiel da Silva

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 21.03.2014 às 09h00min.

66 - Recurso Inominado nº 0708440-44.2013.823.0010

Recorrente: Lindalva Melo da Silva
Advogados: Clovis Melo de Araujo
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: DESCONTOS INDEVIDOS – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – QUANTUM – FINS PEDAGOGICOS E COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000, 00 (QUATRO MIL REAIS)– RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

67 - Recurso Inominado nº 0708347-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Frederico Matias Honorio
Recorrido: Ana Alice Moraes de Souza
Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – TAC/TAC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais.

68 - Recurso Inominado nº 0707741-87.2012.823.0010

Recorrente: Lilian Ribeiro Costa
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón e Outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para converter em diligência no sentido que seja juntado aos autos virtuais as razões do presente recurso interposto.

69 - Recurso Inominado nº 0707523-25.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Guilherme José Felinto Colares
Advogado: Parte sem Advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

70 - Recurso Inominado nº 0707391-02.2013.823.0010

Recorrente: José Tomaz Pereira
Advogado: Parte sem Advogado
Recorrido: Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: deu provimento ao recurso, nos termos da ementa acima do relator.

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – MULTA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – DESCONTUIÇÃO DA IMPOSIÇÃO – RECURSO PROVIDO. SEM CUSTAS.

71 - Recurso Inominado nº 0707372-59.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Nilma de Freitas

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – TAC/TAC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais.

72 - Recurso Inominado nº 0707163-90.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Angela Maria Soares Viriato

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

73 - Recurso Inominado nº 0706831-26.2013.823.0010 **(INVERTER AS PARTES)**

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Odineia Melo dos Santos

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

73 - Recurso Inominado nº 0706591-71.2012.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogados: Eduardo Daniel Lazarte Morón e Outros

Recorrido: Jocenildo Rodrigues Costa

Advogado: Elides Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

74 - Recurso Inominado nº 0706463-17.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A CFI
Advogados: Celso Marcon
Recorrido: Maria das Neves Santos
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – TAC/TAC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais, ressalvando que o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes entendi a existência do dano moral.

75 - Recurso Inominado nº 0706341-72.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima
Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima e Outros
Recorrido: Paula Tamara Magalhães mourão
Advogado: Daniele de Assis Santiago e Outros
Sentença: César Henrique Alves
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

76 - Recurso Inominado nº 0706146-63.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros
Recorrido: Diego Rodrigo da Silva Negreiros
Advogado: Evelyn Laiara da Silva Negreiros
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

77 - Recurso Inominado nº 0706022-36.2013.823.0010

Recorrente: Lira & Cia LTDA
Advogado: Thiago Pires de Melo
Recorrido: Sirco Luiz da Costa
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

78 - Recurso Inominado nº 0705707-08.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros
Recorrido: Thassia de Souza Sampaio
Advogados Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

79 - Recurso Inominado nº 0705647-35.2013.823.0010
Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Saneyson de Siqueira Lopes
Advogado: Renatta Reis Gomes Alves
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

80 - Recurso Inominado nº 0705521-82.2013.823.0010
Recorrente: Geisa de Almeida Izidório Salustiano
Advogados: Francisco Alberto dos Reis
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

EMENTA: DESCONTOS INDEVIDOS – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – QUANTUM – FINS PEDAGOGICOS E COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO PARA R\$ 3.000, 00 (TRÊS MIL REAIS)– RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória ao valor de R\$ 3.000 (três mil reais). Sem custas e honorários.

81 - Recurso Inominado nº 0705497-54.2013.823.0010
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros
Recorrido: João Pedro Melo de Souza Cruz
Advogado: Yonara carla Pinho e Outros
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

82 - Recurso Inominado nº 0705181-89.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros
Recorrido: Rita de Cassia de Oliveira Vieira
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

83 - Recurso Inominado nº 0704622-34.2013.823.0010

Recorrente: Anne Bico Souza

Advogados: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória no valor de R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais), concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

84 - Recurso Inominado nº 0704266-89.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Gustaco Amato Pissini

Recorrido: Luzinete Oliveira Alves

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

85 - Recurso Inominado nº 0702942-64.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Domingos Savio Cordeiro de Queiroz

Advogado: Marcio Patrick Martins

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – TAC/TAC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OFENSA EXTRAPATRIMONIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais, ressalvando que o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes entendi a existência do dano moral.

86 - Recurso Inominado nº 0701306-63.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A CFI

Advogados: Celson Marcon

Recorrido: Deybe José viriato dos Santos

Advogado: Marcio Patrick Martins

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

87 - Recurso Inominado nº 0700277-15.2013.823.0010

Recorrente: João Costa da Silva
Advogados: James Pinheiro Machado
Recorrido: Antonino Praxedes Fernandes
Advogado: Francisco Carlos Nobre
Sentença: Evaldo Jorge Leite
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

88 - Recurso Inominado nº 0700220-28.2011.823.0010

Recorrente: Antonio Henrique, Caudenira Barbosa, Daniely de Souza, Ednaldo Catão, Eliene Oliveira, Esdras Leão, Estevam dos Santos, Francikleber Cardoso, Francisco de Assis, Francislildo da Silva, Gelbesson Pinheiro, Genilson Rodrigues, Genival Martins, Guaracy Cabral, Joseney dos Santos, Juberly Bernardo, Laura Lúcia, Lucília da Silva, Meirelane Lima, Márcia Liny, Nixon da Silva, O Estado de Roraima, Rejane Maria, Roseane Roque, Sidney Fernandes, Valérie Viviane, Woscar Lourenço.
Advogados: Ben-Hur Souza da Silva e Outros
Recorrido: Carlos Wumberto, Eliel Ribeiro, Flavio Cordeiro, Francisco Simeão, Irean Gonçalves, Rubenir Ferreira.
Advogado: Liliana Regina
Sentença: Elaine Cristina Bianchi
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, converteu o processo em diligência, abrindo vista ao MP para manifestação quanto a matéria.

89 - Recurso Inominado nº 0700100-64.2013.823.0090

Recorrente: Lelia Cardoso dos Santos
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Jaime Plapujades de Avila
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso por ausência dos pressupostos processuais.

90 - Recurso Inominado nº 0910841-37.2010.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outros
Recorrido: Ivaneide Teixeira do Carmo
Advogado: Manuela Dominguez dos Santos
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

91 - Recurso Inominado nº 0905070-78.2010.823.0010

Recorrente: Celso Martins Rezende
Advogados: Luiz Geraldo Tavora Araujo e Outros
Recorrido: Antero Correia de Sá Neto
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

92 - Recurso Inominado nº 0903440-50.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima
Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa e Outros
Recorrido: Juvenal José dos Santos Junior
Advogado: Gil Vianna Simões Bastista
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

93 - Recurso Inominado nº 0728461-75.2012.823.0010

Recorrente: Banco Itau Unibanco S/A
Advogados: Celso Marcon
Recorrido: Sergio Juvino Villar
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Lana Leitão

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

94 - Recurso Inominado nº 0725952-40.2013.823.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander
Advogados: Carlos Maximiano Mafra e Outros
Recorrido: José Silva Ferreira
Advogado: Parte sem Advogado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e Lana Leitão Martins

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se isento de Justiça Gratuita.

95 - Recurso Inominado nº 0720871-47.2012.823.0010

Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Waldeir de Souza Cruz
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para converter em diligência no sentido que seja juntado aos autos virtuais as razões e contrarrazões do presente recurso interposto.

O Presidente em exercício da Turma Recursal agradeceu a presença de todos, **convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão de julgamento, a realizar-se no dia 28 de março de 2014, às 09 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Victor Bruno Marcelino, Escrivão em exercício da Turma Recursal, lavrei a presente ata.**



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 31/03/2014

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 0060.08.021727-0, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que é exequente o BANCO DA AMAZÔNIA e executado CLEONICE GUIMARAES FERREIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08/04/2014, às 09:00 horas e 50min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23/04/2014, às 09:00 horas e 50min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Imóvel rural denominado Fazenda Serra Grande (Lote nº 27), com área de 302,73 ha, localizado na BR-210, km 33, interior do município de São Luiz do Anauá/RR, juntamente com todas as suas benfeitorias e edificações, título definitivo registrado em 11.04.97, sob o n. R-1-888, livro 2-C, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Anauá.

DEPÓSITO: Em poder da executada, Sra. CLEONICE GUIMARAES FERREIRA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme avaliação feita em 08/01/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 127.168,14 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e oito reais e catorze centavos)

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada, se não for encontrada, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 31 de março de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnica Judiciária), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 31MAR14

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 010, DE 28 DE MARÇO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **MARCELA ALMEIDA NÔVO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 208, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 96, V, da LCE nº 053/01,

R E S O L V E :

AVERBAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em favor do servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Banco de Dados, código MP/NS-1, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Chefia do Cadastro da SEATI/SAMF-RR, em 04ABR13, perfazendo um total de tempo de contribuição de 8.318 dias – correspondendo a 22 anos e 288 dias, conforme o Processo nº 400/2013 - DRH, de 28MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 209, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 96, V, da LCE nº 053/01,

R E S O L V E :

AVERBAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em favor da Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE MARIA ANDRIGO VIEIRA DA SILVA**, de acordo com a Certidão de Tempo de Inscrição expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Rio de Janeiro, de 23JUL13 e, Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de 14OUT13, perfazendo um total de tempo de contribuição de 3.605 dias – correspondendo a 09 anos, 10 meses e 20 dias, conforme o Processo nº 459/2013 - DRH, de 19JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 210, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014, pelo período de 1 (um) ano, os servidores abaixo para compor a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, com base no art. 51, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93, respectivamente.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI – Presidente da CPL
PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO – Membro
WESLEY ALVES FELIPE – Membro
SOMIRIS SOUZA – Suplente
JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS – Suplente
ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES – Suplente

Art. 2º. Designar, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 11, de 17 de dezembro de 2007, os servidores abaixo, dentre eles os integrantes da CPL, para compor a equipe de apoio dos pregões realizados por este Ministério Público do Estado de Roraima, tendo como Pregoeiros, a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, podendo nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, ser substituída pelo servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, Membro da Comissão.

Equipe de Apoio:

WESLEY ALVES FELIPE
ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA
EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO
FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO
FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES
JOÃO CASTRO PEREIRA
JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS
JOSÉ CÉZA ARAÚJO
KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES
PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO
LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA
LIVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS
SOMÍRIS SOUZA
SUZANA MORAIS LIRA
ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

E R R A T A :

-Na Portaria nº 202/14, publicada no DJE nº 5241, de 29MAR14;
Onde se lê: "... de 02MAR14. ..."
Leia-se: "... de 28MAR14. ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 236 - DG, DE 31 DE MARÇO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 31MAR14, sem pernoite, para realizar fiscalização na Obra de Construção da Nova Sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 31MAR14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 146 – DA, de 31 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PROCESSO Nº 137/14 – DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo ao Contrato nº 003/13 de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde, oriundo do Procedimento Administrativo n.º 109/2013 - Pregão Eletrônico nº 001/2013

OBJETO: Termo Aditivo ao Contrato nº 003/13 de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde, oriundo do Procedimento Administrativo n.º 109/2013 - Pregão Eletrônico nº 001/2013, ratificando as cláusulas e condições pactuadas naquele instrumento, aditivando-se as Cláusula Segunda, Terceira e Quarta do Contrato

CONTRATADA: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste termo aditivo ao contrato é de 12 (doze) meses, com início em 01 de abril de 2014 (segunda-feira) com término previsto para 31 de março de 2015 (terça-feira), com eficácia com a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.

VALOR ESTIMADO: A cota parte patronal anual estimada em R\$ 1.553.801,64 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), referente a despesa com os serviços de que trata o objeto correrá à conta do Programa 03122104-322, Elemento de despesa 339039, Fonte 0101, mediante a emissão da Nota de Empenho.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 28 de março de 2014.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PROCESSO Nº 109/2013 – DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde, oriundo do Procedimento Administrativo n.º 109/2013 - Pregão Eletrônico nº 001/2013

OBJETO: Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde, oriundo do Procedimento Administrativo n.º 109/2013 - Pregão Eletrônico nº 001/2013, ratificando as cláusulas e condições pactuadas naquele instrumento, aditivando-se as Cláusula Segunda, Terceira e Quarta do Contrato

CONTRATADA: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste termo aditivo ao contrato é de 12 (doze) meses, com início em 01 de abril de 2014 (segunda-feira) com término previsto para 31 de março de 2015 (terça-feira), com eficácia com a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.

VALOR ESTIMADO: A cota parte patronal anual estimada em R\$ 1.553.801,64 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), referente a despesa com os serviços de que trata o objeto correrá à conta do Programa 03122104-322, Elemento de despesa 339039, Fonte 0101, mediante a emissão da Nota de Empenho.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 28 de março de 2014.

Boa Vista, 31 de março de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA CÍVEL

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA PUBLICADA NO DJE Nº 5240 DE 28.03.2014- páginas 132- PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 018/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ADEMIR TELES DE MENEZES, Promotor de Justiça, respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº018/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº018/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 17513/2009 e 07338/2010 celebrado entre IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.
Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA PUBLICADA NO DJE Nº 5240 DE 28.03.2014- páginas 132 PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 019/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ADEMIR TELES DE MENEZES, Promotor de Justiça, respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº019/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº019/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 04848/2010 celebrado entre AUXILIADORA OLIVEIRA DE ARAÚJO e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.
Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA PUBLICADA NO DJE Nº 5240 DE 28.03.2014- páginas 133
PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 020/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ADEMIR TELES DE MENEZES, Promotor de Justiça, respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº020/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº020/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 02372/2010 celebrado entre IDEIA EMPREENDIMENTO LTDA e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA PUBLICADA NO DJE Nº 5240 DE 28.03.2014- páginas 132
PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 021/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ADEMIR TELES DE MENEZES, Promotor de Justiça, respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº021/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº021/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 8883/2003 celebrado entre L.B. CONSTRUÇÕES LTDA e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA PUBLICADA NO DJE Nº 5240 DE 28.03.2014- páginas 132
PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 022/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ADEMIR TELES DE MENEZES, Promotor de Justiça, respondendo pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº022/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº Nº022/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar irregularidades na celebração do Termo de Compromisso Ambiental integrante do processo administrativo nº 4562/2009 celebrado entre JORGE CÉSAR RICCIARDI e a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.

ADEMIR TELES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Respondendo pelo 2º Titular da 3ªPJCível

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 31/03/2014****EDITAL 028**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência do Belº. **RODRIGO DE SOUZA CRUZ BRASIL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 029

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **ÍTALO AUGUSTO LOPES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 030

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Belº. **FERNANDO LUIZ PEREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

PORTARIA N.º 20/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **Silvana Borghi Gandur Pigari**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

